

02

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Coordenadora de
Processamento Inicial

02/08/2007 12:01 118624



ADI 3934 - 2/600



O PDT - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA,
organização política da Nação Brasileira, com sede na SAFS,
Quadra 2, Lote 3, Plano Piloto, Brasília/DF, CEP 70042-900,
inscrito no CNPJ sob o nº. 00719575/0001-69, neste ato
representado por seu presidente, CARLOS ROBERTO LUPI,
brasileiro, administrador, inscrito no CPF/MF 434.259.097-20,
e portador da Carteira de identidade expedida pelo IFP/RJ, n.º
03628902-3, por seus advogados, estabelecidos na cidade do
Rio de Janeiro/RJ, na Av. Beira Mar n.º 262, grupo 303/04,
Centro, CEP 20021-060, vem, com apoio nos artigos 102,
inciso I, alínea "a" e 103, inciso IX da Constituição Federal,
propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

(com pedido liminar)

tendo por objeto os artigos 83, incisos I e VI, letra "c" e 141,
inciso II da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, publicado
no DOU da mesma data, que disciplina a recuperação judicial,
a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da
sociedade empresária, pelos fatos e fundamentos que adiante
passa a expor:

I. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO POLÍTICO AUTOR

O Partido Político autor, representado pelo presidente de seu Diretório Nacional, o Senhor Ministro do Trabalho e Emprego, Carlos Lupi, é uma organização política da Nação Brasileira, com representação no Congresso Nacional, estando legitimada a propor ações de controle abstrato de normas legais, nos termos do que estabelece o artigo 103, inciso VIII da CF-88 e, ainda, o artigo 2º, inciso VIII da Lei 9868/99.

Por força disto se espera, *ab initio*, seja reconhecida a legitimidade ativa *ad causam*, admitindo-se a presente *actio*.

II. DO PREAMBULO NECESSÁRIO

Desde a edição da Lei 11.101/05 (Lei de recuperação judicial e extrajudicial de empresas e de falências do empresário e da sociedade empresária) que vem sendo cogitado no âmbito do partido político ora autor a questão da inconstitucionalidade de alguns dispositivos desse *novel* diploma, de conteúdo neo-liberal, que aviltam garantias constitucionais do trabalho e do emprego.

Essas discussões ganharam fôlego com o recente e notório processo de recuperação judicial da maior empresa aérea da América Latina, a **Varig**, na qual veio a ser “testada” a norma, realizando-se um leilão judicial da “empresa”, com o imediato e nefasto efeito do perecimento de quase 10.000 (dez mil) empregos diretos e dezenas de milhares de outros indiretos.

Como consequência lógica desse fato, milhares de ações judiciais de natureza trabalhista acabaram sendo ajuizadas em varas federais do trabalho pelo país afora, propostas pelos obreiros prejudicados, que na busca da preservação de seus postos de trabalho, enquanto direito social preservado não só em cláusulas pétreas da Carta da República, mas também reconhecido no seu artigo 170 como sendo um dos mais

importantes princípios gerais da ordem econômica de nosso país.

Os adquirentes da empresa, como também notoriamente divulgado pela imprensa pátria em várias oportunidades, se opuseram às pretensões dos empregados, argüindo, em síntese muito apertada, que não teriam qualquer obrigação trabalhista, posto que a nova Lei haveria introduzido regras novas, através das quais agora seria possível a aquisição de postos de trabalho "vazios".

Mais ainda, com base nessa mesma interpretação da nova lei, passou o adquirente da atividade empresarial a asseverar – até mesmo publicamente – que está imune às obrigações de natureza trabalhista, posto que os vínculos com os empregados das empresas em recuperação judicial ou falência cessam com a aquisição judicial, mesmo que não lhes tenha sido garantido qualquer direito à indenização ou ao mesmo emprego que foi preservado na atividade empresarial que continuou a ser explorada por seu adquirente.

Ou seja, sustentam que a Lei teria criado uma nova forma de extinção dos contratos de trabalho, por via de leilão em falência ou recuperação judicial.

Como corolário desse pensamento, sobreveio drama social também muito alardeado pela imprensa no sentido de que, aos mesmos empregados – que perderam seus empregos sem qualquer indenização – restaria a aviltante possibilidade voltar aos mesmos empregos que antes tinham, nas mesmas funções e, diga-se de passagem, até nos mesmos locais de trabalho, todavia, com salários muito inferiores; regras completamente diferentes, estabelecidas em novos contratos de trabalho que não respeitam qualquer direito conferido pelos contratos extintos.

Tal circunstância – largamente alardeada pela imprensa, insista-se – só fez aumentar, com base num caso concreto de grande repercussão, as discussões em torno do conflito existente entre a nova norma falimentar e as garantias constitucionais do

emprego, enquanto direito social integrante da própria dignidade da pessoa humana.

Paralelamente ao exame dessa parte da norma nova, em prol da concentração do controle abstrato de constitucionalidade e da segurança jurídica, também parece importante para o partido autor pretender, nesta lide, seja examinado outro conflito do diploma, que trata da limitação – em salários mínimos – daquilo que venha a ser reconhecido como crédito de natureza trabalhista em processos falimentares ou de recuperação judicial de empresas.

Desta forma, feitos estes esclarecimentos prefaciais, cumpre adentrar, com maior profundidade, nas questões meritórias da presente ação declaratória de inconstitucionalidade, senão vejamos:

III - DOS DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS E DE SEU CONFRONTO COM NORMAS CONSTITUCIONAIS VIOLADAS

- DOS ARTIGOS 141, INCISO II E 60, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 11.101/05 EM CONFRONTO COM O ARTIGO 1º., INCISOS III E IV; 6º; 7º, INCISO I E ARTIGO 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Consoante estabelece o inciso II do artigo 141 da Lei 11.101/05, quando ocorre alienação judicial “conjunta ou separada” de ativos, da própria empresa em recuperação judicial ou de suas filiais, em qualquer das modalidades previstas na referida norma, o adquirente estaria, segundo o que ali consta, isento de quaisquer obrigações do devedor “derivadas da legislação do trabalho”, como se transcreve:

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

...

II - o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho."

(grifamos)

Tal dispositivo foi inserido no capítulo V (da falência), seção X, que trata da "realização do ativo". Não há qualquer dúvida de que tal texto tenha inspirações absolutamente neoliberais, totalmente despreocupadas com a valoração do trabalho e da dignidade dos trabalhadores, a cuja conclusão se chega com a simples constatação de que o termo empregado pelo legislador - para isentar o adquirente - procurou ser o mais amplo possível, ou seja, "*obrigações do devedor ... derivadas da legislação do trabalho...*"

Nesse conteúdo de grande magnitude se inserem todas e quaisquer garantias expressas não só na própria legislação do trabalho, mas até mesmo de índole constitucional, como aquelas arroladas no artigo 7º da Carta da República, em especial as de garantia do emprego, de irredutibilidade de salários, de participação nos lucros e TODO e qualquer outro direito trabalhista, vez que o termo empregado é *lato sensu*.

Mais ainda, como se não bastasse esse exagero liberal - *que adiante se demonstrará ser inconstitucional*, ao disciplinar a mesma alienação no procedimento de recuperação judicial, embora o legislador não quisesse isentar o adquirente das mesmas obrigações de natureza trabalhista, acabou por não fazê-lo de forma expressa, como se confere do texto do parágrafo único do artigo 60 da mesma Lei 11.101/05, onde NADA é mencionado acerca de obrigações trabalhistas, como se confere:

"Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1o do art. 141 desta Lei."

(grifamos)

Deve ser registrado que esta proposital omissão de qualquer remissão expressa à obrigações trabalhistas, dentro dos melhores princípios de deontologia jurídica, deveria ter conduzido à inequívoca conclusão de que o adquirente, na falta de referencia, sucederia o devedor naquilo que não foi excluído.

Todavia, essa não tem sido a exegese do diploma, pelo menos até aqui em relação ao caso concreto de grande repercussão citado no preâmbulo, no curso do qual, tendo por base apenas a menção da isenção de obrigações derivadas da legislação do trabalho, contida no apontado inciso II do artigo 141 da malsinada norma, se imaginou a possibilidade de ser constitucional uma Lei que transfira postos de trabalho para outro empregador, sem que ele tenha que herdar o ocupante do emprego ou lhe respeitar quaisquer direitos.

Ocorre que, segundo rezam os artigos 1º, incisos III e IV artigo 6º e artigo 170 da Carta da República, o emprego faz parte da dignidade da pessoa do trabalhador e constitui um dos princípios da atividade econômica, estando expresso nestes diplomas, como princípios constitucionais, que:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

..

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VIII - busca do pleno emprego.”

(grifamos)

Logo, não parece possível que qualquer norma, de natureza infraconstitucional, como é o caso da Lei 11.101/05, possa vir a estabelecer qualquer forma de extinção de emprego – ou pior do que isso – de “alienação” de um emprego, sem que o direito social e a dignidade do empregado sejam observados.

Entretanto, na hipótese, isso é justamente o que ocorre quando se prevê – como fez o referido artigo 141, inciso II da Lei 11.101/05, que pela via de alienação judicial, determinada atividade econômica, empresa ou filial, possa ter seu comando transferido, sem que o adquirente esteja obrigado a respeitar os direitos nascidos da relação anterior desenvolvida entre o empregado e seu empregador, como se fosse possível dar um conteúdo econômico ao posto de trabalho vazio, dissociado de quem o ocupa.

Acrescente-se a isto o fato de que tal modalidade, desde que não reconhecida sua inconstitucionalidade, passará a constituir caminho fácil para o desrespeito aos direitos adquiridos pelos empregados no curso da relação desenvolvida com seu empregador, que vindo a prestigiar outros credores comuns e, uma vez acumulando com eles grandes dívidas, delas poderá se livrar com a simples realização de uma alienação judicial em falência que poderia mesmo a vir a ser auto declarada.

Nem que se diga que numa hipótese desta (como aliás é o argumento dos defensores do que ocorreu no caso Varig), se estará viabilizando a manutenção final dos empregos, mesmo que em número reduzido e em condições diversas daquelas anteriormente existentes porque, se tão simples fosse a questão, não haveria necessidade para se proteger, como garantia fundamental e nas cláusulas pétreas da Constituição os direitos trabalhistas e os valores sociais do trabalho.

Bastaria, nessa hipótese, que se protegesse apenas o emprego, sem qualquer menção à dignidade da pessoa do empregado ou ao valor social do trabalho.

Não bastasse somente esse conflito, nota-se, ainda, que a referida Lei 11.101/05 é Ordinária e nos termos da exigência da Lei Complementar 95/98 (art. 9º), em momento algum revogou ou quis expressamente alterar quaisquer das regras da legislação trabalhista, tanto que não há na sua parte final qualquer menção a qualquer artigo da CLT, em especial os artigos 10 e 448 dessa consolidação de normas trabalhistas.

Ao prever, no seu artigo 141, inciso II, uma isenção de obrigações trabalhistas na alienação da empresa, a Lei acabou por criar uma forma nova de extinção do emprego, sem garantir qualquer indenização ao empregado ou impor qualquer responsabilidade ao adquirente, o que conflita, de forma direta, com a regra do inciso I do artigo 7º da Carta da República, que reserva para Lei Complementar – e não ordinária – a matéria, como se confere:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;”

(grifamos)

Em relação a tal norma e, exatamente pelo mesmo vício formal de tratamento da matéria por lei ordinária ou medida provisória, é que este Excelso Pretório, recentemente e em ação análoga a esta, também promovida pelo mesmo partido autor, houve por bem declarar a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, no julgamento da ADI 1.721-3, ocorrido em 11/10/2006, cujo acórdão foi recentemente publicado, no DJU de 29.06.2007, estando assim ementado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97, QUE ADICIONOU AO ARTIGO 453 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO UM SEGUNDO PARÁGRAFO PARA EXTINGUIR O VÍNCULO EMPREGATÍCIO QUANDO DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. A conversão da medida provisória em lei prejudica o debate jurisdicional acerca da “relevância e urgência” dessa espécie de ato normativo.

2. Os valores sociais do trabalho constituem: a) fundamento da República Federativa do Brasil (inciso IV do artigo 1º da CF); b) alicerce da Ordem Econômica, que tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, e, por um dos seus princípios, a busca do pleno emprego (artigo 170, caput e inciso VIII); c) base de toda a Ordem Social (artigo 193). Esse arcabouço principiológico, densificado em regras como a do inciso I do artigo 7º da Magna Carta e as do artigo 10 do ADCT/88, desvela um mandamento constitucional que perpassa toda relação de emprego, no sentido de sua desejada continuidade.

3. A Constituição Federal versa a aposentadoria como um benefício que se dá mediante o exercício regular de um direito. E o certo é que o regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave (sabido que, nesse caso, a ruptura do vínculo empregatício não se opera automaticamente).

4. O direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmbito de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social. Às expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo, e não às custas desse ou daquele empregador.

5. O Ordenamento Constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exercita o seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer deslize algum.

6. A mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego.

7. Inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.528/97. “

(grifamos)

Do voto do Eminentíssimo Senhor Ministro Relator, constante do acórdão anexado a esta peça na íntegra, dado à sua pertinência e semelhança com a hipótese ora tratada, se colhe a lição de que, a preservação do emprego é garantia constitucional não passível de abalo por mera lei ordinária e, ainda, que mesmo na hipótese de ser editado diploma prevendo sua extinção, o mesmo está expressamente reservado a Lei Complementar, de cuja hipótese não se cuida no caso da Lei 11.101/05, como se confere, *verbis*;

“V O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO
(Relator):
(...)

12

15. De se notar, então, que a Magna Carta Federal outorgou à lei complementar duas específicas funções: a) a de instituir as hipóteses em que não pode ocorrer despedida arbitrária ou sem justa causa; b) a de fixar, "entre outros direitos", os parâmetros de indenização compensatória aos trabalhadores que vierem a ser despedidos, exatamente, sem justa causa ou pelo exclusivo arbítrio do seu empregador.

16. Isso não obstante, a própria Lei Maior, sem esperar pela edição da sobredita lei complementar, avançou algumas regras de proteção do trabalhador-empregado, de sorte a lançar algumas hipóteses proibitivas da demissão arbitrária ou sem justa causa.

...

19. Sucede que o novidadeiro § 2º do art. 453 da CLT, objeto da presente ADI, instituiu uma outra modalidade de extinção do vínculo de emprego. E o fez inteiramente à margem do cometimento de falta grave pelo empregado e até mesmo da vontade do empregador.

Pois o fato é que o ato em si da concessão da aposentadoria voluntária a empregado passou a implicar automática extinção da relação laboral (empregado, é certo, "que não tiver completado trinta e cinco anos, se homem, ou trinta, se mulher (...)") (inciso I do § 7º do art. 201 da CF).

20. Ora bem, a Constituição versa a aposentadoria do trabalhador como um benefício. Não como um malefício. E se tal aposentadoria se dá por efeito do exercício regular de um direito (aqui se cuida de aposentadoria voluntária), é claro que esse regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave. Explico. Se um empregado comete falta grave, assujeita-se, lógico, a perder o seu emprego. Mas essa causa legal de ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente. É preciso que o empregador, no uso de sua autonomia de vontade, faça incidir o comando da lei. Pois o certo é que não se pode recusar a ele, empregador, a faculdade de perdoar seu empregado faltoso.

21. Não é isto, porém, o que se contém no dispositivo legal agora adversado. Ele determina o fim, o instantâneo desfazimento da relação laboral, pelo exclusivo fato da opção do empregado por um tipo de aposentadoria (a voluntária)...

...

22. Nada impede, óbvio, que, uma vez concedida a aposentadoria voluntária, possa o trabalhador ser despedido. Mas acontece que, em tal circunstância, deverá o patrão arcar com todos os efeitos legais e patrimoniais que são próprios da extinção de um contrato de trabalho sem justa motivação. Obrigação patronal, essa, que se faz presente até mesmo na hipótese em que a aposentadoria do empregado é requerida pelo seu empregador.

23. Não enxergo, portanto, fundamentação jurídica para deduzir que a concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador deva extinguir, instantânea e automaticamente, a relação empregatícia. Quanto mais que os “valores sociais do trabalho” se põem como um dos explícitos fundamentos da República Federativa do Brasil (inciso IV do art. 1º). Também assim, base e princípio da “Ordem Econômica”, voltada a “assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social (...)” (art. 170 da CF), e a “busca do pleno emprego” (inciso VIII). Sem falar que o primado do trabalho é categorizado como “base” de toda a ordem social, a teor do seguinte dispositivo constitucional:

“Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.”

24. Daí o seguinte magistério de Maurício Godinho Delgado, citando José Afonso da Silva 3:

“(...) Finalmente, na leitura de todos esses dispositivos há que se considerar o estuário cultural e normativo característico de toda a Constituição, em que se demarcam o primado conferido ao trabalho e as inúmeras garantias deferidas a seu titular. Como bem apontado pelo constitucionalista José Afonso da Silva, o direito ao trabalho “... ressaí do conjunto de normas da Constituição sobre o trabalho”. É que, para a Constituição, a República Federativa do Brasil tem como seus fundamentos, entre outros, os valores sociais do trabalho (art. 1º, IV); a ordem econômica também se funda na valorização do trabalho (art. 170), ao passo que a ordem social tem como base o primado do trabalho (art. 193). Tudo isso, inevitavelmente, conduziria ao necessário reconhecimento do “... direito social ao trabalho, como condição da efetividade da existência digna (fim da ordem econômica) e, pois, da dignidade da pessoa humana, fundamento, também, da República Federativa do Brasil (art. 1º, III)”.

25. Nessa ampla moldura, deduzo que uma proposição em contrário levaria à perpetração de muito mais desrespeito à Constituição do que prestígio para ela. Quero dizer, o que se ganharia com a tese contrária seria suplantado, de muito, pelas perdas infligidas ao sistema de comandos da Constituição-cidadã, a significar, então, postura interpretativa oposta à preconizada pelo chamado "princípio da proporcionalidade em sentido estrito".

26. Seguindo a mesma linha de raciocínio até aqui expendida, ajunto que a colenda 1ª Turma deste Supremo Tribunal Federal deu provimento ao RE 449.420 (Rl. Min. Sepúlveda Pertence), ocasião em que proclamou: "viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário" (DJU de 14.10.2005).

27. Isso posto, meu voto é pela procedência da presente ADI, para o fim de declarar inconstitucional o § 2º do art. 453 da C.L.T."

(grifamos)

Na hipótese vertente, a única diferença que existe é entre o ato jurídico que gera a extinção automática do contrato de trabalho.

No caso do parágrafo 2º., de acordo com a Lei 9527/97, era a aposentadoria (ato que poderia até vir a ser praticado pelo próprio empregado) enquanto no inciso II do artigo 141 da Lei 11.101/05 é a simples alienação da empresa em processo falimentar, fato esse que, diga-se de passagem, sequer expressa a vontade do empregado ou dele depende e, em alguns casos, nem mesmo a do empregador.

Também não se diga, por outro lado, que não seria o caso de exigir a edição de Lei Complementar porque assim como a regra previu a extinção de direitos trabalhistas, o fez em relação a tributos, de modo a explicitar que a matéria falimentar isentaria o legislador dessa formalidade.

Isto porque, não bastasse exigir o citado artigo 7º, inciso I a edição de lei Complementar, é de se registrar que na parte relativa aos tributos cuidou o legislativo de editar – e o poder executivo de promulgar no mesmo dia em que promulgou a Lei 11.101/05 – a Lei Complementar n. 118/05, que alterou o artigo 133 do CTN, exatamente para permitir que, em casos de alienação judicial de empresas e de suas filiais, em processos de recuperação judicial e falência, não haja sucessão de obrigações tributárias pelo adquirente.

Mas, relativamente aos direitos sociais do trabalho e a dignidade do trabalhador, o mesmo não ocorreu, suprimindo-se não só essas garantias constitucionais, como inovando-se em matéria trabalhista. Se houve por bem estabelecer, por via de uma lei ordinária, uma nova e, *permissa vênia*, heterogênea e neo-liberal forma de extinção de contratos de trabalho, sem que fosse por justa causa ou vontade unilateral do empregador e, pior do que isso, sem qualquer garantia ou indenização dos empregados.

Portanto, considerando estes argumentos, se considera que o referido artigo 141, inciso II da Lei 11.101/05 colide com as normas constitucionais invocadas.

Acrescente-se a isto que, face a correlação entre o citado dispositivo e a regra do parágrafo único do artigo 60 da mesma Lei, que trata de alienação congênere em procedimento de recuperação judicial, ao se julgar a presente lide se espera, como reflexo, que se dê, desde logo, interpretação conforme desse último dispositivo, declarando-se, como se requer ao final, que de conformidade com a carta da República, nos casos em que o diploma regula, a alienação da unidade produtiva ou da empresa se dá, sempre, com respeito às obrigações trabalhistas dos empregados, em respeito à dignidade deles e garantia social do trabalho, nos moldes das cláusulas pétreas da Constituição Federal.

- DA LIMITAÇÃO DO EXERCÍCIO DE DIREITOS TRABALHISTAS PREVISTOS NO ARTIGO 83, INCISO I DA LEI 11.101/05 EM CONFRONTO COM AS GARANTIAS DO DIREITO ADQUIRIDO, DA ISONOMIA E AS GARANTIAS DOS DIREITOS SOCIAIS DO TRABALHO E DO EMPREGO.

Além de prever a citada Lei de recuperação judicial e extrajudicial de empresas e falência, uma nova modalidade de extinção de contratos de trabalho, à revelia de normas constitucionais, também houve por bem o referido diploma restringir, no inciso I do artigo 83, o exercício de direitos trabalhistas ou a essa natureza de créditos de empregados, ao montante de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, como se confere de sua redação:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;”
(grifamos)

De acordo com a regra prevista no inciso VI, letra “c” do aludido artigo, os valores que excedem esse montante de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, são considerados quirografários, como expressamente ali consta:

VI – créditos quirografários, a saber:

...

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;”
(grifamos)

Ora, o que assegura o privilégio de determinado crédito para estabelecer o seu concurso em matéria falimentar não é o seu valor, mas sim a sua natureza, eis que as dívidas oriundas de relação de emprego, em face da proteção especial da Constituição, já estavam asseguradas anteriormente.

Além do que, ao estabelecer um teto para a caracterização do que possa ser compreendido como crédito preferencial de natureza trabalhista, a referida Lei acabou por violar, além das garantias sociais do trabalho e da dignidade do trabalhador, num só tempo, os institutos do direito adquirido, contido no inciso XXXVI do artigo 5º e da vedação constitucional ao uso do salário mínimo como referência de qualquer natureza, contida no inciso IV do artigo 7º, ambos da Carta da República.

Quanto à proteção ao direito adquirido, deve ser gizado que ao estabelecer a Lei nova uma regra de classificação da natureza de créditos pelo seu valor, fez atingir, retroativamente, direitos constituídos antes de sua vigência.

Isto porque, a natureza do crédito surge da relação jurídica desenvolvida entre o empregador e o empregado, não podendo uma Lei editada em 2005, sem ressalvas, atingir qualquer direito adquirido antes de sua vigência, ao qual, pelas normas então válidas, lhe era assegurado um privilégio especial geral, não só em relação a demais créditos concursais em procedimento falimentar ou de recuperação judicial.

Ainda que assim não o fosse, no que concerne à limitação constitucional da vinculação do salário mínimo a inconstitucionalidade é ainda mais flagrante, já tendo sido proclamada por este Colendo Supremo Tribunal Federal em várias oportunidades, do que é exemplo, entre muitos outros, os seguintes precedentes:

“Norma impugnada que trata da remuneração do pessoal de autarquia estadual, vinculando o quadro de salários ao salário mínimo. (...) Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente para declarar a ilegitimidade (não-recepção) do Regulamento de Pessoal do extinto IDESP em face do princípio federativo e da proibição de vinculação de salários a múltiplos do salário mínimo (art. 60, § 4º, I, c/c art. 7º, inciso IV, in fine, da Constituição Federal). (ADPF 33, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 7-12-05, DJ de 27-10-06). No mesmo sentido: ADPF 47-MC, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 7-12-05, DJ de 27-10-06.

18
v

"Estado do Rio Grande do Sul. Constituição Estadual. Art. 29, I, que assegura aos servidores militares vencimento básico nunca inferior ao salário mínimo fixado pela União. Inconstitucionalidade formal. Dispositivo ofensivo ao princípio da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição, corolário do postulado da separação dos poderes, de observância imperiosa pelos Estados-membros, por instituir mecanismo de reajuste automático de vencimentos de servidores. Aliás, a garantia do salário mínimo, quando da edição da norma sob enfoque, ainda não havia sido estendida aos militares, o que somente ocorreu com a EC n. 18/98, havendo de entender-se, entretanto, como referida à remuneração global do servidor, visto destinar-se a assegurar o atendimento das necessidades vitais básicas deste, sendo vedada, ademais, sua vinculação para qualquer fim. Inconstitucionalidade que se declara, no art. 47 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, da referência feita ao inciso I do art. 29 da mesma Carta." (RE 198.982, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 5-8-98, DJ de 19-4-02)

"Salário mínimo. Vinculação proibida. Previdência. Contribuição. A razão de ser da parte final do inciso IV do artigo 7º da Carta Federal — '... vedada a vinculação para qualquer fim;' — é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado." (RE 197.072, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 25-11-98, DJ de 8-6-01)

"Servidor Público Estadual. Gratificação Complementar de Vencimento. Lei Estadual n. 9.503, de 1994. Base de cálculo. Vinculação ao salário mínimo. Ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal." (RE 426.059, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 30-6-05, DJ de 23-9-05)

"Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, 'quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado'. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de

atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o § 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 4-9-90, do Município de Ribeirão Preto.” (RE 237.965, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 10-2-00, DJ de 31-3-00)

Além disso, a vinculação do referido limite ao montante de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos foi feita para restringir o exercício de direitos trabalhistas, não sendo razoável admitir que regra estabelecida em rol taxativo de direitos assegurados aos trabalhadores, contida no inciso IV do artigo 7º da Carta da República venha a ser utilizada, justamente, para cercear ou limitar o exercício de direito dessa mesma natureza.

Some-se a tudo isto o fato de que não houve de parte do legislador constituinte, no estabelecimento dos princípios gerais da Carta da República, neles incluídos os direitos e garantias sociais do trabalho, qualquer ressalva quanto à possibilidade de lei ordinária vir a limitar ou cercear o exercício desses mesmos direitos, como é o caso do apontado inciso I do artigo 83 da Lei 11.101/05, que só reconhece como sendo crédito preferencial de natureza trabalhista, em processo falimentar ou de recuperação judicial, importâncias que forem iguais ou inferiores a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, relegando o excedente individual – mesmo sendo crédito privilegiadíssimo – a concurso quirografário com os demais credores do devedor.

A manter-se o referido dispositivo também estar-se-ia garantindo uma via de fraude a direitos dos empregados, que antes do concurso falimentar ou da recuperação judicial, teriam seus créditos tratados de forma privilegiada, até mesmo em relação ao fisco, vindo a perder esse privilégio apenas e tão somente por ato de terceiro (que venha a requerer a falência do devedor) ou dele próprio, devedor.

Por estes motivos também se considera a referida limitação ofensiva às normas constitucionais, como se aguarda venha a ser declarado.

IV - DA MEDIDA CAUTELAR

A Lei nº 9.868/99, ao disciplinar a ação direta de inconstitucionalidade, autorizou a concessão de medida cautelar, consoante dispõem os artigos 10 e seguintes do referido diploma legal.

Dessa forma, possibilita-se a suspensão dos efeitos do ato normativo reputado inconstitucional, sempre que presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Na hipótese dos autos, percebe-se essa necessidade, uma vez que a aplicação da legislação atacada, claramente contrária à Carta da República, vem provocando constante lesão aos direitos de trabalhadores constitucionalmente assegurados, em especial nas cláusulas pétreas da mesma Carta Constitucional.

Nesse sentido, o primeiro dos elementos – *fumus boni iuris* – está presente na plausibilidade dos argumentos tecidos nesta peça, na qual se demonstrou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 11.101/05, constantes dos seus artigos 141, inciso II e 83, inciso I.

Já o segundo dos elementos – *periculum in mora* – que vem a ser o risco da demora, consiste no grave risco de lesão de direitos de centenas de milhares de empregados de empresas que estejam em procedimentos de falência ou de recuperação judicial no nosso país, em face da aplicação dos dispositivos inquinados de inconstitucionalidade.

Mesmo sem se cuidar, *in casu*, de controle concentrado de constitucionalidade, mas, isto sim, de pretensão abstrata, não há como se deixar de mencionar o caso concreto de grande alcance social e que aflige, no presente momento, alguns desses milhares de empregados, qual seja o da já citada recuperação judicial da Varig.

21
É que exatamente a aplicação dos dispositivos da Lei 11.101/05 acabou levando a uma substancial violação de direitos trabalhistas, com reflexos múltiplos no cenário da aviação nacional, quiçá mesmo vindo a ser um dos principais motivadores da atual crise aérea.

Tudo porque, consoante se pode depreender dos fatos últimos, desde o momento em que pairou a incerteza quanto ao respeito de direitos trabalhistas no seio da categoria dos aeronautas da maior empresa do setor no país, houve uma total desorganização do capital humano formado por esses trabalhadores, muitos dos quais forçados a mudar de país, de profissão ou a aceitar – com grande descontentamento, frustração e apenas por necessidade – condições de trabalho e salários aviltados.

E, nem que se diga que tal ocorrido possa constituir um fato isolado, porque somente à título de exemplo, já há notícia de que também a Vasp (seguindo a mesma linha e provavelmente com o mesmo propósito) também já requereu uma recuperação judicial em São Paulo, sendo notório que também essa empresa possui significativo passivo de natureza trabalhista.

Não bastasse isto, deve ser registrado, desde logo e sem qualquer cunho alarmista, que mantida a referida aplicação da norma impugnada, muito provavelmente estará trilhado o caminho fácil para a supressão de direitos trabalhistas, via o procedimento da falência ou da recuperação judicial, com graves conseqüências para o próprio funcionamento e, mesmo para o futuro da Justiça Especializada do Trabalho que, diante dessa *novel* norma, terá (como está ocorrendo no caso da Varig, registre-se uma vez mais), sua atuação cerceada pelo argumento de que o procedimento judicial impede até mesmo a atuação constitucional daquela justiça Especializada.

Acrescente-se a tudo isto o fato de que a lei questionada cria grave insegurança jurídica e social nas relações entre patrões e empregados, pois as suas disposições conflitam com a legislação trabalhista e as normas regulamentadoras federais.

2
Diante de todo o exposto, requer-se a esse Pretório Excelso a concessão liminar de medida cautelar que suspenda *ex tunc* a eficácia dos artigos 83, inciso I e VI e, 141, inciso II da Lei 11.101/05 e, se assim o julgar prudente este Colendo Supremo Tribunal Federal, que também na medida a ser deferida, desde logo se dê interpretação conforme ao artigo 60, parágrafo único da aludida norma, para declarar, em sede também cautelar, que na alienação de unidade produtiva em procedimento de recuperação judicial, por força das garantias constitucionais, o adquirente deve respeitar os direitos trabalhistas dos empregados da unidade ou empresa adquirida, tudo até o julgamento final da presente ação.

V - DO PEDIDO

Isto posto, distribuída e autuada a presente, o Partido Democrático Trabalhista, respeitosamente, requer a essa Excelsa Corte:

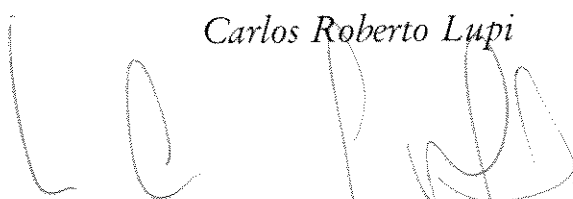
- 1) Seja admitida a sua legitimidade ativa para argüir a inconstitucionalidade das normas da Lei 11.101/05;
- 2) Depois de concedida a Medida Liminar antes requerida, suspendendo a eficácia dos dispositivos impugnados e dando a interpretação conforme pretendida, sejam solicitadas informações ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República e ao Congresso Nacional;
- 3) Citado o Advogado Geral da União e ouvido o Procurador Geral da República;
- 4) Ao final, seja julgada em caráter definitivo a presente ação, a fim de declarar a inconstitucionalidade dos artigos 83, incisos I e VI, letra "c" da Lei 11.101/05, na parte em que limita os créditos trabalhistas em falência ou recuperação judicial ao montante de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos e do artigo 141, inciso II, da mesma Lei 11.101/05, na parte em que isenta o adquirente de empresa, filial ou unidade produtiva, nos casos de falência, de obrigações de natureza trabalhista, ambos, com efeito, *ex tunc*;

5) Aguarda, ainda, face o reflexo lógico dessa declaração, que seja dada interpretação conforme ao artigo 60, parágrafo único da mesma norma (Lei 11.101/05), de modo a que seja esclarecido que os adquirentes de unidades produtivas ou empresas, em processos de recuperação judicial, respondem pelas obrigações derivadas da legislação do trabalho.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

Carlos Roberto Lupi



Sebastião José da Motta – OAB/RJ 68.427



Otávio Bezerra Neves – OAB/RJ 59709

PROCURAÇÃO



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
PDT - DIRETÓRIO NACIONAL
EXECUTIVA NACIONAL

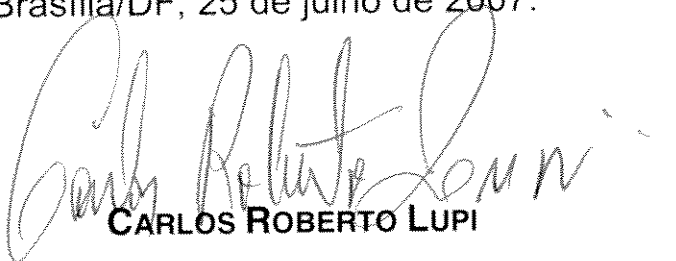


25_u

PROCURAÇÃO

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT – DIRETÓRIO NACIONAL, pessoa jurídica, partido político devidamente registrado junto à Justiça Eleitoral, com sede na SAFS – Quadra 2 – Lote 3 – Atrás do Anexo Itamarati – Plano Piloto – Brasília – DF (61) 3224-0791, neste ato representado por seu Presidente Nacional, Senhor **CARLOS ROBERTO LUPI, NOMEIA e CONSTITUI** como seus bastantes procuradores os advogados **OTÁVIO BEZERRA NEVES e JOSÉ CRESCÊNCIO DA COSTA JUNIOR**, inscritos na OAB/RJ sob os números 59.709 e 68.403, com endereço profissional na cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Avenida Beira Mar n.º 262, grupo 303/4, CEP 20.021-060, onde recebem as correspondências de estilo, inclusive intimações, aos quais confere, independentemente da ordem de nomeação, em conjunto ou separadamente, poderes para o foro em geral, inclusive os da cláusula *Ad Judicia* para, especificamente **propor Ação Direta de Inconstitucionalidade** visando o controle constitucional concentrado do art. 83, inciso I, inciso VI, letra c e inciso VIII, § 4º 4; do artigo 141, inciso II e do art 60, parágrafo único, todos da Lei 11.101, acompanhando-a em todos os seus termos, podendo, ainda, substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes.

Brasília/DF, 25 de julho de 2007.


CARLOS ROBERTO LUPI

21

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, na pessoa do dr. Sebastião José da Motta, brasileiro, advogado, OAB/RJ 68427, com escritório na av. Franklin Roosevelt n. 84/302, Centro, Rio de Janeiro, os poderes que me foram conferidos pelo PDT – Partido Democrático Trabalhista, para propor ação direta de inconstitucionalidade dos artigos 83, incisos I e Vi, letra “c” e 141, inciso II da Lei 11.101/05.

Brasília, 2 de agosto de 2007.


Otávio Bezerra Neves – OAB/RJ 59709



27

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 00.719.575/0001-69	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 25/10/1984
NOME EMPRESARIAL PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PDT - DIRETORIO NACIONAL			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.92-8-00 - Atividades de organizações políticas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 312-3 - PARTIDO POLITICO			
LOGRADOURO SAFS - Q2 - L3	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO ATRAS ANEXO ITAMARATI	
CEP 70.042-900	BAIRRO/DISTRITO PLANO PILOTO	MUNICÍPIO BRASILIA	UF DF
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de julho de 2007.

Emitido no dia **02/08/2007** às **11:00:35** (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)

**ESTATUTO
DO
PARTIDO DEMOCRÁTICO
TRABALHISTA**

Estatuto do PDT

(Aprovados pela Convenção Nacional realizada em Brasília, nos dias 27 de Agosto de 1999)

**TÍTULO I
DO PARTIDO****CAPÍTULO I
Dos Objetivos**

Art. 1º - O Partido Democrático Trabalhista - PDT - é uma organização política da Nação Brasileira para a defesa de seus interesses, de seu patrimônio, de sua identidade e de sua integridade, e tem como objetivos principais lutar, sob a inspiração do nacionalismo e do trabalhismo, pela soberania e pelo desenvolvimento do Brasil, pela dignificação do povo brasileiro e pelos direitos e conquistas do trabalho e do conhecimento, fontes originárias de todos os bens e riquezas, visando à construção de uma sociedade democrática e socialista.

§ 1º - O Partido, como instituição, e seus filiados individualmente atuarão por métodos democráticos e pacíficos, ainda que, quando necessário, com indignação, rigor e energia, essencialmente na linha dos seguintes compromissos básicos:

- com a Nação e sua história de lutas pelo domínio de seu território e de suas riquezas e com o projeto de seu desenvolvimento pleno, capaz de afirmar sua soberania e independência.
- educação, causa de salvação nacional, prioridade das prioridades: alimentar, acolher e assistir a todas as crianças do País, desde o ventre materno; educá-las e escolarizá-las em tempo integral, sem qualquer tipo de discriminação;
- trabalho digno e assistência à saúde para todos os brasileiros;
- salário justo para todos os trabalhadores, que têm o direito de serem os principais beneficiários dos frutos de seu trabalho;
- defesa do patrimônio público e das riquezas nacionais. Estancar espoliação colonial a que está submetido o País e reverter às perdas internacionais da nossa economia. Resgate do patrimônio e reparação dos prejuízos e danos causados pelas concessões a grupos econômicos e pelas privatizações lesivas ao interesse público;
- racionalizar e democratizar o Estado nacional brasileiro e a Federação, colocando-os a serviço dos interesses e direitos do nosso povo;
- reorganizar a agricultura em torno da pequena e média propriedade e realizar a reforma agrária, aumentar a produção de tal modo a que não falem alimentos a nenhuma família brasileira;
- lutar pela causa da mulher, do negro, do índio, dos jovens e dos idosos, sem qualquer forma de discriminação;
- reformular o sistema financeiro para torná-lo instrumento de desenvolvimento nacional;
- defender a dignidade da função pública, sob a inspiração da moral e da ética, com o objetivo de servir ao cidadão e prestigiar o servidor;
- em defesa da natureza brasileira e por um meio ambiente sadio para a preservação da base biológica e do desenvolvimento auto-sustentado do nosso País;

§ 2º - O PDT adota como símbolo a rosa vermelha, seguindo a tradição da Internacional Socialista, e desde sua fundação, adota as cores vermelhas, brancas e azuis e a bandeira com duas faixas verticais vermelhas, uma branca ao centro e a sigla em azul.

**CAPÍTULO II
Da Sede**

Art. 2º - A sede e foro do PDT são na cidade de Brasília, Capital da República. Por decisão da Executiva Nacional,

31

seus órgãos nacionais poderão instalar-se ou reunir-se em outras Unidades da Federação.

Da Filiação Partidária

Art. 3º - Podem filiar-se ao PDT todos os brasileiros, maiores de 16 anos, identificados com os seus princípios e que se proponham a lutar pelos seus objetivos e contribuir para a sua organização, participando das suas atividades, observando os princípios e normas destes Estatutos.

§ 1º - Cidadãos estrangeiros, residentes no Brasil, poderão ingressar ao Partido, atendidas, quanto às filiações, as exigências legais e as normas especiais estabelecidas pela Executiva Nacional, sendo livre o ingresso de cidadãos portugueses, africanos e latino-americanos.

§ 2º - Os índios terão livre filiação ao Partido, podendo votar e ser votados.

Art. 4º - A ficha de inscrição, em três vias, deverá ser apresentada a um Núcleo de Base, Diretório Distrital ou de Bairro, Diretório Municipal ou, ainda, a outros órgãos reconhecidos pelo partido.

§ 1º - A ficha de inscrição deverá ser abonada por filiado ao Partido e o órgão que a receber emitirá recibo e a encaminhará ao Presidente da Comissão Executiva Municipal, para a devida tramitação, ressalvado o disposto no § 7.

§ 2º - Recebido o pedido de filiação, a Comissão Executiva Municipal procederá à sua leitura na primeira reunião, afixando-o em lugar visível na sede do Diretório Municipal e aguardará três (3) dias para possíveis impugnações.

§ 3º - A filiação poderá ser impugnada por qualquer membro do Partido, devendo o seu pedido ser analisado em reunião do órgão que a recebe, garantido ao pretendente o direito de se manifestar em três (3) dias.

§ 4º - Vencido o prazo referido no parágrafo segundo, a Comissão Executiva Municipal decidirá, em até dez (10) dias, sobre o pedido de inscrição e, se aceito, procederá à filiação, entregando-se ao filiado a terceira via da ficha de inscrição. Em caso de rejeição, sempre motivada, a Executiva Municipal encaminhará recurso "ex-officio" ao Diretório Municipal, que deverá se manifestar no prazo máximo de trinta (30) dias.

§ 5º - Da decisão acerca da filiação caberá recurso ao órgão hierarquicamente superior, considerando-se terminativa a decisão do Diretório Estadual.

§ 6º - Para o pedido de impugnação, serão consideradas as seguintes razões:

I - conduta pessoal;

II - improbidade administrativa praticada pelo impugnado;

III - notória e ostensiva hostilidade à legenda e atitudes incompatíveis

com a convivência com militantes, dirigentes e lideranças partidárias;

IV - incompatibilidade manifesta com a orientação política do Partido;

V - filiações em bloco que objetivem o domínio de pessoas ou grupos nos

órgãos partidários;

§ 7º - As Executivas Nacional e Estaduais são competentes para aceitar pedido de filiação. Neste caso, as três vias da ficha de inscrição serão encaminhadas, para efeitos de anotação e arquivamento, à Executiva Estadual correspondente, conforme o caso, que as enviará à Comissão Executiva Municipal que, por sua vez, remeterá uma via ao Núcleo de Base ou Diretório distrital ou de Bairro, ou outro órgão partidário escolhido pelo novo filiado.

§ 8º - Em todos os casos, nas reuniões ordinárias dos Diretórios Municipais, durante o expediente, serão lidos os nomes dos novos filiados.

31

§ 9º - A filiação de dirigentes partidários, ex-dirigentes, secretários de governo, ex-secretários, parlamentares e ex-parlamentares, prefeitos e ex-prefeitos, grandes empresários, privados ou concessionários de serviço público, governadores ou ex-governadores, Ministros ou ex-Ministros e Presidentes ou ex-Presidentes da República ou personalidades de projeção nacional ou regional, deverá ser homologada pela Executiva Nacional do partido, com informações da Direção Estadual.

§ 10º - As direções municipais remeterão, na mesma data, às direções estaduais e estas à Executiva Nacional cópia das relações de filiados, encaminhadas, na forma da lei, aos cartórios eleitorais, para fins de cadastro.

§ 11º - A filiação só será plena cumpridos os prazos e ritos previstos neste artigo.

Art. 5º - O cancelamento da filiação partidária se dará nos casos de:

I - morte;

II - perda dos direitos políticos;

III - expulsão;

IV - desligamento voluntário, através de comunicação ao Diretório Municipal e ao Juiz Eleitoral, nos termos da lei;

V - evidente desinteresse na militância partidária, reconhecida por decisão do Diretório, Estadual ou Nacional, conforme o caso;

Parágrafo Único - Nos casos previstos nos incisos III e V, o cancelamento se consumará somente se esgotados os prazos ou recursos previstos neste Estatuto, assegurada ampla defesa

CAPÍTULO III

Dos Direitos e Deveres

Art. 6º - Todos os filiados têm os mesmos direitos e deveres.

Art. 7º - São direitos do filiado:

I - participar, regularmente, das atividades do PDT;

II - votar e ser votado para todos os órgãos na forma da lei e deste Estatuto;

IV - exercer, em caráter preferencial, funções públicas de livre provimento nos órgãos em que o Partido venha a ter a responsabilidade de administrar e nos gabinetes dos parlamentares filiados ao Partido, atendidos os requisitos de capacitação e pertinência;

Art. 8º - O Partido assegura a seus filiados o exercício da mais ampla democracia interna. Todos têm o direito de expor livremente suas opiniões. As questões decididas obrigam a todos. O PDT reconhece e respeita a pluralidade de idéias, a liberdade de consciência, o livre pensamento e a liberdade de expressão entre seus filiados sempre que em nada contrariem os Estatutos, o Programa e o acatamento às decisões partidárias, preservando a unidade de ação do Partido.

Art. 9º - São deveres do filiado do PDT:

I - participar das atividades do Partido, através do órgão a que pertence;

II - acatar as decisões partidárias e manter a atitude fraterna e respeitosa para com os demais companheiros de partido;

III - defender o Programa, resoluções e acordos emanados dos órgãos partidários;

32

IV - desempenhar com zelo, probidade, assiduidade e lealdade os cargos para os quais tenha sido eleito ou designado e as funções que lhe tenham sido conferidas;

V - defender a unidade partidária;

VI - promover o programa partidário, visando incorporar novos quadros ao Partido;

VII - participar das lutas e reivindicações dos diversos segmentos sociais;

VIII - difundir por todos os meios as posições e publicações do PDT;

IX - contribuir financeiramente para o Partido;

X - apoiar e promover os candidatos do Partido nos pleitos eleitorais em todos os níveis;

Parágrafo único - É imprescindível e constitui dever moral e ideológico dos filiados do PDT participar das atividades e na formulação das posições do Partido bem como dar apoio às suas definições.

Art. 10 - O candidato a qualquer cargo eletivo reconhecerá, por escrito e publicamente, antes do registro de sua candidatura, que ao PDT pertence o mandato que vier a exercer como, titular originário da representação parlamentar, que deve ao partido lealdade, fidelidade e disciplina, se dele vier a desfiliar-se, por qualquer forma ou razão, tipificando violação à ética e viciando o sistema representativo, em razão do que se comprometerá a devolver ao PDT o mandato que o Partido lhe ensejou.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA GERAL DO PARTIDO

CAPÍTULO I

Da Organização

Art. 11 - São órgãos do partido:

I - De Deliberação: Congressos Nacional e Estaduais, Convenções Nacional, Regionais e Municipais;

II - De Direção - Diretórios Nacional, Regionais e Municipais;

III - De Ação Executiva: Executivas Nacional, Regionais e Municipais;

IV - Órgãos Distritais: Assembléia Distrital, Diretório Distrital ou de Bairro, Direção Distrital ou de Bairro;

IV - De Ação Parlamentar: Bancadas no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembléias Legislativas e Câmara Distrital, e as nas Câmaras Municipais;

V - De apoio: Conselhos Político e Fiscais, Comissões de Ética Partidária, Fundação Alberto Pasqualini e suas seções estaduais e municipais;

VI - De cooperação: Os Movimentos Partidários, Diretórios de Bairros a Juventude Socialista, os Núcleos de Base e outros com finalidades específicas.

§ 1º - Diretamente vinculados aos respectivos Diretórios, as Bancadas de Senadores e de Deputados Federais, de Deputados Estaduais ou Distritais e de Vereadores constituem-se em ÓRGÃOS DA AÇÃO PARLAMENTAR do Partido.

§ 2º - Os movimentos Sindicais, o de Mulheres, o Negro, o Verde, o Comunitário, o de Educação, o de Aposentados e a Juventude Socialista deverão ser organizados nos planos municipal, estadual e federal. O Partido poderá criar outros MOVIMENTOS PARTIDÁRIOS para propiciar a participação política de grupos sociais ou categorias profissionais condicionada sua presença em convenções à aprovação de seu registro junto à direção respectiva, nos termos do Regimento Interno. Poderão ser criados núcleos de cooperação com finalidades específicas.

33

§ 3º - Consideram-se, também, órgãos partidários as COMISSÕES PROVISÓRIAS instituídas na forma deste Estatuto.

§ 4º - Todo órgão partidário deverá registrar sua constituição e demais convenções junto ao órgão imediatamente superior.

CAPÍTULO II

Dos Órgãos Partidários e seu Funcionamento

Art. 12 - O PDT guia-se pelo princípio da unidade da ação e do trabalho coletivo, sendo estranhos ao caráter do partido à subestimação das opiniões dos militantes e o trabalho individualista.

§ 1º - Todos os órgãos de Direção têm a obrigação de prestar contas, periodicamente, aos órgãos partidários competentes.

§ 2º - As decisões serão tomadas, sempre que possível, por consenso e, se este não for alcançado, a minoria acatará a decisão da maioria, devendo todos trabalhar para sua aplicação prática.

Art. 13 - As reuniões e assembléias do Partido realizam-se através do debate e da troca de idéias. São momentos de formação democrática de opinião, não se admitindo deliberações e articulações prévias que atentem contra este princípio.

Art. 14 - As Bancadas no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembléias Legislativas, na Câmara Legislativa de Brasília e nas Câmaras Municipais são formadas pelos parlamentares inscritos na legenda partidária, que se obrigam a seguir o princípio da unidade de ação nas votações cujo mérito esteja contido no Programa ou nos Estatutos do Partido, que tenha sido objeto de deliberação coletiva ou emanada da direção partidária.

Parágrafo único - Os líderes no Senado Federal, na Câmara Federal, nas Assembléias Legislativas, na Câmara Legislativa e nas Câmaras Municipais serão escolhidos conforme resolução conjunta das Executivas com suas respectivas Bancadas.

Art. 15 - É vedado o voto por procuração e limitado ao máximo de dois o acúmulo de votos de um mesmo filiado em Convenções, sejam quais forem às representações ou delegações de que esteja investido, na forma deste Estatuto.

Art. 16 - As Comissões Provisórias terão as atribuições de Diretórios. Serão constituídas de cinco (5) a onze (11) membros pelas Executivas Nacional e Estaduais nos Estados ou nos Municípios onde não houver diretórios próprios, para organizar as convenções e demais órgãos partidários em sua área de atuação. Os Presidentes das comissões provisórias estaduais as representarão nas convenções, com direito a 01 (um) voto.

Parágrafo único - A Comissão; Provisória Estadual terá o mandato de 6 meses e a Municipal de 90 dias, ambas prorrogáveis.

Art. 17 - As convenções, órgãos máximos do Partido, serão convocadas e presididas pelo Presidente do respectivo Diretório, Comissão Provisória ou Interventora.

§ 1º - As convenções são livres para a escolha dos candidatos do Partido aos diversos Cargos Legislativos e Executivos nos níveis Municipal, Estadual e Nacional. A nenhum filiado, mesmo que exerça cargo executivo ou parlamentar, se reconhecerá o direito de figurar como candidato nato nas listas de livre escolha das convenções.

§ 2º - Fica facultado aos Diretórios Municipais, Estaduais e Nacional, na forma regulamentada pelos dois últimos, a realização de pré-convenções para a escolha de candidatos.

§ 3º - Os Diretórios Nacional, Estaduais e Municipais escolherão suas respectivas Executivas em até cinco (5) dias da Convenção em que forem eleitos.

§ 4º - No interregno entre eleição de Diretório e a escolha da Executiva, o Partido será dirigido pela Executiva ou

34

Comissão Provisória que até então se encontrava em exercício.

Art. 18 - Nas Convenções, para qualquer finalidade, por deliberação do plenário, o voto poderá ser:

I - Secreto - quando houver mais de uma chapa registrada ou o assunto em deliberação for conflitante;

II - Por aclamação - quando houver apenas uma chapa registrada ou o assunto em deliberação não for Conflitante;

Parágrafo único - Em qualquer caso é permitido o voto declarado ou aberto, pela livre manifestação espontânea do convencional, por um máximo de dois minutos.

Art. 19 - As Convenções instalam-se com qualquer número de seus membros presentes, mas só deliberam com a presença da maioria, salvo o disposto no Art. 30, § 2º.

Parágrafo único - As Convenções convocadas para eleição de membros dos órgãos partidários deverão ser instaladas e mantidas em funcionamento, mediante Mesas Eleitorais, durante um período mínimo de três (3) horas consecutivas.

Art. 20 - Compete à Executiva Nacional a fixação de:

a) data das Convenções Estaduais e Municipais;

b) número de delegados à Convenção Nacional, por unidade da Federação, de acordo com o número de filiados e o desempenho eleitoral do partido;

c) número de membros dos Diretórios Estaduais;

Art. 21 - Realizadas as Convenções Estaduais a Executiva Estadual eleita, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciará o seu registro e validação junto a Executiva Nacional, enviando duas cópias, devidamente autenticadas, dos Editais de Convocação e da Reunião do Diretório; Lista de presença da Convenção e da Reunião do Diretório Estadual; das Atas da Convenção e da Reunião do Diretório Estadual; da Relação dos membros do Diretório e da Executiva Estadual eleitos, com os respectivos endereços e telefones/fax. Da mesma forma procederão as Executivas Municipais junto as Direções Estaduais.

Parágrafo único - o Partido comunicará a Justiça Eleitoral a constituição de seus Órgãos de Direção e os nomes dos respectivos integrantes:

I- no Tribunal Superior Eleitoral, dos integrantes dos Órgãos de âmbito nacional;

II- nos Tribunais Regionais Eleitorais dos integrantes dos Órgãos de âmbito estadual, municipal ou zonal;

Art. 22 - Os órgãos partidários são investidos do poder de elaborar e aprovar seus regimentos internos, que deverão ser conformes aos presentes estatutos e às instruções emanadas dos órgãos superiores, bem com obedecerão à legislação vigente.

Art. 23 - Os contratos e demais obrigações assumidas pelo Partido somente poderão ser firmadas pelo Presidente e outro membro da Executiva em conjunto. O Vice-Presidente poderá substituir o Presidente nestes atos, por delegação deste, outorgada em ata de reunião da Executiva. As obrigações assumidas pelo Diretório ficam circunscritas ao âmbito exclusivo de suas responsabilidades civis e contratuais.

Art. 24 - As rendas do Partido e as receitas provenientes do Fundo Partidário, bem como os imóveis pertencentes ao Partido e os móveis e utensílios que os guarnecem, concernentes ao desempenho das atividades partidárias, são suscetíveis de penhora, arresto, seqüestro ou garantias reais.

Art. 25 - A inscrição de chapas para a eleição do Diretório Municipal deverá ser feita perante a Executiva Municipal cinco (5) dias antes da Convenção e com o apoio de, no mínimo, cinco por cento (5%) dos filiados ao respectivo Diretório.

35

§ 1º - Não terá direito a voto, e nem a ser votado, o eleitor que encaminhar seu pedido de filiação no período de quinze (15) dias anteriores à Convenção.

§ 2º - As chapas encaminhadas na forma do caput deste Artigo conterão o expresso consentimento dos respectivos integrantes, é vedado ao filiado participar de mais de uma delas.

Art. 26 - O PDT, na composição de todos os seus órgãos dirigentes e nominatas de candidatos a cargos eletivos, marcará a sua preferência pela de companheiros/as com razoável tempo de filiação e provindos das classes pobres e dos excluídos, com o necessário preparo pessoal ou representação social, entre trabalhadores, agricultores, assalariados em geral, sindicalistas, profissionais, pequenos empresários, aposentados, jovens, negros e mulheres, devendo, na composição de tais órgãos e nominatas, atingir um mínimo de trinta por cento (30%) de mulheres.

§ 1º - O mesmo critério será observado no preenchimento de cargos de livre nomeação nas administrações de responsabilidade do PDT.

§ 2º - O Partido, através da Fundação Alberto Pasqualini, ministrará cursos de capacitação, formação e qualificação, visando preparar e aperfeiçoar os quadros partidários.

CAPÍTULO III

Do Congresso Partidário

Art. 27 - O Congresso Partidário constitui órgão extraordinário de formulação de teses e diretrizes do Partido e será convocado pelas Executivas Nacional ou Estaduais, por decisão dos diretórios, respectivos para debates amplos sobre temas da vida partidária e do País ou questões relevantes.

§ 1º - Os vereadores do Partido terão direito de participar do Congresso Estadual.

§ 2º - Qualquer filiado do Partido poderá apresentar propostas às Comissões temáticas constituídas pelo Congresso.

§ 3º - As deliberações do Congresso serão mandatárias ao Partido, devendo as Convenções e Direções partidárias regulamentá-las e promover sua execução.

Art. 28 - Núcleo de Base é uma unidade de cooperação e de mobilização do Partido organizado por categoria profissional, por local de trabalho, de moradia, de estudo ou por movimentos sociais, sempre vinculado a um Diretório Distrital ou de Bairro, ao Diretório Municipal ou, ainda, em situações especiais, aos Movimentos Partidários, aos Diretórios Estaduais e Nacional.

§ 1º - Os NÚCLEOS DE BASE serão constituídos pelos filiados na respectiva área territorial ou de atuação.

§ 2º - Para a constituição de um Núcleo de Base são necessários cinco (5) filiados no mínimo. Sempre que o número de integrantes ultrapassar a vinte e cinco (25), o núcleo será desmembrado.

Art. 29 - A estruturação e o funcionamento dos Núcleos de Base serão regulados pelo Regimento Interno do Diretório Estadual que deverá ser submetido à aprovação da Direção Nacional.

CAPÍTULO IV

Dos Diretórios Distritais ou de Bairros

Art. 30 - Para determinadas áreas territoriais, coincidentes ou não com a divisão administrativa do município, o Diretório Municipal poderá criar Diretórios Distritais ou de Bairros, segundo as normas fixadas pelo Diretório Estadual, devidamente registradas junto à Direção Nacional.

CAPÍTULO V

Dos Órgãos Municipais

1. CONVENÇÃO MUNICIPAL

36
1

Art. 31 - A Convenção Municipal, formada por todos os filiados na área territorial respectiva, é o órgão deliberativo supremo do Partido na esfera municipal.

§ 1º - A Convenção reúne-se, ordinariamente, em datas fixadas pela Executiva Nacional, competindo-lhe eleger, para um mandato de dois anos, o Diretório Municipal, o Conselho e a Comissão de Ética Partidária. Por decisão do Diretório Municipal ou a requerimento de dez por cento (10%) dos filiados, a Convenção reunir-se-á extraordinariamente.

§ 2º - A Convenção Municipal para a eleição dos órgãos partidários reúne-se com qualquer número e delibera com a presença de pelo menos cinquenta por cento (50%) do número mínimo exigido para a constituição do Diretório Municipal.

Art. 32 - Constituem a Convenção Municipal para a escolha de candidatos a cargos eletivos municipais:

I - os membros do Diretório Municipal;

II - os Vereadores, Deputados e Senadores com domicílio eleitoral no Município;

III - os Presidentes dos Movimentos Partidários devidamente organizados no Município;

IV - dois representantes de cada Diretório Distrital ou de Bairro, eleitos em sessão especialmente convocada com este fim, com o comparecimento de, no mínimo, metade de seus membros e 1 (um) representante por núcleo de base organizado e em funcionamento há, pelo menos, um ano.

§ 1º - Na Convenção para a escolha dos candidatos nos municípios das capitais, além dos integrantes descritos no caput, participarão os Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais e os membros do Diretório Estadual, desde que tenham domicílio eleitoral no Município, e os membros da Executiva Estadual.

§ 2º - Nos municípios com mais de um milhão de habitantes, participarão da Convenção para a escolha de candidatos todos os integrantes referidos no caput e § 1º e os delegados dos Diretórios Zonais em substituição aos integrantes mencionados no inciso I do caput deste artigo.

2. DIRETÓRIO MUNICIPAL

Art. 33 - O Diretório Municipal orienta a vida político-administrativa do Partido, zela por sua imagem, cumpre e faz cumprir as deliberações da Convenção Municipal e as diretrizes emanadas dos órgãos superiores. É o responsável pela ação política dos Núcleos de Base e dos Diretórios Distritais ou de Bairro que se organizarem no Município, orientando e estimulando seu trabalho. Na área territorial respectiva, estuda a realidade local e propõe à Convenção um projeto político-econômico-social para o Município.

§ 1º - O Diretório Municipal será composto por membros titulares, em número a ser fixado pela Comissão Executiva Estadual, em razão da população e da expressão eleitoral do Partido no Município, entre mínimo de onze (11) e o máximo de cento e um (101), nele incluído o líder da bancada municipal e de membros suplentes, em número igual a trinta por cento (30%) ao do de membros titulares. Nos municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitores será fixado pelo Diretório Nacional.

§ 2º - Somente poderão constituir-se diretórios nos municípios onde estiverem filiados ao Partido um mínimo de quinze (15) eleitores. No caso de municípios com cinco mil (5.000) ou mais eleitores, além do número mínimo indicado, será necessário mais um filiado para cada grupo de mil (1.000) eleitores, até o teto de trezentos (300) filiados.

§ 3º - Os Diretórios Municipais poderão instituir Secretarias ESPECIAIS com atribuições específicas.

§ 4º - O Diretório reúne-se por convocação da Executiva Municipal, ordinariamente, todos os meses e, a cada três meses, deverá enviar relatório de atividades à direção estadual. A requerimento de um terço (1/3) de seus membros titulares, ou por decisão da Executiva Municipal, poderá reunir-se extraordinariamente.

Art. 34 - São atribuições do Diretório Municipal:

37

- a) definir a ação partidária no Município e orientar a ação parlamentar do Partido na Câmara Municipal.
- b) aprovar seu Regimento Interno, obedecidas as normas estatutárias e as deliberações da Direção Nacional.
- c) aplicar penas disciplinares a filiados, ouvida a Comissão de Ética;
- d) eleger delegados a cada Convenção Estadual, em sessão especialmente convocada com este fim e mediante o comparecimento de, no mínimo, metade de seus integrantes;
- e) aprovar a instalação de Núcleos de Base, de Diretórios Distritais, de Bairro e de Movimentos Partidários;
- f) aprovar o calendário de atividades partidárias, orçamentos e balanços financeiros;
- g) aprovar a instalação do núcleo municipal da Fundação de Estudos Políticos Econômicos e Sociais Alberto Pasqualini no Município;

3. EXECUTIVA MUNICIPAL

Art. 35 - A Executiva Municipal é composta por um Presidente, 1º e 2º Vice-Presidentes, um Secretário, um Tesoureiro, dois Vogais e o Líder na Câmara Municipal e reunir-se-á mensalmente, no mínimo.

§ 1º - O Líder da Bancada de Vereadores integra a Comissão Executiva Municipal.

§ 2º - A atribuição dos membros da Executiva Municipal serão definidas no Regimento Interno do Diretório Municipal, que promoverá o permanente intercâmbio de informações e interação com a bancada de vereadores para sintonizar os órgãos de ação parlamentar com a orientação do órgão de direção política municipal.

Art. 36 - Compete à Executiva Municipal:

- a) zelar pela administração cotidiana do Partido, visando a concretizar suas finalidades e seu fortalecimento;
- b) Elaborar o Regimento Interno para aprovação do Diretório Municipal;
- c) articular a ação dos Diretórios Distritais, de Bairro e Núcleos de Base;
- d) designar, ad referendum do Diretório Municipal, delegados, quando necessário, junto aos juízos eleitorais.
- e) manter atualizado o cadastro de filiados, informatizando-o quando possível;
- f) propor ao Diretório Municipal a aplicação de penas disciplinares a órgãos e filiados ao Partido, solicitando, para isso, exame e manifestação da Comissão de Ética Partidária;
- g) elaborar e submeter ao Diretório Municipal o calendário e planejamento das atividades partidárias;
- h) elaborar o orçamento e o balanço financeiro e submetê-los, com o parecer do Conselho Fiscal, ao Diretório Municipal;
- i) encaminhar à Executiva Estadual relação nominal das filiações deferidas no mês anterior;
- j) requerer perante a Justiça Eleitoral e junto à Câmara de Vereadores as substituições previstas nos artigos 67 e 68 destes Estatutos;
- k) enviar relatório trimestral de suas atividades à direção estadual;
- m) enviar prestação de contas semestral à direção estadual;

Art. 37 - Nos municípios com mais de um milhão de habitantes haverá, em cada Zona Eleitoral:

38
L

I - Convenção Zonal

II - Diretório Zonal

III - Executiva Zonal

§ 1º - A organização e competência destes órgãos serão as mesmas dos órgãos municipais, ressalvados o disposto no § 1 do Artigo 34º e as atribuições previstas nos itens a, e g, do Artigo 33º, que serão avocadas pela Convenção Estadual, pelo Diretório Estadual e pela Executiva Estadual, no que couber.

§ 2º - Os Diretórios Zonais, por decisão dos Diretórios Estaduais, poderão constituir um Diretório ou Coordenadoria Metropolitanos, diretamente vinculado à Direção Estadual, presidida pelo Presidente Estadual do Partido, cuja composição será objeto de resolução específica da Executiva Nacional.

CAPÍTULO VI

Dos Órgãos Estaduais

1. CONVENÇÃO ESTADUAL

Art. 38 - A Convenção Estadual é órgão de deliberação do Partido e responsável e pelas diretrizes de ação partidária no âmbito do Estado. Compõe-se dos membros titulares do Diretório Estadual, dos Deputados Estaduais, Federais e Senadores do PDT na Unidade Federada e de delegados dos Diretórios Municipais e Zonais eleitos especialmente para este fim e dos Presidentes de Movimentos Partidários devidamente organizados no Estatuto.

Parágrafo Único - As Convenções para constituição do Diretório e demais órgãos partidários somente poderão ser realizadas nos Estados onde haja Diretórios organizados em, no mínimo, vinte por cento (20%) dos Municípios.

Art. 39 - A Convenção Estadual reúne-se por convocação da Executiva Estadual, observado o disposto no Art. 21. Ordinariamente, a cada dois anos. Em cumprimento de decisão da Executiva Nacional, ou, ainda, por requerimento de um terço (1/3) das Comissões Executivas Municipais ou de vinte por cento (20%) dos convencionais, a Convenção reunir-se-á em caráter extraordinário.

Art. 40 - A Convenção Estadual elege, para um mandato de dois anos: o Diretório Estadual, o Conselho Fiscal e a Comissão de Ética Partidária.

Art. 41 - É da competência da Convenção Estadual escolher os candidatos do Partido aos cargos de Governador e Vice-Governador, de Senador e Suplente, de Deputados Federais e Deputados Estaduais ou Distritais.

2. DIRETÓRIO ESTADUAL

Art. 42 - O Diretório Estadual orienta a vida político-administrativa do Partido, zela pela sua imagem, faz cumprir as deliberações da Convenção Estadual e as diretrizes emanadas da Direção Nacional. É o responsável pela coordenação da ação política dos Diretórios Zonais e Municipais, orientando e estimulando seu trabalho.

Parágrafo único - O Diretório Estadual terá mandato de dois anos e se reunirá por convocação da Executiva Estadual, ordinariamente, a cada dois meses, no mínimo. Por requerimento de um terço (1/3) de seus membros titulares a reunião poderá realizar-se em caráter extraordinário.

Art. 43 - São atribuições do Diretório Estadual:

- a) eleger a Executiva Estadual, até cinco dias depois da Convenção que o elegeu;
- b) dirigir, no âmbito estadual, as atividades do Partido e, respeitada a orientação nacional, estabelecer as diretrizes partidárias a serem seguidas pelos representantes do Partido na Assembléia Legislativa ou Câmara Legislativa;
- c) aprovar projeto político-econômico-social para o Estado, que norteará a ação política do Partido em conformidade com seu Programa e diretrizes emanadas do Diretório Nacional;

39

- d) aprovar, mediante proposta da Executiva Estadual, seu Regimento Interno;
- e) julgar recursos interpostos às decisões da Executiva Estadual;
- f) aplicar penas disciplinares a órgãos e filiados ao Partido, ouvida a Comissão de Ética Partidária;
- g) fixar, de acordo com a população e o desempenho eleitoral do Partido verificado nas últimas eleições para a Câmara dos Deputados, o número de delegados municipais e zonais à Convenção Estadual, respeitados os parâmetros fixados pela Executiva Nacional;
- h) aprovar, mediante proposta da Executiva Estadual, a instalação de Movimento partidário;
- i) aprovar a criação de Secretarias Executivas e seu provimento;
- j) aprovar o ajuizamento de representação perante a Justiça Eleitoral sobre a perda de mandato de titular de cargo eletivo estadual ou municipal;
- k) aprovar, mediante proposta da Executiva Estadual, a instalação da Seção Estadual da Fundação de Estudos Políticos, Econômicos e Sociais Alberto Pasqualini;
- l) eleger delegados a cada Convenção Nacional, em sessão especialmente convocada com este fim e comparecimento de, no mínimo, metade de seus integrantes;

3. EXECUTIVA ESTADUAL

Art. 44 - A Executiva Estadual é eleita pelo Diretório Estadual e dirige a vida político-administrativa do Partido, no âmbito do Estado, nos termos das orientações do Diretório Estadual e da Direção Nacional.

§ 1º - A Executiva Estadual tem a seguinte composição: Presidente, 1º e 2º Vice-Presidentes, Secretário, Secretário Adjunto, Tesoureiro, Tesoureiro Adjunto, Consultor Jurídico, dois Vogais e o líder do Partido na Assembléia Legislativa ou na Câmara Legislativa.

§ 2º - Os Secretários Especiais são responsáveis pela coordenação da ação partidária em seus setores, respectivamente: as regiões do Estado, definidas pelo Diretório Estadual; Assuntos de Organização; Assuntos Jurídicos; Finanças; Divulgação e Propaganda (Comunicação) e Fundação Alberto Pasqualini.

§ 3º - A Executiva Estadual poderá criar e prover, em caráter extraordinário e até a aprovação do Diretório Estadual, outras secretarias executivas, quando julgar conveniente.

Art. 45 - Compete à Executiva Estadual:

- a) convocar a Convenção Estadual, na forma da lei ou deste Estatuto;
- b) convocar o Diretório Estadual;
- c) definir as diretrizes da ação partidária e orientar a ação parlamentar do Partido na Assembléia Legislativa ou Câmara Legislativa; manter permanente intercâmbio de informações e interação com a bancada estadual para sintonizar os órgãos de ação parlamentar com a orientação partidária estadual e nacional;
- d) estimular estudos sobre as realidades locais do Estado, bem como propor ao Diretório Estadual, em conformidade com programa do Partido e as diretrizes emanadas do Diretório Nacional, projeto econômico-político e social que, quando aprovado, orientará as atividades partidárias;
- e) zelar pela administração do Partido, visando à concretização de suas finalidades e seu fortalecimento e submeter ao Diretório Nacional qualquer alteração do patrimônio social que implique em adquirir, alienar, arrendar ou hipotecar bens;
- f) coordenar, através de seu Secretariado, a ação regional, jurídica e propagandística do Partido, bem como sua

40
w

inserção nos movimentos sociais;

g) elaborar o Regimento Interno, consoante as normas estabelecidas nacionalmente, e submetê-lo à aprovação do Diretório Estadual;

h) organizar e supervisionar a Seção Estadual da Fundação de Estudos Políticos Econômicos e Sociais Alberto Pasqualini;

i) propor ao Diretório Estadual a aplicação de penas disciplinares a órgãos e filiados ao partido, com poderes para executá-las de ofício em casos de extrema gravidade depois de ouvida a Comissão de Ética Partidária. As penas de suspensão a filiado ou intervenção em Diretório Municipal, Zonal, Distrital, de Bairro ou Núcleo de Base, serão aplicadas, em caráter provisório de no máximo noventa (90) dias, até manifestação do Diretório Estadual;

j) requerer perante a Justiça Eleitoral e junto a Assembleia Legislativa ou Câmara Legislativa as substituições previstas nos artigos 69 e 70 destes Estatutos;

k) aprovar a nomeação de Comissões Provisórias Municipais e Zonais e a designação de delegados do Partido junto ao Tribunal Regional Eleitoral;

l) propor ao Diretório Estadual alterações no número de delegados municipais e zonais à Convenção Nacional;

m) aprovar o calendário das atividades partidárias, o orçamento e o balanço financeiro;

n) assistir, de forma freqüente, aos Diretórios Municipais e Zonais;

o) enviar relatório trimestral de suas atividades à direção nacional;

p) enviar prestação de contas semestral à direção nacional;

Art. 46 - A Executiva Estadual reunir-se-á, ordinariamente, a cada quinze (15) dias e, neste intervalo, funcionará através de uma Comissão Permanente, integrada por seu Presidente, Vice-Presidente, Secretário, Tesoureiro e pelo Líder na Assembleia Legislativa.

Art. 47 - Compete à Comissão Permanente da Executiva Estadual:

a) praticar os atos cotidianos necessários à administração partidária, notadamente a articulação com as Direções Municipais e Zonais e a Bancada de Vereadores da Capital;

b) convocar extraordinariamente a Executiva Estadual;

c) articular a ação do Secretariado da Executiva estadual;

d) nomear, ad referendum da Executiva Estadual, Comissões Provisórias Municipais ou Zonais e designar delegados junto ao Tribunal Regional Eleitoral;

e) designar, ad referendum da Executiva, membros do Partido para desempenhar missões de interesse partidário;

f) promover o registro dos candidatos do Partido a Governador e Vice-Governador do Estado, a Senador e Suplente, a Deputado Federal e Estadual e a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos municípios objeto do Artigo 36º;

g) solicitar ao Conselho de Ética Partidária exame de conduta de órgão ou filiado ao Partido e dar ciência à Executiva Estadual;

h) elaborar Orçamento anual, balanço e calendário de atividades partidárias, apresentando-os à Executiva Estadual;

i) registrar Diretórios Municipais e Zonais de acordo com normas estabelecidas nacionalmente;

41

j) manter atualizados e acessíveis os cadastros de filiação partidária e a coleção de legislação e de jurisprudência eleitoral e partidária, informatizando-os quando possível;

Art. 48 - Os órgãos partidários no Distrito Federal equiparam-se, para todos os fins, aos órgãos estaduais.

CAPÍTULO VII

Dos Órgãos Nacionais

1. CONVENÇÃO NACIONAL

Art. 49 - A Convenção Nacional é o órgão soberano do Partido. As suas deliberações obrigam a todo o conjunto do Partido, a seus órgãos e filiados. Examina, modifica e estabelece a linha política, os estatutos e o Programa do PDT e define suas estratégias e táticas no que se refere às questões fundamentais da luta política.

Art. 50 - A Convenção Nacional é constituída pelo Diretório Nacional, pelo Conselho Político, Presidentes de Movimentos Partidários devidamente organizados a nível nacional, Senadores, Deputados Federais e Delegados Estaduais eleitos para este fim.

Parágrafo único - A Convenção Nacional reúne-se por convocação da Executiva Nacional, ordinariamente, a cada dois (2) anos. Em caráter extraordinário, quando requerido por metade do total das Comissões Executivas Estaduais, mediante deliberação dos respectivos Diretórios ou por decisão da Executiva Nacional.

Art. 51 - A Convenção Nacional elege, para um mandato de dois anos: o Diretório Nacional, o Conselho Fiscal e a Comissão de Ética Partidária.

Art. 52 - Compete à Convenção Nacional:

- a) fixar o número de membros titulares do Diretório Nacional e seus respectivos suplentes, neles incluído os líderes no Senado e na Câmara;
- b) aprovar propostas de Reforma do Programa, Estatutos e Código de Ética Partidária, cabendo ao Diretório e à Executiva sua implementação;
- c) aprovar, em suas linhas gerais, projeto nacional de desenvolvimento que considere a conjuntura internacional e preserve a soberania do País, além de resguardar os direitos do povo brasileiro, levando em conta os projetos relativos aos estados e municípios, obedecidas as diretrizes contidas no programa e na trajetória histórica do partido;
- d) decidir soberanamente sobre assuntos políticos, estabelecendo diretrizes para todo o Partido;
- e) julgar recurso de decisões do Diretório Nacional;
- f) escolher os candidatos do Partido a Presidente e Vice-Presidente da República, bem como decidir sobre alianças e coligações;
- g) dissolver o Partido ou determinar sua fusão ou incorporação, dando destinação de seu acervo patrimonial, por maioria de três quintos de seus membros.

2. DIRETÓRIO NACIONAL

Art. 53 - O Diretório Nacional é o responsável pela orientação da ação política e administrativa do Partido, cumpre e faz cumprir as deliberações da Convenção Nacional e as diretrizes emanadas de Congresso Partidário.

Parágrafo único - O Diretório Nacional terá mandato de dois anos e reunir-se-á por convocação da Executiva Nacional, ou a requerimento de um terço(13) de seus membros titulares.

Art. 54 - São atribuições do Diretório Nacional:

42

- a) eleger a Executiva Nacional e designar os membros do Conselho Político;
- b) dirigir, no âmbito nacional, as atividades do Partido e, respeitada a orientação da Convenção e Congressos Partidários, estabelecer as diretrizes partidárias a serem seguidas por todos os filiados, especialmente pelas Direções Estaduais e pelos representantes do Partido na Câmara dos Deputados e no Senado Federal;
- c) propor ao Congresso do Partido o projeto de desenvolvimento a ser defendido e sustentado pelo Partido;
- d) aprovar, mediante proposta da Executiva Nacional, seu Regimento Interno;
- e) julgar recursos interpostos às decisões da Executiva Nacional;
- f) aplicar penas disciplinares a órgãos e filiados ao Partido, ouvida a Comissão de Ética Partidária;
- g) fixar, por proposta da Executiva Nacional, de acordo com a população e desempenho eleitoral do Partido nas eleições para a Câmara dos Deputados, o número de delegados estaduais à Convenção Nacional e ao Congresso partidário;
- h) aprovar, mediante proposta da Executiva Nacional, a instalação de Movimento Partidário;
- i) aprovar a criação e o provimento das Secretarias Especiais de âmbito nacional;
- j) aprovar, mediante proposta da Executiva Nacional, a instituição de fundação ou outro tipo de entidade para melhor atender a necessidades do desempenho da atividade partidária;
- k) convocar, por delegação da Convenção Nacional, Congresso Partidário, nos termos deste Estatuto;
- l) aprovar alterações no patrimônio social que impliquem em aquisição, alienação, arrendamento ou hipoteca de bens;
- m) fixar o número de membros dos Diretórios Estaduais.

3. EXECUTIVA NACIONAL

Art. 55 - A Executiva Nacional dirige a vida político-administrativa do Partido em todo o território nacional e o representa em suas relações internacionais, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Diretório Nacional.

§ 1º - A Executiva Nacional tem a seguinte composição: Presidente, Vice-Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, Secretário, Secretário Adjunto, Tesoureiro, dois Vogais, Consultor Jurídico, os líderes do Partido na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, e Secretário de Relações Internacionais.

§ 2º - Os Secretários Especiais são responsáveis pela coordenação da ação partidária em seus setores, respectivamente: Assuntos de Organização; Assuntos Jurídicos; Finanças; Divulgação e Propaganda (Comunicação); Movimentos Partidários, Educação e a Fundação Alberto Pasqualini.

§ 3º - Aprovar a criação e o provimento das Secretarias Especiais de âmbito nacional;

Art. 56 - Compete à Executiva Nacional:

- a) convocar a Convenção Nacional, na forma da lei ou deste Estatuto;
- b) convocar o Diretório Nacional;
- c) zelar pela administração do Partido, visando as suas finalidades e seu fortalecimento;
- d) definir as diretrizes da ação partidária, orientar a ação parlamentar em âmbito federal e manter permanente intercâmbio de informações e interação com as Bancadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, para sintonizar os órgãos de ação parlamentar com a orientação política da Direção Nacional;

43
w

- e) coordenar, através de seu Secretariado, a ação regional, jurídica e propagandística do Partido, bem como sua inserção nos movimentos sociais e seu relacionamento internacional;
- f) designar a comissão incumbida de elaborar, sob a coordenação da Fundação Alberto Pasqualini, proposta de um projeto nacional de desenvolvimento para o País;
- g) requerer perante a Justiça Eleitoral e junto à Câmara dos Deputados e o Senado Federal as substituições de que tratam os artigos 67 e 68 destes Estatutos;
- h) elaborar seu Regimento Interno;
- i) organizar e supervisionar a Fundação de Estudos Políticos Econômicos e Sociais Alberto Pasqualini;
- j) propor ao Diretório Nacional a aplicação de penas disciplinares a órgãos e filiados ao Partido, com poderes para executá-las, de ofício, pelo máximo de noventa (90) dias ou até manifestações do Diretório Nacional, o que ocorrer primeiro, em casos de extrema gravidade, depois de ouvida a Comissão Nacional de Ética Partidária;
- k) aprovar a nomeação de Comissões Provisórias Estaduais e a designação de delegados do Partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral;
- l) propor ao Diretório Nacional alterações no número de delegados regionais à Convenção Nacional, nos termos do Art. 16º deste Estatuto;
- m) aprovar o calendário das atividades partidárias, o orçamento e o balanço financeiro;
- n) prorrogar, em até um ano, os mandatos de Diretórios hierarquicamente inferiores.

Art. 57 - A Executiva Nacional reunir-se-á, ordinariamente, a cada quinze(15) dias e, neste intervalo, funcionará através de uma Comissão Permanente, integrada pelo Presidente, Vice-Presidente, Secretário, Consultor Jurídico, Tesoureiro e Líderes das Bancadas no Senado e na Câmara.

Art. 58 - Compete à Comissão Permanente da Executiva Nacional:

- a) praticar os atos cotidianos necessários à administração partidária, notadamente a articulação com as Direções Regionais;
- b) convocar extraordinariamente a Executiva;
- c) articular a ação do Secretariado da Executiva;
- d) nomear Comissões Provisórias Regionais e designar delegados junto ao Tribunal Superior Eleitoral;
- e) designar membros do Partido para desempenhar missões de interesse partidário;
- f) promover o registro dos candidatos do Partido à Presidência e à Vice-Presidência da República;
- g) solicitar ao Conselho de Ética Partidária, exame de conduta de órgão ou de filiado ao Partido, com manifestação à Executiva Nacional;
- h) elaborar o calendário de atividades partidárias, apresentando-o à Executiva Nacional;
- i) preparar o Orçamento anual e o balanço financeiro, solicitando parecer do Conselho Fiscal;

4. CONSELHO POLÍTICO

Art. 59 - O Conselho Político constitui órgão de alto assessoramento da Direção Nacional. É integrado pelo Presidente, Vice-Presidentes e Secretário Nacional, pelos líderes da Câmara e no Senado, pelo Presidente Nacional da Fundação Alberto Pasqualini, pelos Presidentes e ex-Presidentes da República, Governadores e ex-Governadores filiados ao Partido, pelos líderes na Câmara e no Senado e por dez(10) membros do Partido de

44w

notória fidelidade ao ideais partidários e experiência política, eleitos pelo Diretório Nacional.

§ 1º - As reuniões do Conselho Político serão convocadas pela Comissão Permanente da Executiva Nacional e serão presididas pelo Presidente Nacional do Partido.

§ 2º - Os Diretórios Estaduais poderão instituir Conselho Político no âmbito estadual, com composição e atribuições assemelhadas às aqui fixadas.

Art. 60 - Serão atribuições do Conselho Político: opinar sobre temas de relevante importância para o Partido e a Nação; elaborar documentos doutrinários; formular sugestões de modificação dos Estatutos e Programa Partidários; analisar políticas de Governo no âmbito federal e a conjuntura internacional e recomendar à Executiva Nacional decisões ou medidas que considere oportunas.

TÍTULO III

DA DISCIPLINA PARTIDÁRIA

DA FIDELIDADE E DA DISCIPLINA PARTIDÁRIA

CAPÍTULO I

Das Penalidades

Art. 61 - É norma fundamental de fidelidade e disciplina partidárias, obrigatória a todos os filiados, o respeito e o cumprimento do Programa, dos Estatutos e das diretrizes e deliberações legitimamente adotadas pelo Partido.

§ 1º - Consideram-se diretrizes e deliberações legitimamente adotadas pelo Partido as que forem estabelecidas pelas Comissões Executivas Nacional, Estaduais, no âmbito de suas respectivas atribuições, "AD REFERENDUM" do Diretório Nacional ou Estadual. Cópia autenticada do documento, contendo todo o teor das diretrizes e/ou deliberações, deverá ser encaminhada, pela Comissão Executiva interessada, ao órgão da Justiça Eleitoral a que estiver vinculada, com a solicitação de que seja arquivado, a partir do que terão eficácia.

§ 2º - Equipara-se à violação de norma de fidelidade e disciplina partidárias, o desligamento de filiado que, após obter Mandato Legislativo através da Legenda do PDT, abandone o partido sem renunciar a este mandato.

Art. 62 - São passíveis de punição por indisciplina e infidelidade partidária, na forma da lei e deste Estatuto, todos os filiados e qualquer órgão partidário.

§ 1º - Qualquer filiado poderá representar ao Diretório competente contra outro filiado ou órgão partidário, por práticas consideradas infiéis ou contrárias à disciplina partidária.

§ 2º - A aplicação das penas será feita sempre pelos Diretórios, ouvida a Comissão de Ética Partidária, observado o devido processo legal e garantida ampla defesa ao acusado. Nas punições aplicadas de ofício pelas Executivas Estaduais e Nacionais, sujeitas à confirmação pelos respectivos Diretórios, serão garantidos os mesmos direitos de defesa.

Art. 63 - Os órgãos partidários estão sujeitos às seguintes penas:

- a) advertência, em caso de infração primária aos deveres de disciplina, por negligência ou omissão;
- b) intervenção, nos casos de divergências graves e insanáveis entre seus membros, para garantir o seu funcionamento normal, a boa gestão financeira e do direito de minorias;
- c) dissolução, no caso de violações da lei, do Estatuto, do Programa e da Ética, bem como o desrespeito a deliberação de órgão superior e descumprimento de suas finalidades, com prejuízo para o Partido;

§ 1º - O pedido de intervenção será devidamente fundamentado e instruído com documentos que provem as ocorrências de infrações previstas neste artigo.

§ 2º - A decretação da intervenção deverá ser precedida de audiência, no prazo de oito (8) dias, do órgão visado.

45
w

§ 3º - A intervenção será decretada pelo voto da maioria absoluta do órgão hierarquicamente superior, devendo do ato constar a indicação dos nomes componentes da Comissão Interventora de cinco (5) a onze (11) membros, que terão as mesmas características de Comissões Provisórias.

§ 4º - A intervenção perdurará enquanto não cessarem as causas que a determinaram.

§ 5º - No caso de dissolução, o Diretório visado será citado, para, no prazo de oito (8) dias, apresentar defesa escrita, ficando assegurado o direito de promovê-la, também, oralmente, na sessão onde ocorrer o julgamento.

§ 6º - Dissolvido o Diretório, será promovido o cancelamento de seu registro.

§ 7º - A dissolução será decretada pelo voto da maioria absoluta dos membros do diretório imediatamente superior.

§ 8º - Havendo recurso, este será apreciado pelo órgão hierarquicamente superior no prazo de até dez (10) dias.

§ 9º - Mantido o ato de dissolução, realizar-se-á Convenção para escolha do novo Diretório, no prazo máximo de noventa (90) dias.

§ 10º - O Diretório Nacional poderá indicar, com aplicação também nos níveis estadual e municipal, outros procedimentos a serem observados nos processos disciplinares.

§ 11º - A dissolução do Diretório Nacional só poderá ocorrer pela manifestação da maioria absoluta da Convenção Nacional, neste caso sendo designada, no mesmo ato, uma Comissão Provisória com a finalidade de, em sessenta (60) dias, convocar Convenção Extraordinária para a escolha de novo Diretório.

Art. 64 - Serão aplicáveis a qualquer filiado às penas de:

a) advertência, em caso de infração primária aos deveres de disciplina ou por negligência ou omissão dos deveres partidários;

b) suspensão, nos casos de reincidência ou de conduta prejudicial ao Partido;

c) expulsão, no caso de violação da lei, do Estatuto, da Ética e do Programa partidários, bem como desrespeito a legítima deliberação ou diretriz adotada pelo Partido;

Parágrafo único - O processo de aplicação de penalidades a filiado obedecerá a seguintes normas:

I - A convocação do órgão para deliberar sobre a punição será feita por edital, ou por outro meio usual de convocação do respectivo órgão, com expressa menção de seu objeto e antecedência mínima de oito (8) dias;

II - O filiado será notificado pessoalmente por correspondência da direção partidária, que lhe informará do inteiro teor da acusação ou representação e sobre a sessão que irá deliberar;

III - É assegurado ao filiado o direito de plena defesa e do contraditório, quando acusado. O prazo para apresentação de defesa escrita é de 8 (oito) dias, a contar de sua efetiva notificação pessoal, sendo-lhe garantido, ainda, o direito de fazer sustentação oral pelo prazo máximo de 1 (uma) hora na sessão de julgamento, pessoalmente, ou através de advogado devidamente habilitado. No caso de não ser encontrado, ou dificultar a sua notificação, através de medidas protelatórias, poderá ser notificado pelas formas previstas no Código de Processo Civil, adotado como legislação subsidiária.

Art. 65 - Das decisões que aplicarem penalidades, cabe recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Diretório hierarquicamente superior, ou a primeira Convenção Nacional que vier a ocorrer, se o ato for do Diretório Nacional.

Art. 66 - As Executivas Nacional e as Estaduais são competentes para instaurar ou avocar a si qualquer processo disciplinar de competência das instâncias partidárias inferiores, assegurando a observância de prazo e a ampla defesa.

46

Art. 67 - As decisões proferidas pelo Diretório Nacional em grau de recurso são irrecorríveis.

Art. 68 - Os mandatos Legislativos obtidos pelo PDT, através dos votos atribuídos aos candidatos inscritos sob sua Legenda, pertencem ao PDT, em decorrência dos princípios constitucionais e legais vigentes, que regem o instituto da representação político-partidária; ao candidato eleito pela Legenda do PDT cabe o exercício do mandato (representação), enquanto observar as regras sobre fidelidade e disciplina partidárias estabelecidas pelo Partido ou que venham a ser prescritas em lei.

§ 1º - Os candidatos do PDT ao exercício de Mandatos legislativos, antes de sua escolha pelo Partido, assinarão declaração em que reconhecem a total juridicidade da disposição estatutária contida no caput deste artigo e que, na hipótese de serem eleitos, terão direito, apenas, ao exercício do mandato, visto como este pertence ao PDT, enquanto continuarem no Partido e a ele permanecerem fiéis.

§ 2º - O filiado ao PDT, que estiver no exercício de Mandato Legislativo, que se desligar do Partido ou dele for expulso, perderá automaticamente o exercício do mesmo Mandato, devolvendo-o ao PDT. Nessa hipótese, a Comissão Executiva Nacional, estadual ou Municipal, conforme o caso, após concluído o processo punitivo previsto neste Estatuto, comunicará o fato a Justiça Eleitoral e a Casa Legislativa, requerendo a sua substituição pelo Suplente imediato, a fim de preservar a representação do partido e a vontade do eleitorado.

Art. 69 - As Comissões Executivas Nacional, Estaduais e Municipais, "ad referendum" dos respectivos Diretórios, ficam autorizadas a efetuar substituição de candidatos a cargos legislativos e executivos que, durante a campanha eleitoral, tomem posições, assumam compromissos, façam alianças ou acordos, ou tenham conduta desrespeitosa à orientação partidária ou conflitante com o programa e bandeiras fundamentais defendidas pelo Partido.

Parágrafo único - Ao candidato que tenha incorrido na hipótese deste artigo será facultado apresentação de razões de defesa, no prazo de quarenta e oito (48) horas.

Art. 70 - Compete à Comissão Nacional de Ética Partidária, composta de cinco (5) membros efetivos e três (3) suplentes, eleitos pela Convenção Nacional:

- a) eleger um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário;
- b) elaborar o Código de Ética Partidária e submetê-lo ao Diretório Nacional, ouvido o Conselho Político Nacional;
- c) conhecer de ofício ou por encaminhamento dos órgãos nacionais os casos ou processos relativos à conduta política de filiados e órgãos partidários e opinar a respeito, no prazo máximo de sessenta (60) dias;
- d) zelar pela aplicação do código de Ética Partidária.

Parágrafo único - O mandato da Comissão Nacional, Regional e Municipal de Ética Partidária é de dois (2) anos, permitida a reeleição de seus membros.

Art. 71 - Às Comissões de Ética Partidária nos âmbitos estadual e municipal aplicam-se, no que couber, as disposições referentes à Comissão Nacional de Ética Partidária.

TÍTULO IV DAS FINANÇAS

CAPÍTULO I Das Rendas do Partido

Art. 72 - Constituem rendas do Partido:

- a) as contribuições obrigatórias de seus membros;
- b) as contribuições, subsídios, auxílios e doações que lhe forem atribuídos;
- c) as dotações orçamentárias da União, dos Estados e Municípios.

47

CAPÍTULO II

Da Contribuição Partidária

Art. 73 - São contribuições obrigatórias de filiados ao Partido:

a) dos membros do Diretório Nacional, Estaduais e Municipais, no valor mensal que cada um desses órgãos determinar;

b) dos Parlamentares de todos os níveis e dos ocupantes de cargos em comissão nos respectivos gabinetes e nos órgãos diretores do Poder Legislativo, na proporção de dez por cento (10%) dos respectivos subsídios e remunerações brutas, superiores a quinze (15) salários mínimos e cinco por cento (5%) nos de menor valor, com a exclusão das contribuições previdenciárias e do Imposto de Renda;

c) dos titulares de mandato executivo e dos ocupantes de cargos de confiança nos Poderes Executivos na proporção de dez por cento (10%) nas remunerações superiores a quinze (15) salários mínimos e a cinco por cento (5%) nas remunerações de menor valor, com a exclusão das contribuições previdenciárias e do Imposto de Renda;

§ 1º - As contribuições arrecadadas serão destinadas:

a) ao Diretório Nacional, as referentes aos parlamentares federais, seus gabinetes e órgãos da administração federal, inclusive Presidente e Vice-Presidente da República e Ministros de Estado;

b) aos respectivos Diretórios Estaduais, as relativas aos Deputados Estaduais, seus gabinetes e órgãos da administração estadual, inclusive dos Governadores, Vice-Governadores e Secretários de Estado;

c) aos respectivos Diretórios Municipais, as referentes aos Vereadores, seus gabinetes e órgãos da administração municipal, inclusive dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais;

§ 2º - Os parlamentares são solidariamente responsáveis pelo cumprimento das contribuições de seus gabinetes.

§ 3º - É facultado aos Diretórios Estaduais, Municipais, Distritais ou de Bairros, e aos Núcleos de Base, estabelecer critérios de contribuição dos filiados, respeitando-se a premissa de que um Partido popular não pode restringir a participação em razão do poder econômico, bem como devem ser observados os princípios éticos na obtenção de recursos.

§ 4º - O filiado que se encontrar em mais de uma das condições estabelecidas nas alíneas a e c do caput deste artigo contribuirá pela que representar maior valor de contribuição.

Art. 74 - Somente os filiados que estiverem em dia com suas contribuições financeiras estatutárias poderão votar e ser votados nas instâncias partidárias, bem como concorrer a eleição para cargos públicos.

Art. 75 - A cada eleição, os Diretórios Nacional, Estaduais e Municipais fixarão normas que os candidatos deverão observar quanto a dispêndios com as respectivas campanhas e prestações de contas, observando-se as condições e critérios definidos por diretrizes do Diretório Nacional.

CAPÍTULO III

Do Conselho Fiscal

Art. 76 - O Conselho Fiscal Nacional, formado por cinco (5) membros efetivos e três (3) suplentes eleitos pela Convenção Nacional, tem a competência de examinar e dar parecer sobre a contabilidade do Partido, fiscalizar a execução do orçamento anual e supervisionar e acompanhar as atividades financeiras do Partido.

§ 1º - O Conselho Fiscal Nacional reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que necessário.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho Fiscal Nacional é de dois (2) anos, não sendo permitida a reeleição.

48

§ 3º - O Presidente do Conselho Fiscal Nacional, eleito pelos membros efetivos, representará o órgão sempre que convocado pelo Diretório Nacional ou Comissão Executiva Nacional, sem direito a voto.

§ 4º - O Conselho Fiscal, no âmbito estadual e municipal, será formado por três (3) membros efetivos e três (3) suplentes eleitos pelas respectivas Convenções.

TÍTULO V DOS ÓRGÃOS DE COOPERAÇÃO

CAPÍTULO I Da Fundação de Estudos Políticos, Sociais e Econômicos Alberto Pasqualini

Art. 77 - A Fundação de Estudos Políticos, Sociais e Econômicos Alberto Pasqualini tem por objetivos:

- a) estudar os problemas políticos, econômicos, sociais e culturais da realidade brasileira;
- b) coordenar a elaboração de projeto de desenvolvimento econômico-social e político com as respectivas Direções Partidárias;
- c) promover cursos de formação e atualização política da militância, elaborando os programas respectivos;
- d) promover ciclos de estudos, fórum de debates, conferências, seminários e simpósios sobre temas nacionais e internacionais;
- e) funcionar como banco de dados e fornecer informações para os órgãos de divulgação do Partido;
- f) organizar e manter o arquivo-documentário histórico do partido;
- g) promover a edição de livros, revistas, monografias, audiovisuais e outras formas de divulgação dos trabalhos e estudos de interesse doutrinário para o Partido;

Art. 78 - Os membros da Diretoria da Fundação, composta de um Presidente, um Secretário Administrativo e um Diretor Financeiro, serão designados no âmbito nacional, estadual e municipal, pela respectiva Direção, com mandato coincidente com o do órgão que os designou.

§ 1º - A fundação, com estatuto próprio e personalidade de direito privado na forma da lei, tem autonomia para contratar, com prévia aprovação da Executiva a que estiver vinculada, com instituições públicas e privadas, prestar serviços e manter estabelecimentos de acordo com suas finalidades, podendo, ainda, manter intercâmbio com institutos internacionais.

§ 2º - O estatuto da fundação será aprovado pela Executiva Nacional do PDT.

4

CAPÍTULO II

Outros Órgãos de Cooperação

Art. 79 - O Partido, através das respectivas Comissões Executivas, organizará no plano municipal, estadual e federal órgãos de cooperação partidária, para atender ao interesse da participação política de segmentos sociais ou categorias profissionais. São incluídos neste artigo os movimentos populares que integram a militância do Partido e participam de suas lutas.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 80 - Os membros do Partido não responderão subsidiariamente pelas obrigações contratadas em nome da organização, nem responderá o Partido por quaisquer obrigações assumidas por seus filiados.

Art. 81 - Estes Estatutos só poderão ser alterados pela Convenção Nacional pelo voto da maioria dos seus membros, sendo que as propostas de alteração deverão ser enviadas a todas as Comissões Executivas Estaduais do PDT com antecedência de, no mínimo, trinta (30) dias da data da realização da Convenção.

Parágrafo único - Poderão propor reformas nos Estatutos a Executiva Nacional, um terço dos membros do Diretório Nacional, pelo menos três(3) Diretórios Estaduais ou por assinaturas de três por cento(3%) dos filiados em três Estados da Federação.

Art. 82 - Em caso de dissolução do Partido, o seu patrimônio será destinado a uma organização partidária de objetivos afins ou a entidade de finalidades sociais ou culturais, indicada pela Convenção Nacional.

Art. 83 - De acordo com as prioridades inscritas no Programa do Partido e as condições locais, serão incluídos, em todas as listas para disputa de mandatos legislativos e de direção partidária, assim como nos cargos de livre nomeação nas administrações de responsabilidade do PDT, mulheres, negros, sindicalistas, aposentados, jovens e índios, filiados ao Partido, de acordo com as realidades locais, garantindo sempre um mínimo de vinte por cento (20%) para mulheres.

Art. 84 - Fica facultado às Executivas Estaduais e Municipais propor aos respectivos Diretórios a escolha dos patronos das suas sedes entre figuras e acontecimentos da história nacional e partidária, ligados às lutas nacionais e sociais do povo brasileiro.

Art. 85 - Os Parlamentares de qualquer nível reservarão um terço (1/3) das vagas em cargos em comissão ou funções de confiança de seus gabinetes para serem indicados pelas respectivas Comissões Executivas.

Art. 86 - Os filiados-candidatos deverão usar, obrigatoriamente, em suas campanhas, a sigla, os símbolos e cores do partido, sob pena de instalação de processo disciplinar.

Art. 87 - A Executiva Nacional poderá elaborar resoluções, "ad referendum" do Diretório Nacional, para solucionar questões ou normatizar assuntos do interesse partidário.

Art. 88 - Das decisões dos diversos órgãos partidários caberá recurso, no prazo máximo de noventa (90) dias, "ex-officio" ou a pedido da parte prejudicada à Comissão Executiva Nacional e desta, em caráter terminativo, ao Diretório Nacional.

Art. 89 - O PDT incorpora no seu acervo programático doutrinário a Carta Testamento de Getúlio Vargas, as cartas de Lisboa e de Mendes e o Programa partidário, os quais passam a fazer parte integrante deste Estatuto.

Art. 90 - Os casos omissos nestes Estatutos serão resolvidos pela Executiva Nacional, com base na Constituição Federal e na legislação aplicável, nas boas práticas partidárias, na trajetória histórica do Partido, nas práticas adotadas pelos partidos-irmãos de outros países e sob a inspiração dos ideais de liberdade, de igualdade, de democracia, do trabalho e do socialismo.

50
w

CAPÍTULO II

Das Disposições Transitórias

Art. 91 - Será inaugurado um busto do Presidente Getúlio Vargas na Sede Nacional do Partido, a qual passará a ser designada Presidente João Goulart.

Art. 92 - Para a definição de política específica pertinente à militância nos movimentos sindical, comunitário e outros movimentos sociais organizados, as Direções do PDT convocarão encontros específicos.

Art. 93 - As Comissões Executivas Estaduais e Municipais terão um prazo de vinte e quatro (24) meses para desenvolver a estrutura de Núcleos de Base, tal como se estabelece neste Estatuto.

Art. 94 - Os Diretórios Nacional e estaduais deverão baixar as normas e regulamentos necessários à complementação e fiel execução destes estatutos.

Art. 95 - Os presentes Estatutos entram em vigor, com seu registro junto ao Cartório de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas e na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ficando revogadas as disposições anteriores.

Brasília, Sede Nacional do PDT,
Em 27 de Agosto de 1999

LEONEL DE MOURA BRIZOLA
Presidente Nacional do PDT

Publique-se

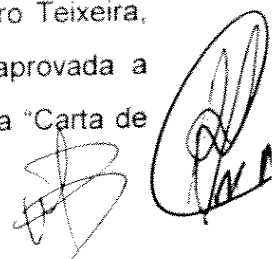
MANOEL DIAS
Secretário Nacional do PDT

**ATA DE ELEIÇÃO
DA PRESIDÊNCIA DO
PARTIDO DEMOCRÁTICO
TRABALHISTA**

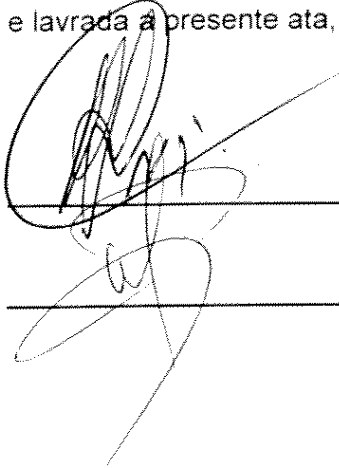
Ata da Reunião do Diretório Nacional do PDT, realizada na Cidade do Rio de Janeiro no dia 09 de março de 2007.

I – DATA, HORA E LOCAL DA REUNIÃO: Aos nove dias do mês de março de 2007, às dezesseis horas, na Sede do Diretório Nacional do PDT, na Rua do Teatro, 39 – Centro – Rio de Janeiro, RJ, reuniu-se o Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista, para, de acordo com o Edital de Convocação, deliberar sobre a ordem do dia; **II – PRESIDÊNCIA:** Carlos Lupi. **III – ORDEM DO DIA:** 1) Eleição da **Executiva Nacional**; 2) Eleição do **Conselho Político Nacional**; 3) Assuntos Gerais. **IV – DELIBERAÇÕES** – Fazendo a abertura da reunião o Presidente Carlos Lupi, seguindo a ordem do dia, apresentou os nomes para a composição da **Executiva Nacional**, que por unanimidade foram escolhidos: Presidente, Carlos Lupi; Vice-Presidente, Governador Jackson Lago; Vice-Presidente, Deputado Vieira da Cunha, Vice-Presidentes Regionais, Deputado Alceu Collares, Sérgio Vidigal, Deputado Severiano Alves, Waldeiz Góes da Silva, Ronaldo Lessa, Hélio de Oliveira Santos; Secretário Geral, Manoel Dias; Secretário Adjunto, Brizola Neto; Tesoureiro, Marcelo Panella; Consultor Jurídico, Deputado José Queiroz; Secretário de Relações Internacionais, Cristovam Buarque; Secretário Adjunto de Relações Internacionais, Vereador Márcio Bins Ely; Vogal, Paulo Pereira da Silva; Vogal, Edialeida Nascimento; Líder no Senado Federal, Senador Jefferson Péres; Líder na Câmara Federal, Deputado Miro Teixeira. Seguindo a pauta, foram escolhidos os integrantes do **Conselho Político Nacional**: Carlos Lupi; Cibílis Viana; Danilo Groff; Alceu Collares; Deputado José Queiroz de Lima; Maria Isaura Lemos; Deputado Neiva Moreira; Paulo Pereira da Silva; Paulo Ramos; Severiano Alves; Vieira da Cunha; Edialeida Salgado Nascimento; Eduardo Costa; Fernando Bandeira; Georges Michel Sobrinho; Índio Vargas; Jackson Lago; Jorge Roberto Silveira; José Maria Rabelo; José Maurício Barreto; Manoel Costa; Manoel Dias; Matheus Schmidt; Max Mauro; Miguelina Vecchio; Ney Ortiz Borges; Ronaldo Lessa; Jefferson Péres; Osmar Dias; Sérgio Vidigal; Tânia Fayal; Trajano Ribeiro; Waldez Góes da Silva. Foram **designadas** para responder pela **Vice-Presidência**, a vogal Sr^a Edialeida Salgado Nascimento, que tratará dos **assuntos da igualdade racial** e a Presidente do Movimento das Mulheres, Sr^a Miguelina Vecchio, que tratará dos **assuntos das mulheres**. O **Líder da Bancada**, Dep. Miro Teixeira, responderá pela Vice-presidência para os **assuntos legislativos**. Foi aprovada a proposição para fazer parte do **Conselho Político**, todas os signatários da "Carta de

52



Lisboa" e que não tenham se desfilado, em algum tempo, do partido. Foi designado ainda, que o Sr. Francisco Loureiro responderá pela secretaria de finanças e assinará, na ausência do titular junto com o presidente, os cheques da conta do Partido Democrático Trabalhista. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata, que vai assinada por mim, secretário e pelo presidente.



54
W

SECRETARIA NACIONAL

LISTA DE PRESENCIA REUNIÃO DIRETORIO NACIONAL 09/03/2007

NOME	UF	RUBRICA	VOT.	S	N	A	POSICÃO
Abdias do Nascimento	RJ		1				Titular
Ademir Camilo	MG		1				Titular
Ademir Rocha	RJ		1				Suplente
Adriane Rodrigues	RS		1				Titular
Adroaldo Loureiro	RS		1				Titular
Afonso Celso Nogueira	RJ		1				Titular
Airton Dipp	RS		1				Titular
Alberto Causs	SC		1				Titular
Alberto Neves Salazar	PE		1				Titular
Alberto Souza	PA		1				Titular
Alceu Collares	RS		1				Titular
Alcir Gurgaz	RO		1				Titular
Aldo Pinto	RS		1				Titular
Alencar da Silveira	MG		1				Titular
Alexandre Souza da Silveira	RS		1				Titular
Aloísio Vieira	SP		1				Titular
Aloyso Munhoz	RJ		1				Titular
Álvaro Costa Dias	RN		1				Titular
Álvaro N. Bastos	RJ		1				Suplente
Alzira Leite	RJ		1				Titular
Américo Nicolatti	SP		1				Titular
Ana Maria Rebes Guimarães	RJ		1				Titular

S N A

Ana Paula da Silva	SC		1					Titular
Andre Costa	RJ	OK	1					Titular
André Figueiredo	CE		1					Titular
André Luis Gaeta de Moares	SP	André Luis Gaeta de Moares	1					Suplente
Andre Nascimento	RJ	Andre Nascimento	1					Suplente
Angela Maria Rocha	RJ	Angela Maria Rocha	1					Titular
Anísio Freitas	AP		1					Suplente
Anselmo Jund	RJ	Anselmo Jund	1					Titular
Antônio Albuquerque	RJ	Antônio Albuquerque	1					Suplente
Antônio César do Amaral	RJ	Antônio César do Amaral	1					Suplente
Antônio de Pádua Ferreira da Silva	RS	Antônio de Pádua Ferreira da Silva	1					Titular
Antônio Francisco da Silva	RJ	Antônio Francisco da Silva	1					Suplente
Antônio Sérgio Alves Vidigal	ES	Antônio Sérgio Alves Vidigal	1					Titular
Arildo Teles	RJ	Arildo Teles	1					Titular
Arnaldo Viana	RJ	Arnaldo Viana	1					Titular
Ary Rigo	MS	Ary Rigo	1					Titular
Audifax Barcelos	ES		1					Titular
Augustinho Zucchi	PR		1					Titular
Aurélio Fernandes	RJ	Aurélio Fernandes	1					Titular
Barbosa Neto	PR		1					Titular
Cacau de Brito	RJ	Cacau de Brito	1					Suplente
Carlor Alberto de Oliveira Torres	RN		1					Titular
Carlos Alberto Barata	SC		1					Titular
Carlos Alberto Cao	RJ	Carlos Alberto Cao	1					Titular

S N A

Carlos Antônio Sasse	RJ
Carlos Brizola Neto	RJ
Carlos Cantuária	AP
Carlos Cardinal	RS
Carlos Correia	RJ
Carlos Gustavo de Almeida Brum	MS
Carlos Hernani Bottega de Queiroz Gonçalves	RJ
Carlos Humberto Mannato	ES
Carlos Lupi	RJ
Carlos Pimenta	MG
Carlos Ribeiro Soares	BA
Carlos Roberto de Siqueira Castro	RJ
Célia Regina Machado da Rocha	RJ
Celso Valduga	RS
Cesar Cim	SC
Cibílis Viana	RJ
Cid Reis Neves	RJ
Cidinha Campos	RJ
Círo Simoni	RS
Clairton Schardong	RS
Cláudio Correa	RS
Cláudio Prado	SP
Cleberton Luiz Martins	RS
Clemir Ramos	RJ

	1				Suplente
<i>Carlos Brizola Neto</i>	1				Titular
<i>Carlos Cardinal</i>	1				Titular
<i>Carlos Correia</i>	1				Titular
<i>Carlos Gustavo de Almeida Brum</i>	1				Suplente
<i>Carlos Hernani Bottega de Queiroz Gonçalves</i>	1				Suplente
<i>Carlos Humberto Mannato</i>	1				Titular
<i>Carlos Lupi</i>	1				Titular
<i>Carlos Pimenta</i>	1				Titular
<i>Carlos Ribeiro Soares</i>	1				Titular
<i>Carlos Roberto de Siqueira Castro</i>	1				Titular
<i>Célia Regina Machado da Rocha</i>	1				Suplente
<i>Celso Valduga</i>	1				Titular
<i>Cesar Cim</i>	1				Suplente
<i>Cibílis Viana</i>	1				Titular
<i>Cid Reis Neves</i>	1				Suplente
<i>Cidinha Campos</i>	1				Titular
<i>Círo Simoni</i>	1				Titular
<i>Clairton Schardong</i>	1				Titular
<i>Cláudio Correa</i>	1				Titular
<i>Cláudio Prado</i>	1				Titular
<i>Cleberton Luiz Martins</i>	1				Titular
<i>Clemir Ramos</i>	1				Suplente

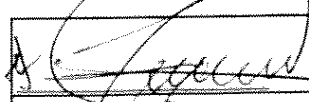
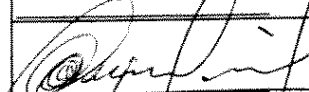
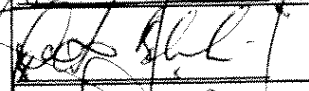
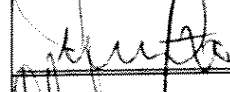
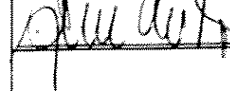
Carmen Franca P.B.

Carmen Franca.

57

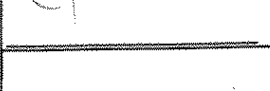
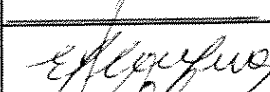
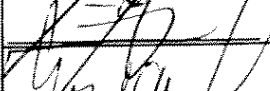
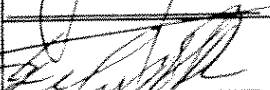
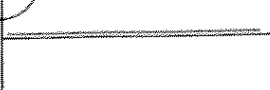
S N A

Coffy Rodrigues	RS
Conceição Medeiros	AP
Constance Augusta Doutel	RJ
Corintho Campelo	AL
Cristovam Buarque	DF
Dagoberto Nogueira Filho	MS
Dagomar Carneiro	SC
Dalto Batista de Oliveira	RJ
Dalva De Luca Dias	SC
Danilo Groff	RJ
Darcy Vieira Gomes	MG
Dario Futuro	RS
Davi Alves Silva	MA
Delmires de Oliveira Braga (Mirinho)	RJ
Denise Goulart	RJ
Denise Trindade	RJ
Djalma Lima Araújo	RJ
Domício Gonzaga da Silva	RJ
Dr. Basegio	RS
Dr. Hélio de Oliveira Santos	SP
Edgar Bueno	PR
Ediale da Salgado Nascimento	RJ
Edimar Sena Jr.	TO
Edir Ignácio da Silva	RJ

	1					Titular
	1					Suplente
	1					Suplente
	1					Titular
	1					Titular
	1					Titular
	1					Titular
	1					Suplente
	1					Titular
	1					Titular
	1					Titular
	1					Titular
	1					Titular
	1					Titular
	1					Titular
	1					Suplente
	1					Suplente
	1					Titular
	1					Titular
	1					Titular
	1					Titular
	1					Titular
	1					Suplente
	1					Titular

S N A

58 w

Eduardo Bastiani	RJ		1					Titular
Eduardo Costa	RJ		1					Titular
Egon Justi	TO		1					Titular
Eleno José Bezerra	SP		1					Titular
Eli Ghelere	PR		1					Titular
Elizeu Kocan	PR		1					Suplente
Elma Cerqueira	RJ		1					Titular
Elza Duarte	RJ		1					Titular
Ênio Bacci	RS		1					Titular
Erich Hertzl Júnior	SP		1					Suplente
Euclério Sampaio	ES		1					Suplente
Eunice Cabral	SP		1					Suplente
Evanice Siqueira Ramos	RJ		1					Titular
Everaldo Bispo	BA		1					Suplente
Everton Wandall	SC		1					Titular
Ezequiel Souza do Nascimento	DF		1					Titular
Farid Said Madi	SP		1					Titular
Felipe Augusto Garcia Pereira	RJ		1					Suplente
Felipe Peixoto	RJ		1					Titular
Fernando Bandeira	RJ		1					Titular
Fernando Barbosa	RJ		1					Suplente
Fernando Brito	RJ		1					Titular
Fernando Scanavaca	PR		1					Titular
Ferreira Aragão	CE		1					Titular

Flávio Nogueira	PI
Flávio Santiago	RJ
Flávio Torres	CE
Flávio Zacker	RS
Francisco Assunção	RJ
Francisco Calasans	SP
Francisco Carlos Bragança	RS
Francisco das Chagas Soares	CE
Francisco Loureiro	RJ
Francisco Pedrosa da Silva	PI
Francisco Roberto Sargento	SP
Francisco Rodrigues de Souza	MA
Francisco Xavier Monteiro da Franca	PB
Franklin Palmeira	RJ
Gabriel Fadel	RS
Georges Michel Sobrinho	DF
Geraldo Vinholi	SP
Gerson Burman	RS
Getúlio Dornelles Vargas Neto	RS
Gilberto José	BA
Gilberto Vasconcelos	RJ
Gilmar Sossela	RS
Giovanni Cherini	RS
Giovanni Queiroz	PA

1				Titular
1				Suplente
1				Titular
1				Titular
1				Titular
1				Titular
1				Suplente
1				Suplente
1				Titular
1				Titular
1				Suplente
1				Titular
1				Titular
1				Suplente
1				Titular
1				Titular
1				Titular
1				Titular
1				Titular
1				Titular
1				Titular
1				Titular

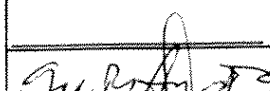
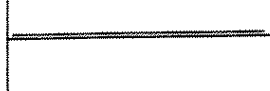
S N A

59 w

S N A

60
w

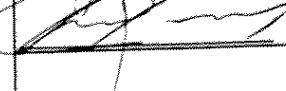
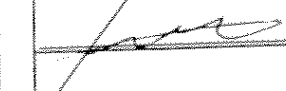
Glauco Rojas Ivo	DF
Gui Pereira	SC
Guilherme Castelo Branco	DF
Guilherme Uchoa Cavalcanti	PE
Gustavo Brandão Monteiro	RJ
Hari Alexandre Brust	BA
Hélio de ^{Henrique} Pinho	RJ
Hélio Rabelo	MG
Hélio Viana	RJ
Henrique Naldoni Cerqueira	RJ
Henrique Sérgio Melmam	RJ
Heráclides Dill Gomes	RJ
Heron de Oliveira	RS
Hésio Cordeiro	RJ
Heth César Bismarch	AL
Ionne Groff	RJ
Iran Galvão	SE
Ismael Lisboa	RJ
Itelvino Pisoni	TO
Ivaldo Paixão	CE
Jackson Lago	MA
Jecy Sarmento	RJ
Jefferson Péres	AM
Jesus do Nascimento	RJ

	1				Suplente
	1				Titular
	1				Suplente
	1				Titular
	1				Titular
	1				Titular
	1				Titular
	1				Titular
	1				Titular
	1				Suplente
	1				Titular
	1				Suplente
	1				Titular
	1				Titular
	1				Titular
	1				Titular
	1				Titular
	1				Titular
	1				Titular
	1				Titular
	1				Titular
	1				Titular
	1				Titular
	1				Suplente

S N A

61w

João Affonso da Câmara Canto	RS
João Batista de Melo Filho	RS
João Batista Lima Pontes	MA
João Batista Piol	ES
João Durval	BA
João Eduardo Dado L. Carvalho	SP
João Francisco dos Santos	MA
João Graça	PR
João Henrique Carneiro	BA
João Herrmann	SP
João Leite Schimidt	MS
João Lyra Neto	PE
João Rossi	RJ
João Sampaio	RJ
João telmo Valduga	TO
Jorge Bernardi	PR
Jorge Cesar de Abreu	RJ
Jorge Luiz Vieira	RJ
Jorge Roberto Silveira	RJ
José Amaro Hilgert	RS
José Antônio Machado Regu	DF
José Araújo Castro	CE
José Augusto Hulse	SC
José Baka Filho	PR

	1				Titular
	1				Titular
	1				Titular
	1				Titular
	1				Titular
	1				Titular
	1				Titular
	1				Titular
	1				Titular
	1				Titular
	1				Titular
	1				Titular
	1				Suplente
	1				Titular
	1				Titular
	1				Titular
	1				Titular
	1				Titular
	1				Titular
	1				Suplente
	1				Titular
	1				Titular
	1				Titular
	1				Titular

José Bonifácio	RJ
José Fidélis Coelho	RS
José Fortunatti	RS
José Gaspar Ferraz de Campos	SP
José Gouveia Filho	RJ
José Iraguassu Teixeira	CE
José Maria Rabelo	MG
José Mário Dede de Melo	RO
José Mauricio Barreto	RJ
José Nerson	RJ
José Osmando Figueiredo	PA
José Parizotto	RS
José Queiroz de Lima	PE
José Vellinho Pinto	RS
Josias da Vitória	ES
Joviniano Neto	BA
Juliana Brizola	RS
Julião Amin	MA
Jurandir Boia	AL
Kalil Sehbe Neto	RS
Kleber Fernandes	RN
Larson Leitzke	PR
Lauro Schuch	RJ
Leite Filho	DF

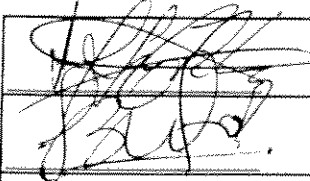
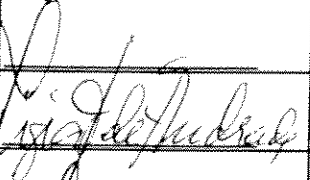
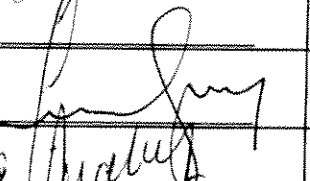
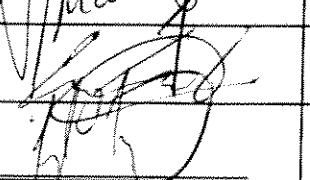
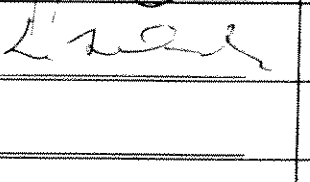
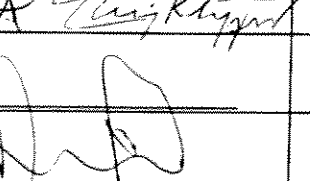
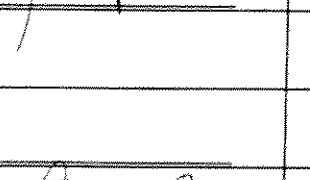
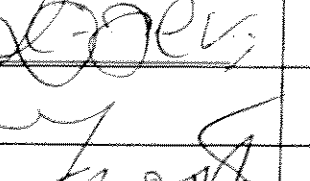
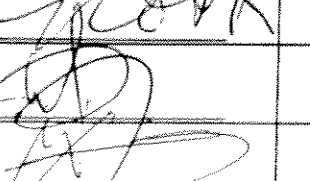
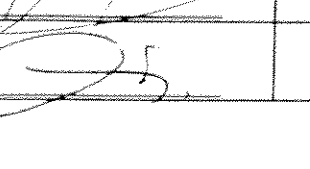
S N A

OK	1				Titular
	1				Titular
A	1				Titular
	1				Titular
	1				Titular
	1				Suplente
	1				Titular
	1				Titular
					Titular
	1				Suplente
	1				Suplente
	1				Suplente
	1				Titular
	1				Titular
	1				Suplente
	1				Titular
	1				Titular
	1				Titular
	1				Suplente
	1				Titular
	1				Titular
	1				Titular
	1				Titular

62

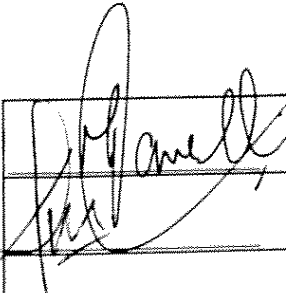
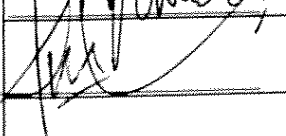
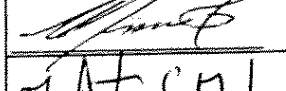
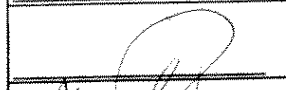
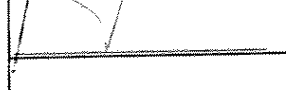
S N A

63

Leonardo Zumpichiatti Campani	GO		1					Suplente
Leonel Brizola Neto	RJ		1					Titular
Lícia Margarida Peres	RS		1					Titular
Ligia Doutel de Andrade	RJ		1					Titular
Loester Nunes de Oliveira	MS		1					Titular
Luciano Guedes	PA		1					Suplente
Lúcio Maluf	SP		1					Suplente
Luis Marcelo Camargo	SC		1					Suplente
Luiz Araújo	BA		1					Suplente
Luiz Augusto Prado	PI		1					Titular
Luiz Calixto	AC		1					Titular
Luiz Carlos Martins	PR		1					Titular
Luiz Cunha	PA		1					Titular
Luiz Klippert	RS		1					Suplente
Luiz Piauhyllino	PE		1					Titular
Luiz Pimentel	ES		1					Titular
Luiz Ramos	RS		1					Suplente
Luiz Sorvos	PR		1					Suplente
Luiz Viegas	SC		1					Titular
Magnus Guimarães	SC		1					Suplente
Manoel Costa	MG		1					Titular
Manoel Dias	SC		1					Titular
Manoel Sérgio Valim	RJ		1					Titular
Mara Hofans	RJ		1					Titular

Marcelo Panella	RJ
Marcelo Rosa	RJ
Márcia Cibilis	RJ
Márcia Cristina Garcia Pereira	RJ
Márcio Bins Ely	RS
Márcio Eduardo e Lima Lope	CE
Márcio Fernandes	RJ
Marco Antônio da Silva Marc	AP
Marco Antônio Vinholi	SP
Marco Aurélio Gonçalves da	RS
Marcos Medrado	BA
Marcos Pacheco	SC
Marcos Ribeiro	RJ
Marcos Wellington Tito	MG
Maria Alice Santos	RJ
Maria Amélia Gomes de Souza	RJ
Maria Aparecida De Nadai	ES
Maria Aparecida Silveira	RJ
Maria Christina Ramos da Silva	RJ
Maria Eugenia Steyer	SC
Maria Isaura Lemos	GO
Maria José de Lima Vascon	PE
Maria José Latge	RJ
Maria José Ramalho Almeida	RJ

5 2 A 64

	1				Titular
	1				Suplente
	1				Titular
	1				Titular
	1				Titular
	1				Suplente
	1				Suplente
	1				Suplente
	1				Suplente
	1				Titular
	1				Suplente
	1				Titular
	1				Titular
	1				Titular
	1				Titular
	1				Titular
	1				Titular
	1				Suplente
	1				Titular
	1				Suplente
	1				Suplente
	1				Suplente
	1				Suplente
	1				Titular
	1				Titular
	1				Suplente
	1				Suplente
	1				Suplente

S N A

65

Maria Lúcia Teles	MA		1				Suplente
Maria Tereza Goulart	RJ		1				Titular
Marília Guilhermina Pinheiro	RJ	<i>Marília Guilhermina Pinheiro</i>	1				Titular
Mário D'Champs	RJ	<i>DESCHAMPS</i>	1				Suplente
Mário Frota	AM		1				Titular
Mário Heringer	MG	<i>Mário Heringer</i>	1				Titular
Mário Márcio Torres	MT		1				Titular
Mário Rocha	RR	<i>Mário Rocha</i>	1				Titular
Mariovani Weis	RS		1				Suplente
Mariza Jambeiro da Costa d	BA		1				Titular
Marli Rosa de Mendonça	RO	<i>Marli Rosa de Mendonça</i>	1				Titular
Matheus Schmidt	RS	<i>Matheus Schmidt</i>	1				Titular
Mauro Zacher	RS		1				Suplente
Max Mauro	ES	<i>Max Mauro</i>	1				Titular
Max Mauro Filho	ES	<i>Max Mauro Filho</i>	1				Titular
Miguelina Vecchio	RS	<i>Miguelina Vecchio</i>	1				Titular
Miro Teixeira	RJ	<i>Miro Teixeira</i>	1				Titular
Moacir Kohl	MS	<i>Moacir Kohl</i>	1				Titular
Neiva Moreira	MA		1				Titular
Nereu D'Avila	RS		1				Titular
Nestor Azeredo	RS		1				Titular
Neusa Canabarro	RS		1				Titular
Ney Ortiz Borges	RS	<i>Ney Ortiz Borges</i>	1				Titular
Odiosvaldo Bonfim Vigas	BA		1				Titular

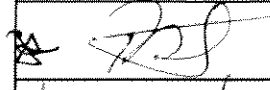
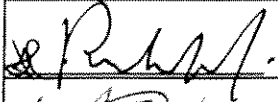
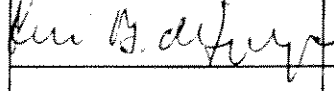
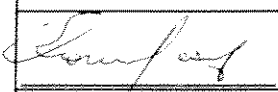
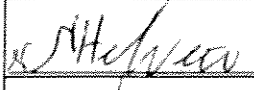
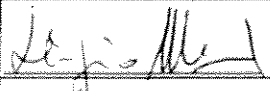
S N A

66

Olga Amélia S. Telles	RJ		1				Titular
Olimpio Araújo	MA		1				Suplente
Olney Botelho	RJ		1				Titular
Oscar Mauricio Azedo	RJ	<i>x</i>	1				Titular
Osmar Dias	PR		1				Titular
Osmar Severo	RS		1				Titular
Osvaldo Maneschy	RJ		1				Titular
Paulo Alberto Lima Cruz	RJ		1				Suplente
Paulo Azeredo	RS		1				Titular
Paulo Cesar	MG		1				Titular
Paulo Corintho	AL		1				Suplente
Paulo Pereira da Silva	SP		1				Titular
Paulo Ramos	RJ		1				Titular
Pedro Osório Vargas	RJ		1				Titular
Pedro Porfirio	RJ		1				Titular
Peniel Pacheco	DF		1				Titular
Pompeo de Mattos	RS		1				Titular
Rafael Galvão	RJ		1				Suplente
Rafael Silva	SP		1				Titular
Raimundo Hermes Barbosa	SP		1				Titular
Raimundo Pinheiro dos Santos	PA		1				Suplente
Reinaldo Nogueira	SP		1				Suplente
Renato Cozzolino	RJ		1				Titular
Renato Ludwig	RJ		1				Suplente

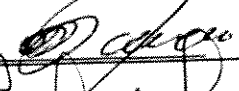
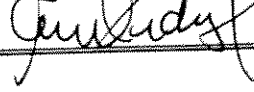
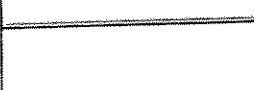
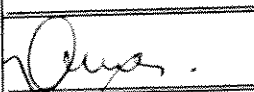
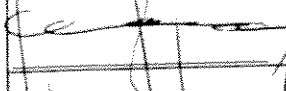
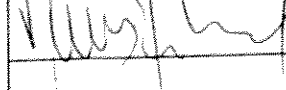
S N A

67

Ricardo Eráclio	PE		1				Titular
Roberto Carlos	BA		1				Titular
Roberto Viganó	PR		1				Suplente
Rodrigo Minotto	SC		1				Titular
Rogério Nogueira	SP		1				Titular
Romildo Bolzan Júnior	RS		1				Titular
Romualdo Ceslinski	PR		1				Titular
Ronald Barata	RJ		1				Titular
Ronaldo Floriano	RS		1				Suplente
Ronaldo Lessa	AL		1				Titular
Rosano Dotto Gonçalves	RS		1				Titular
Rubens Lahude	RS		1				Titular
Rudenilson Antonio Andrade Costa	RJ		1				Suplente
Rui Barbosa de Souza	RS		1				Suplente
Rui Parra Mota	RO		1				Suplente
Sami Jorge	RJ		1				Titular
Sargento Rodrigues	MG		1				Titular
Sargento Soares	SC		1				Titular
Sebastião Helvécio	MG		1				Titular
Sebastião Rocha	AP		1				Titular
Sérgio Brito	BA		1				Titular
Sérgio Ferrara	MG		1				Titular
Sergio Miranda	MG		1				Titular
Severiano Alves de Souza	BA		1				Titular

S N A

Sheila Gama	RJ
Shirley Amorim da Silva	PA
Silvio Félix da Silva	SP
Sirley Soares Soalheiro	MG
Stones Machado	AM
Sueli Rangel Silva Vidigal	ES
Tadeu Palácio	MA
Tânia Fayal	RJ
Tânia Jatobá	RJ
Terezinha Sarmento	RJ
Terezinha Zerbini	SP
Trajano Ribeiro	RJ
Ulices de Andrade Filho	SE
Valdir Heck	RS
Valdomiro Lima	RS
Valéria Correia Gonçalves L	MS
Valmor Stédile	PR
Valter Reis Gonçalves	DF
Vanderlei Crestani	PR
Vanderlei Ricken	SC
Vicente Silluzio	MG
Vieira da Cunha	RS
Vinicius Ribeiro	RS
Virgílio Pacheco	BA

	1					Titular
	1					Suplente
	1					Titular
	1					Suplente
	1					Titular
	1					Titular
	1					Titular
	1					Titular
	1					Titular
	1					Suplente
	1					Titular
	1					Titular
	1					Titular
	1					Titular
	1					Titular
	1					Titular
	1					Suplente
	1					Titular
	1					Titular
	1					Titular
	1					Titular
	1					Suplente
	1					Titular
	1					Suplente
	1					Titular

69

S N A

Vitoria Machado	AP
Vivaldo Barbosa	RJ
Vivaldo Gerônimo dos Santos	SP
Volmar Campostrini	ES
Wagner Montes	RJ
Waldez Góes da Silva	AP
Walter Bertolucci	RS
Wanúbia Carvalho	RJ
Wellington Cantal	SP
Weverton Rocha	MA
Wiliam Pereira dos Santos	RJ
Wilson Humberto Grunevald	MS
Wilson Pessino	RJ
Wolmar Castilhos Sebastião	RJ
Wolney Queiroz	PE
Yara Vargas	RJ
Yolanda Negri de Oliveira	RJ
Zulmira Cauduro	RS

	1				Suplente
Vivaldo Barbosa	1				Titular
	1				Titular
Volmar Campostrini	1				Suplente
Wagner Montes	1				Titular
	1				Titular
	1				Titular
	1				Titular
	1				Titular
	1				Titular
	1				Suplente
	1				Titular
Wilson Humberto Grunevald	1				Suplente
Wilson Pessino	1				Titular
	1				Titular
Wolney Queiroz	1				Titular
	1				Titular
	1				Suplente
	1				Titular

7

**TEXTO DA LEI Nº
11.101/05**



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

71

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005.

Mensagem de veto

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Art. 4º (VETADO)

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

I – as obrigações a título gratuito;

II – as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de

créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações, a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o **caput** deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I – pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II – pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

Seção II

Da Verificação e da Habilitação de Créditos

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do **caput** e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: 7

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

§ 1º Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembléia-geral de credores.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo ao processo de falência, salvo se, na data da realização da assembléia-geral, já houver sido homologado o quadro-geral de credores contendo o crédito retardatário.

§ 3º Na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o credor poderá requerer a reserva de valor para satisfação de seu crédito.

§ 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.

§ 6º Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.

Art. 11. Os credores cujos créditos forem impugnados serão intimados para contestar a impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando os documentos que tiverem e indicando outras provas que repute necessárias.

Art. 12. Transcorrido o prazo do art. 11 desta Lei, o devedor e o Comitê, se houver, serão intimados pelo juiz para se manifestar sobre ela no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Findo o prazo a que se refere o **caput** deste artigo, o administrador judicial será intimado pelo juiz para emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar à sua manifestação o laudo elaborado pelo profissional ou empresa especializada, se for o caso, e todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito, constante ou não da relação de credores, objeto da impugnação.

Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.

Art. 14. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a relação dos credores constante do edital de que trata o art. 7º, § 2º, desta Lei, dispensada a publicação de que trata o art. 18 desta Lei.

Art. 15. Transcorridos os prazos previstos nos arts. 11 e 12 desta Lei, os autos de impugnação serão conclusos ao juiz, que:

I – determinará a inclusão no quadro-geral de credores das habilitações de créditos não impugnadas, no valor constante da relação referida no § 2º do art. 7º desta Lei;

II – julgará as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação;

III – fixará, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos e decidirá as questões processuais pendentes;

IV – determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

Art. 16. O juiz determinará, para fins de rateio, a reserva de valor para satisfação do crédito impugnado.

Parágrafo único. Sendo parcial, a impugnação não impedirá o pagamento da parte incontroversa.

Art. 17. Da decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo.

Parágrafo único. Recebido o agravo, o relator poderá conceder efeito suspensivo à decisão que reconhece o crédito ou determinar a inscrição ou modificação do seu valor ou classificação no quadro-geral de credores, para fins de exercício de direito de voto em assembléia-geral.

Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.

Parágrafo único. O quadro-geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações.

Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores.

§ 1º A ação prevista neste artigo será proposta exclusivamente perante o juízo da recuperação judicial ou da falência ou, nas hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º, desta Lei, perante o juízo que tenha originariamente reconhecido o crédito.

§ 2º Proposta a ação de que trata este artigo, o pagamento ao titular do crédito por ela atingido somente poderá ser realizado mediante a prestação de caução no mesmo valor do crédito questionado.

Art. 20. As habilitações dos credores particulares do sócio ilimitadamente responsável processar-se-ão de acordo com as disposições desta Seção.

Seção III

Do Administrador Judicial e do Comitê de Credores

Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista,

administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do **caput** do art. 51, o inciso III do **caput** do art. 99 ou o inciso II do **caput** do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;

c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;

f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;

g) requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;

h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;

i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;

II – na recuperação judicial:

a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;

d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do **caput** do art. 63 desta Lei;

III – na falência:

a) avisar, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos do falido;

b) examinar a escrituração do devedor;

c) relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida;

d) receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor, entregando a ele o que não for assunto de interesse da massa;

e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de

falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei;

f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei;

g) avaliar os bens arrecadados;

h) contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa;

i) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores;

j) requerer ao juiz a venda antecipada de bens perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a considerável desvalorização ou de conservação arriscada ou dispendiosa, nos termos do art. 113 desta Lei;

l) praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas e dar a respectiva quitação;

m) remir, em benefício da massa e mediante autorização judicial, bens apenados, penhorados ou legalmente retidos;

n) representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores;

o) requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração;

p) apresentar ao juiz para juntada aos autos, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa da administração, que especifique com clareza a receita e a despesa;

q) entregar ao seu substituto todos os bens e documentos da massa em seu poder, sob pena de responsabilidade;

r) prestar contas ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo.

§ 1º As remunerações dos auxiliares do administrador judicial serão fixadas pelo juiz, que considerará a complexidade dos trabalhos a serem executados e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 2º Na hipótese da alínea d do inciso I do **caput** deste artigo, se houver recusa, o juiz, a requerimento do administrador judicial, intimará aquelas pessoas para que compareçam à sede do juízo, sob pena de desobediência, oportunidade em que as interrogará na presença do administrador judicial, tomando seus depoimentos por escrito.

§ 3º Na falência, o administrador judicial não poderá, sem autorização judicial, após ouvidos o Comitê e o devedor no prazo comum de 2 (dois) dias, transigir sobre obrigações e direitos da massa falida e conceder abatimento de dívidas, ainda que sejam consideradas de difícil recebimento.

§ 4º Se o relatório de que trata a alínea e do inciso III do **caput** deste artigo apontar responsabilidade penal de qualquer dos envolvidos, o Ministério Público será intimado para tomar conhecimento de seu teor.

Art. 23. O administrador judicial que não apresentar, no prazo estabelecido, suas contas ou qualquer dos relatórios previstos nesta Lei será intimado pessoalmente a fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência.

Parágrafo único. Decorrido o prazo do **caput** deste artigo, o juiz destituirá o administrador judicial e nomeará substituto para elaborar relatórios ou organizar as contas, explicitando as responsabilidades de seu antecessor.

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

Art. 25. Caberá ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo.

Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembléia-geral e terá a seguinte composição:

I – 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes;

II – 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes;

III – 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes.

§ 1º A falta de indicação de representante por quaisquer das classes não prejudicará a constituição do Comitê, que poderá funcionar com número inferior ao previsto no **caput** deste artigo.

§ 2º O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembléia:

I – a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

II – a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe.

§ 3º Caberá aos próprios membros do Comitê indicar, entre eles, quem irá presidi-lo.

Art. 27. O Comitê de Credores terá as seguintes atribuições, além de outras previstas nesta Lei:

I – na recuperação judicial e na falência:

- a) fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador judicial;
- b) zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei;
- c) comunicar ao juiz, caso detecte violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores;
- d) apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados;
- e) requerer ao juiz a convocação da assembléia-geral de credores;
- f) manifestar-se nas hipóteses previstas nesta Lei;

78
w

II – na recuperação judicial:

a) fiscalizar a administração das atividades do devedor, apresentando, a cada 30 (trinta) dias, relatório de sua situação;

b) fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial;

c) submeter à autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas nesta Lei, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial.

§ 1º As decisões do Comitê, tomadas por maioria, serão consignadas em livro de atas, rubricado pelo juiz, que ficará à disposição do administrador judicial, dos credores e do devedor.

§ 2º Caso não seja possível a obtenção de maioria em deliberação do Comitê, o impasse será resolvido pelo administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, pelo juiz.

Art. 28. Não havendo Comitê de Credores, caberá ao administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer suas atribuições.

Art. 29. Os membros do Comitê não terão sua remuneração custeada pelo devedor ou pela massa falida, mas as despesas realizadas para a realização de ato previsto nesta Lei, se devidamente comprovadas e com a autorização do juiz, serão ressarcidas atendendo às disponibilidades de caixa.

Art. 30. Não poderá integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador judicial quem, nos últimos 5 (cinco) anos, no exercício do cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê em falência ou recuperação judicial anterior, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada.

§ 1º Ficará também impedido de integrar o Comitê ou exercer a função de administrador judicial quem tiver relação de parentesco ou afinidade até o 3º (terceiro) grau com o devedor, seus administradores, controladores ou representantes legais ou deles for amigo, inimigo ou dependente.

§ 2º O devedor, qualquer credor ou o Ministério Público poderá requerer ao juiz a substituição do administrador judicial ou dos membros do Comitê nomeados em desobediência aos preceitos desta Lei.

§ 3º O juiz decidirá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre o requerimento do § 2º deste artigo.

Art. 31. O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.

§ 1º No ato de destituição, o juiz nomeará novo administrador judicial ou convocará os suplentes para recompor o Comitê.

§ 2º Na falência, o administrador judicial substituído prestará contas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos §§ 1º a 6º do art. 154 desta Lei.

Art. 32. O administrador judicial e os membros do Comitê responderão pelos prejuízos causados à massa falida, ao devedor ou aos credores por dolo ou culpa, devendo o dissidente em deliberação do Comitê consignar sua discordância em ata para eximir-se da responsabilidade.

Art. 33. O administrador judicial e os membros do Comitê de Credores, logo que nomeados, serão intimados pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

Art. 34. Não assinado o termo de compromisso no prazo previsto no art. 33 desta Lei, o juiz nomeará

outro administrador judicial.

Seção IV

Da Assembléia-Geral de Credores

Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

- a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;
- b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;
- c) (VETADO)
- d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei;
- e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor;
- f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;

II – na falência:

- a) (VETADO)
- b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;
- c) a adoção de outras modalidades de realização do ativo, na forma do art. 145 desta Lei;
- d) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

Art. 36. A assembléia-geral de credores será convocada pelo juiz por edital publicado no órgão oficial e em jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterá:

I – local, data e hora da assembléia em 1ª (primeira) e em 2ª (segunda) convocação, não podendo esta ser realizada menos de 5 (cinco) dias depois da 1ª (primeira);

II – a ordem do dia;

III – local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembléia.

§ 1º Cópia do aviso de convocação da assembléia deverá ser afixada de forma ostensiva na sede e filiais do devedor.

§ 2º Além dos casos expressamente previstos nesta Lei, credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão requerer ao juiz a convocação de assembléia-geral.

§ 3º As despesas com a convocação e a realização da assembléia-geral correm por conta do devedor ou da massa falida, salvo se convocada em virtude de requerimento do Comitê de Credores ou na hipótese do § 2º deste artigo.

Art. 37. A assembléia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes.

§ 1º Nas deliberações sobre o afastamento do administrador judicial ou em outras em que haja incompatibilidade deste, a assembléia será presidida pelo credor presente que seja titular do maior crédito.

§ 2º A assembléia instalar-se-á, em 1ª (primeira) convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em 2ª (segunda) convocação, com qualquer número.

§ 3º Para participar da assembléia, cada credor deverá assinar a lista de presença, que será encerrada no momento da instalação.

§ 4º O credor poderá ser representado na assembléia-geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento.

§ 5º Os sindicatos de trabalhadores poderão representar seus associados titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho que não comparecerem, pessoalmente ou por procurador, à assembléia.

§ 6º Para exercer a prerrogativa prevista no § 5º deste artigo, o sindicato deverá:

I – apresentar ao administrador judicial, até 10 (dez) dias antes da assembléia, a relação dos associados que pretende representar, e o trabalhador que conste da relação de mais de um sindicato deverá esclarecer, até 24 (vinte e quatro) horas antes da assembléia, qual sindicato o representa, sob pena de não ser representado em assembléia por nenhum deles; e

II – (VETADO)

§ 7º Do ocorrido na assembléia, lavrar-se-á ata que conterà o nome dos presentes e as assinaturas do presidente, do devedor e de 2 (dois) membros de cada uma das classes votantes, e que será entregue ao juiz, juntamente com a lista de presença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 38. O voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito, ressalvado, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, o disposto no § 2º do art. 45 desta Lei.

Parágrafo único. Na recuperação judicial, para fins exclusivos de votação em assembléia-geral, o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de realização da assembléia.

Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do **caput**, 99, inciso III do **caput**, ou 105, inciso II do **caput**, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

§ 1º Não terão direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação os titulares de créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei.

§ 2º As deliberações da assembléia-geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos.

§ 3º No caso de posterior invalidação de deliberação da assembléia, ficam resguardados os direitos de terceiros de boa-fé, respondendo os credores que aprovarem a deliberação pelos prejuízos comprovados causados por dolo ou culpa.

Art. 40. Não será deferido provimento liminar, de caráter cautelar ou antecipatório dos efeitos da tutela,

para a suspensão ou adiamento da assembléia-geral de credores em razão de pendência de discussão acerca da existência, da quantificação ou da classificação de créditos.

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

§ 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do **caput** deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do **caput** deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do **caput** deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.

Art. 42. Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia-geral, exceto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos da alínea a do inciso I do **caput** do art. 35 desta Lei, a composição do Comitê de Credores ou forma alternativa de realização do ativo nos termos do art. 145 desta Lei.

Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembléia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

Art. 44. Na escolha dos representantes de cada classe no Comitê de Credores, somente os respectivos membros poderão votar.

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

Art. 46. A aprovação de forma alternativa de realização do ativo na falência, prevista no art. 145 desta Lei, dependerá do voto favorável de credores que representem 2/3 (dois terços) dos créditos presentes à assembléia.

CAPÍTULO III

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

82

Seção I**Disposições Gerais**

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;

XV – emissão de valores mobiliários;

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

Seção II

Do Pedido e do Processamento da Recuperação Judicial

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

84

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do **caput** deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

§ 3º No caso do inciso III do **caput** deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores.

Seção III

Do Plano de Recuperação Judicial

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Seção IV

Do Procedimento de Recuperação Judicial

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o **caput** deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 1º A data designada para a realização da assembléia-geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

§ 2º A assembléia-geral que aprovar o plano de recuperação judicial poderá indicar os membros do Comitê de Credores, na forma do art. 26 desta Lei, se já não estiver constituído.

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

§ 4º Rejeitado o plano de recuperação pela assembléia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do **caput** da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do

arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no **caput** do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do **caput** deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do **caput** do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do **caput** deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Art. 65. Quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas no art. 64 desta Lei, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor, aplicando-se-lhe, no que couber, todas as normas sobre deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial.

§ 1º O administrador judicial exercerá as funções de gestor enquanto a assembléia-geral não deliberar sobre a escolha deste.

§ 2º Na hipótese de o gestor indicado pela assembléia-geral de credores recusar ou estar impedido de aceitar o encargo para gerir os negócios do devedor, o juiz convocará, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado da recusa ou da declaração do impedimento nos autos, nova assembléia-geral, aplicado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. Os créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial terão privilégio geral de recebimento em caso de decretação de falência, no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação.

Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas a anotação da recuperação judicial no registro correspondente.

Seção V

Do Plano de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 70. As pessoas de que trata o art. 1º desta Lei e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

§ 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei.

§ 2º Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.

8

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições:

I – abrangerá exclusivamente os créditos quirografários, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

II – preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano);

III – preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

IV – estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

Art. 72. Caso o devedor de que trata o art. 70 desta Lei opte pelo pedido de recuperação judicial com base no plano especial disciplinado nesta Seção, não será convocada assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano, e o juiz concederá a recuperação judicial se atendidas as demais exigências desta Lei.

Parágrafo único. O juiz também julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e decretará a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55 desta Lei, de credores titulares de mais da metade dos créditos descritos no inciso I do **caput** do art. 71 desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do **caput** do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do **caput** do art. 94 desta Lei.

Art. 74. Na convolação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei.

CAPÍTULO V

DA FALÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

Parágrafo único. O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual. 90

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no **caput** deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

Art. 77. A decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, e converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos desta Lei.

Art. 78. Os pedidos de falência estão sujeitos a distribuição obrigatória, respeitada a ordem de apresentação.

Parágrafo único. As ações que devam ser propostas no juízo da falência estão sujeitas a distribuição por dependência.

Art. 79. Os processos de falência e os seus incidentes preferem a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância.

Art. 80. Considerar-se-ão habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitivamente incluídos no quadro-geral de credores, tendo prosseguimento as habilitações que estejam em curso.

Art. 81. A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se ao sócio que tenha se retirado voluntariamente ou que tenha sido excluído da sociedade, há menos de 2 (dois) anos, quanto às dívidas existentes na data do arquivamento da alteração do contrato, no caso de não terem sido solvidas até a data da decretação da falência.

§ 2º As sociedades falidas serão representadas na falência por seus administradores ou liquidantes, os quais terão os mesmos direitos e, sob as mesmas penas, ficarão sujeitos às obrigações que cabem ao falido.

Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º Prescreverá em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência, a ação de responsabilização prevista no **caput** deste artigo.

§ 2º O juiz poderá, de ofício ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.

Seção II

Da Classificação dos Créditos

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV – créditos com privilégio especial, a saber:

- a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
- b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;
- c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

V – créditos com privilégio geral, a saber:

- a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
- b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;
- c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VI – créditos quirografários, a saber:

- a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;
- b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;
- c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do **caput** deste artigo;

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII – créditos subordinados, a saber:

- a) os assim previstos em lei ou em contrato;
- b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

§ 1º Para os fins do inciso II do **caput** deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

II – quantias fornecidas à massa pelos credores;

III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Seção III

Do Pedido de Restituição

Art. 85. O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição.

Parágrafo único. Também pode ser pedida a restituição de coisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento de sua falência, se ainda não alienada.

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

I – se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado;

II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;

III – dos valores entregues ao devedor pelo contratante de boa-fé na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato, conforme disposto no art. 136 desta Lei.

Parágrafo único. As restituições de que trata este artigo somente serão efetuadas após o pagamento previsto no art. 151 desta Lei.

Art. 87. O pedido de restituição deverá ser fundamentado e descreverá a coisa reclamada.

§ 1º O juiz mandará autuar em separado o requerimento com os documentos que o instruírem e determinará a intimação do falido, do Comitê, dos credores e do administrador judicial para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se manifestem, valendo como contestação a manifestação contrária à restituição.

§ 2º Contestado o pedido e deferidas as provas porventura requeridas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, se necessária.

§ 3º Não havendo provas a realizar, os autos serão conclusos para sentença.

Art. 88. A sentença que reconhecer o direito do requerente determinará a entrega da coisa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Caso não haja contestação, a massa não será condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Art. 89. A sentença que negar a restituição, quando for o caso, incluirá o requerente no quadro-geral de credores, na classificação que lhe couber, na forma desta Lei.

Art. 90. Da sentença que julgar o pedido de restituição caberá apelação sem efeito suspensivo.

Parágrafo único. O autor do pedido de restituição que pretender receber o bem ou a quantia reclamada antes do trânsito em julgado da sentença prestará caução.

Art. 91. O pedido de restituição suspende a disponibilidade da coisa até o trânsito em julgado.

Parágrafo único. Quando diversos requerentes houverem de ser satisfeitos em dinheiro e não existir saldo suficiente para o pagamento integral, far-se-á rateio proporcional entre eles.

Art. 92. O requerente que tiver obtido êxito no seu pedido ressarcirá a massa falida ou a quem tiver suportado as despesas de conservação da coisa reclamada.

Art. 93. Nos casos em que não couber pedido de restituição, fica resguardado o direito dos credores de propor embargos de terceiros, observada a legislação processual civil.

Seção IV

Do Procedimento para a Declaração da Falência

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

§ 1º Credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência com base no inciso I do **caput** deste artigo.

§ 2º Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar.

§ 3º Na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

§ 4º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.

§ 5º Na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, o pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas.

Art. 95. Dentro do prazo de contestação, o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial.

Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do **caput**, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:

I – falsidade de título;

II – prescrição;

III – nulidade de obrigação ou de título;

IV – pagamento da dívida;

V – qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título;

VI – vício em protesto ou em seu instrumento;

VII – apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei;

VIII – cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado.

§ 1º Não será decretada a falência de sociedade anônima após liquidado e partilhado seu ativo nem do espólio após 1 (um) ano da morte do devedor.

§ 2º As defesas previstas nos incisos I a VI do **caput** deste artigo não obstam a decretação de falência se, ao final, restarem obrigações não atingidas pelas defesas em montante que supere o limite previsto naquele dispositivo.

Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;

II – o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante;

III – o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade;

IV – qualquer credor.

§ 1º O credor empresário apresentará certidão do Registro Público de Empresas que comprove a regularidade de suas atividades.

§ 2º O credor que não tiver domicílio no Brasil deverá prestar caução relativa às custas e ao pagamento da indenização de que trata o art. 101 desta Lei.

Art. 98. Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Nos pedidos baseados nos incisos I e II do **caput** do art. 94 desta Lei, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado

procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor.

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

I – conterá a síntese do pedido, a identificação do falido e os nomes dos que forem a esse tempo seus administradores;

II – fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados;

III – ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

IV – explicitará o prazo para as habilitações de crédito, observado o disposto no § 1º do art. 7º desta Lei;

V – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei;

VI – proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do **caput** deste artigo;

VII – determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido nesta Lei;

VIII – ordenará ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;

IX – nomeará o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do **caput** do art. 22 desta Lei sem prejuízo do disposto na alínea a do inciso II do **caput** do art. 35 desta Lei;

X – determinará a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido;

XI – pronunciar-se-á a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109 desta Lei;

XII – determinará, quando entender conveniente, a convocação da assembléia-geral de credores para a constituição de Comitê de Credores, podendo ainda autorizar a manutenção do Comitê eventualmente em funcionamento na recuperação judicial quando da decretação da falência;

XIII – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores.

Art. 100. Da decisão que decreta a falência cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe apelação.

Art. 101. Quem por dolo requerer a falência de outrem será condenado, na sentença que julgar improcedente o pedido, a indenizar o devedor, apurando-se as perdas e danos em liquidação de sentença.

§ 1º Havendo mais de 1 (um) autor do pedido de falência, serão solidariamente responsáveis aqueles que se conduziram na forma prevista no **caput** deste artigo.

§ 2º Por ação própria, o terceiro prejudicado também pode reclamar indenização dos responsáveis.

Seção V

Da Inabilitação Empresarial, dos Direitos e Deveres do Falido

Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.

Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.

Art. 103. Desde a decretação da falência ou do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

Parágrafo único. O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

Art. 104. A decretação da falência impõe ao falido os seguintes deveres:

I – assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo:

a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;

b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;

c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;

d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;

e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;

f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;

g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

II – depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz;

III – não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

IV – comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;

V – entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;

VI – prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

VII – auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;

VIII – examinar as habilitações de crédito apresentadas;

IX – assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;

X – manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;

XI – apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores;

XII – examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.

Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.

Seção VI

Da Falência Requerida pelo Próprio Devedor

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório do fluxo de caixa;

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Art. 106. Não estando o pedido regularmente instruído, o juiz determinará que seja emendado.

Art. 107. A sentença que decretar a falência do devedor observará a forma do art. 99 desta Lei.

Parágrafo único. Decretada a falência, aplicam-se integralmente os dispositivos relativos à falência requerida pelas pessoas referidas nos incisos II a IV do **caput** do art. 97 desta Lei.

Seção VII

Da Arrecadação e da Custódia dos Bens

Art. 108. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias.

§ 1º Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens.

§ 2º O falido poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação.

§ 3º O produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos entrará para a massa, cumprindo ao juiz deprecicar, a requerimento do administrador judicial, às autoridades competentes, determinando sua entrega.

§ 4º Não serão arrecadados os bens absolutamente impenhoráveis.

§ 5º Ainda que haja avaliação em bloco, o bem objeto de garantia real será também avaliado separadamente, para os fins do § 1º do art. 83 desta Lei.

Art. 109. O estabelecimento será lacrado sempre que houver risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores.

Art. 110. O auto de arrecadação, composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens, será assinado pelo administrador judicial, pelo falido ou seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o ato.

§ 1º Não sendo possível a avaliação dos bens no ato da arrecadação, o administrador judicial requererá ao juiz a concessão de prazo para apresentação do laudo de avaliação, que não poderá exceder 30 (trinta) dias, contados da apresentação do auto de arrecadação.

§ 2º Serão referidos no inventário:

I – os livros obrigatórios e os auxiliares ou facultativos do devedor, designando-se o estado em que se acham, número e denominação de cada um, páginas escrituradas, data do início da escrituração e do último lançamento, e se os livros obrigatórios estão revestidos das formalidades legais;

II – dinheiro, papéis, títulos de crédito, documentos e outros bens da massa falida;

III – os bens da massa falida em poder de terceiro, a título de guarda, depósito, penhor ou retenção;

IV – os bens indicados como propriedade de terceiros ou reclamados por estes, mencionando-se essa circunstância.

§ 3º Quando possível, os bens referidos no § 2º deste artigo serão individualizados.

§ 4º Em relação aos bens imóveis, o administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua arrecadação, exibirá as certidões de registro, extraídas posteriormente à decretação da falência, com todas as indicações que nele constarem.

Art. 111. O juiz poderá autorizar os credores, de forma individual ou coletiva, em razão dos custos e no interesse da massa falida, a adquirir ou adjudicar, de imediato, os bens arrecadados, pelo valor da avaliação, atendida a regra de classificação e preferência entre eles, ouvido o Comitê.

Art. 112. Os bens arrecadados poderão ser removidos, desde que haja necessidade de sua melhor guarda e conservação, hipótese em que permanecerão em depósito sob responsabilidade do administrador judicial, mediante compromisso.

Art. 113. Os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de

conservação arriscada ou dispendiosa, poderão ser vendidos antecipadamente, após a arrecadação e a avaliação, mediante autorização judicial, ouvidos o Comitê e o falido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 99

Art. 114. O administrador judicial poderá alugar ou celebrar outro contrato referente aos bens da massa falida, com o objetivo de produzir renda para a massa falida, mediante autorização do Comitê. 1

§ 1º O contrato disposto no **caput** deste artigo não gera direito de preferência na compra e não pode importar disposição total ou parcial dos bens.

§ 2º O bem objeto da contratação poderá ser alienado a qualquer tempo, independentemente do prazo contratado, rescindindo-se, sem direito a multa, o contrato realizado, salvo se houver anuência do adquirente.

Seção VIII

Dos Efeitos da Decretação da Falência sobre as Obrigações do Devedor

Art. 115. A decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do falido e do sócio ilimitadamente responsável na forma que esta Lei prescrever.

Art. 116. A decretação da falência suspende:

I – o exercício do direito de retenção sobre os bens sujeitos à arrecadação, os quais deverão ser entregues ao administrador judicial;

II – o exercício do direito de retirada ou de recebimento do valor de suas quotas ou ações, por parte dos sócios da sociedade falida.

Art. 117. Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê.

§ 1º O contratante pode interpelar o administrador judicial, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da assinatura do termo de sua nomeação, para que, dentro de 10 (dez) dias, declare se cumpre ou não o contrato.

§ 2º A declaração negativa ou o silêncio do administrador judicial confere ao contraente o direito à indenização, cujo valor, apurado em processo ordinário, constituirá crédito quirografário.

Art. 118. O administrador judicial, mediante autorização do Comitê, poderá dar cumprimento a contrato unilateral se esse fato reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, realizando o pagamento da prestação pela qual está obrigada.

Art. 119. Nas relações contratuais a seguir mencionadas prevalecerão as seguintes regras:

I – o vendedor não pode obstar a entrega das coisas expedidas ao devedor e ainda em trânsito, se o comprador, antes do requerimento da falência, as tiver revendido, sem fraude, à vista das faturas e conhecimentos de transporte, entregues ou remetidos pelo vendedor;

II – se o devedor vendeu coisas compostas e o administrador judicial resolver não continuar a execução do contrato, poderá o comprador pôr à disposição da massa falida as coisas já recebidas, pedindo perdas e danos;

III – não tendo o devedor entregue coisa móvel ou prestado serviço que vendera ou contratara a prestações, e resolvendo o administrador judicial não executar o contrato, o crédito relativo ao valor pago será habilitado na classe própria;

IV – o administrador judicial, ouvido o Comitê, restituirá a coisa móvel comprada pelo devedor com reserva de domínio do vendedor se resolver não continuar a execução do contrato, exigindo a devolução, nos termos do contrato, dos valores pagos;

V – tratando-se de coisas vendidas a termo, que tenham cotação em bolsa ou mercado, e não se executando o contrato pela efetiva entrega daquelas e pagamento do preço, prestar-se-á a diferença entre a cotação do dia do contrato e a da época da liquidação em bolsa ou mercado;

VI – na promessa de compra e venda de imóveis, aplicar-se-á a legislação respectiva;

VII – a falência do locador não resolve o contrato de locação e, na falência do locatário, o administrador judicial pode, a qualquer tempo, denunciar o contrato;

VIII – caso haja acordo para compensação e liquidação de obrigações no âmbito do sistema financeiro nacional, nos termos da legislação vigente, a parte não falida poderá considerar o contrato vencido antecipadamente, hipótese em que será liquidado na forma estabelecida em regulamento, admitindo-se a compensação de eventual crédito que venha a ser apurado em favor do falido com créditos detidos pelo contratante;

IX – os patrimônios de afetação, constituídos para cumprimento de destinação específica, obedecerão ao disposto na legislação respectiva, permanecendo seus bens, direitos e obrigações separados dos do falido até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento de sua finalidade, ocasião em que o administrador judicial arrecadará o saldo a favor da massa falida ou inscreverá na classe própria o crédito que contra ela remanescer.

Art. 120. O mandato conferido pelo devedor, antes da falência, para a realização de negócios, cessará seus efeitos com a decretação da falência, cabendo ao mandatário prestar contas de sua gestão.

§ 1º O mandato conferido para representação judicial do devedor continua em vigor até que seja expressamente revogado pelo administrador judicial.

§ 2º Para o falido, cessa o mandato ou comissão que houver recebido antes da falência, salvo os que versem sobre matéria estranha à atividade empresarial.

Art. 121. As contas correntes com o devedor consideram-se encerradas no momento de decretação da falência, verificando-se o respectivo saldo.

Art. 122. Compensam-se, com preferência sobre todos os demais credores, as dívidas do devedor vencidas até o dia da decretação da falência, provenha o vencimento da sentença de falência ou não, obedecidos os requisitos da legislação civil.

Parágrafo único. Não se compensam:

I – os créditos transferidos após a decretação da falência, salvo em caso de sucessão por fusão, incorporação, cisão ou morte; ou

II – os créditos, ainda que vencidos anteriormente, transferidos quando já conhecido o estado de crise econômico-financeira do devedor ou cuja transferência se operou com fraude ou dolo.

Art. 123. Se o falido fizer parte de alguma sociedade como sócio comanditário ou cotista, para a massa falida entrarão somente os haveres que na sociedade ele possuir e forem apurados na forma estabelecida no contrato ou estatuto social.

§ 1º Se o contrato ou o estatuto social nada disciplinar a respeito, a apuração far-se-á judicialmente, salvo se, por lei, pelo contrato ou estatuto, a sociedade tiver de liquidar-se, caso em que os haveres do falido, somente após o pagamento de todo o passivo da sociedade, entrarão para a massa falida.

§ 2º Nos casos de condomínio indivisível de que participe o falido, o bem será vendido e deduzir-se-á do valor arrecadado o que for devido aos demais condôminos, facultada a estes a compra da quota-parte do falido nos termos da melhor proposta obtida.

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Art. 125. Na falência do espólio, ficará suspenso o processo de inventário, cabendo ao administrador judicial a realização de atos pendentes em relação aos direitos e obrigações da massa falida.

Art. 126. Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta Lei, o juiz decidirá o caso atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores, observado o disposto no art. 75 desta Lei.

Art. 127. O credor de coobrigados solidários cujas falências sejam decretadas tem o direito de concorrer, em cada uma delas, pela totalidade do seu crédito, até recebê-lo por inteiro, quando então comunicará ao juízo.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica ao falido cujas obrigações tenham sido extintas por sentença, na forma do art. 159 desta Lei.

§ 2º Se o credor ficar integralmente pago por uma ou por diversas massas coobrigadas, as que pagaram terão direito regressivo contra as demais, em proporção à parte que pagaram e àquela que cada uma tinha a seu cargo.

§ 3º Se a soma dos valores pagos ao credor em todas as massas coobrigadas exceder o total do crédito, o valor será devolvido às massas na proporção estabelecida no § 2º deste artigo.

§ 4º Se os coobrigados eram garantes uns dos outros, o excesso de que trata o § 3º deste artigo pertencerá, conforme a ordem das obrigações, às massas dos coobrigados que tiverem o direito de ser garantidas.

Art. 128. Os coobrigados solventes e os garantes do devedor ou dos sócios ilimitadamente responsáveis podem habilitar o crédito correspondente às quantias pagas ou devidas, se o credor não se habilitar no prazo legal.

Seção IX

Da Ineficácia e da Revogação de Atos Praticados antes da Falência

Art. 129. São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

I – o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;

II – o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;

III – a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa falida receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;

IV – a prática de atos a título gratuito, desde 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

V – a renúncia à herança ou a legado, até 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

VI – a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos;

VII – os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou

gratuito, ou a averbação relativa a imóveis realizados após a decretação da falência, salvo se tiver havido prenotação anterior.

Parágrafo único. A ineficácia poderá ser declarada de ofício pelo juiz, alegada em defesa ou pleiteada mediante ação própria ou incidentalmente no curso do processo.

Art. 130. São revogáveis os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida.

Art. 131. Nenhum dos atos referidos nos incisos I a III e VI do art. 129 desta Lei que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial será declarado ineficaz ou revogado.

Art. 132. A ação revocatória, de que trata o art. 130 desta Lei, deverá ser proposta pelo administrador judicial, por qualquer credor ou pelo Ministério Público no prazo de 3 (três) anos contado da decretação da falência.

Art. 133. A ação revocatória pode ser promovida:

I – contra todos os que figuraram no ato ou que por efeito dele foram pagos, garantidos ou beneficiados;

II – contra os terceiros adquirentes, se tiveram conhecimento, ao se criar o direito, da intenção do devedor de prejudicar os credores;

III – contra os herdeiros ou legatários das pessoas indicadas nos incisos I e II do **caput** deste artigo.

Art. 134. A ação revocatória correrá perante o juízo da falência e obedecerá ao procedimento ordinário previsto na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 135. A sentença que julgar procedente a ação revocatória determinará o retorno dos bens à massa falida em espécie, com todos os acessórios, ou o valor de mercado, acrescidos das perdas e danos.

Parágrafo único. Da sentença cabe apelação.

Art. 136. Reconhecida a ineficácia ou julgada procedente a ação revocatória, as partes retornarão ao estado anterior, e o contratante de boa-fé terá direito à restituição dos bens ou valores entregues ao devedor.

§ 1º Na hipótese de securitização de créditos do devedor, não será declarada a ineficácia ou revogado o ato de cessão em prejuízo dos direitos dos portadores de valores mobiliários emitidos pelo securitizador.

§ 2º É garantido ao terceiro de boa-fé, a qualquer tempo, propor ação por perdas e danos contra o devedor ou seus garantes.

Art. 137. O juiz poderá, a requerimento do autor da ação revocatória, ordenar, como medida preventiva, na forma da lei processual civil, o seqüestro dos bens retirados do patrimônio do devedor que estejam em poder de terceiros.

Art. 138. O ato pode ser declarado ineficaz ou revogado, ainda que praticado com base em decisão judicial, observado o disposto no art. 131 desta Lei.

Parágrafo único. Revogado o ato ou declarada sua ineficácia, ficará rescindida a sentença que o motivou.

Seção X

Da Realização do Ativo

Art. 139. Logo após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo.

Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem

de preferência:

- I – alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco;
- II – alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;
- III – alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;
- IV – alienação dos bens individualmente considerados.

§ 1º Se convier à realização do ativo, ou em razão de oportunidade, podem ser adotadas mais de uma forma de alienação.

§ 2º A realização do ativo terá início independentemente da formação do quadro-geral de credores.

§ 3º A alienação da empresa terá por objeto o conjunto de determinados bens necessários à operação rentável da unidade de produção, que poderá compreender a transferência de contratos específicos.

§ 4º Nas transmissões de bens alienados na forma deste artigo que dependam de registro público, a este servirá como título aquisitivo suficiente o mandado judicial respectivo.

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

I – todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83 desta Lei, sub-rogam-se no produto da realização do ativo;

II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso II do **caput** deste artigo não se aplica quando o arrematante for:

I – sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consangüíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou

III – identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

§ 2º Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior.

Art. 142. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades:

I – leilão, por lances orais;

II – propostas fechadas;

III – pregão.

§ 1º A realização da alienação em quaisquer das modalidades de que trata este artigo será antecedida por publicação de anúncio em jornal de ampla circulação, com 15 (quinze) dias de antecedência, em se tratando de bens móveis, e com 30 (trinta) dias na alienação da empresa ou de bens imóveis, facultada a divulgação por outros meios que contribuam para o amplo conhecimento da venda.

§ 2º A alienação dar-se-á pelo maior valor oferecido, ainda que seja inferior ao valor de avaliação.

104
6

§ 3º No leilão por lances orais, aplicam-se, no que couber, as regras da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 4º A alienação por propostas fechadas ocorrerá mediante a entrega, em cartório e sob recibo, de envelopes lacrados, a serem abertos pelo juiz, no dia, hora e local designados no edital, lavrando o escrivão o auto respectivo, assinado pelos presentes, e juntando as propostas aos autos da falência.

§ 5º A venda por pregão constitui modalidade híbrida das anteriores, comportando 2 (duas) fases:

I – recebimento de propostas, na forma do § 3º deste artigo;

II – leilão por lances orais, de que participarão somente aqueles que apresentarem propostas não inferiores a 90% (noventa por cento) da maior proposta ofertada, na forma do § 2º deste artigo.

§ 6º A venda por pregão respeitará as seguintes regras:

I – recebidas e abertas as propostas na forma do § 5º deste artigo, o juiz ordenará a notificação dos ofertantes, cujas propostas atendam ao requisito de seu inciso II, para comparecer ao leilão;

II – o valor de abertura do leilão será o da proposta recebida do maior ofertante presente, considerando-se esse valor como lance, ao qual ele fica obrigado;

III – caso não compareça ao leilão o ofertante da maior proposta e não seja dado lance igual ou superior ao valor por ele ofertado, fica obrigado a prestar a diferença verificada, constituindo a respectiva certidão do juízo título executivo para a cobrança dos valores pelo administrador judicial.

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.

Art. 143. Em qualquer das modalidades de alienação referidas no art. 142 desta Lei, poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores, pelo devedor ou pelo Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da arrematação, hipótese em que os autos serão conclusos ao juiz, que, no prazo de 5 (cinco) dias, decidirá sobre as impugnações e, julgando-as improcedentes, ordenará a entrega dos bens ao arrematante, respeitadas as condições estabelecidas no edital.

Art. 144. Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142 desta Lei.

Art. 145. O juiz homologará qualquer outra modalidade de realização do ativo, desde que aprovada pela assembléia-geral de credores, inclusive com a constituição de sociedade de credores ou dos empregados do próprio devedor, com a participação, se necessária, dos atuais sócios ou de terceiros.

§ 1º Aplica-se à sociedade mencionada neste artigo o disposto no art. 141 desta Lei.

§ 2º No caso de constituição de sociedade formada por empregados do próprio devedor, estes poderão utilizar créditos derivados da legislação do trabalho para a aquisição ou arrendamento da empresa.

§ 3º Não sendo aprovada pela assembléia-geral a proposta alternativa para a realização do ativo, caberá ao juiz decidir a forma que será adotada, levando em conta a manifestação do administrador judicial e do Comitê.

Art. 146. Em qualquer modalidade de realização do ativo adotada, fica a massa falida dispensada da apresentação de certidões negativas.

Art. 147. As quantias recebidas a qualquer título serão imediatamente depositadas em conta remunerada.

de instituição financeira, atendidos os requisitos da lei ou das normas de organização judiciária.

Art. 148. O administrador judicial fará constar do relatório de que trata a alínea p do inciso III do art. 22 os valores eventualmente recebidos no mês vencido, explicitando a forma de distribuição dos recursos entre os credores, observado o disposto no art. 149 desta Lei.

Seção XI

Do Pagamento aos Credores

Art. 149. Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84 desta Lei, e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83 desta Lei, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

§ 1º Havendo reserva de importâncias, os valores a ela relativos ficarão depositados até o julgamento definitivo do crédito e, no caso de não ser este finalmente reconhecido, no todo ou em parte, os recursos depositados serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

§ 2º Os credores que não procederem, no prazo fixado pelo juiz, ao levantamento dos valores que lhes couberam em rateio serão intimados a fazê-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, após o qual os recursos serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

Art. 150. As despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da falência, inclusive na hipótese de continuação provisória das atividades previstas no inciso XI do **caput** do art. 99 desta Lei, serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa.

Art. 151. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.

Art. 152. Os credores restituirão em dobro as quantias recebidas, acrescidas dos juros legais, se ficar evidenciado dolo ou má-fé na constituição do crédito ou da garantia.

Art. 153. Pagos todos os credores, o saldo, se houver, será entregue ao falido.

Seção XII

Do Encerramento da Falência e da Extinção das Obrigações do Falido

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º As contas, acompanhadas dos documentos comprobatórios, serão prestadas em autos apartados que, ao final, serão apensados aos autos da falência.

§ 2º O juiz ordenará a publicação de aviso de que as contas foram entregues e se encontram à disposição dos interessados, que poderão impugná-las no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

§ 4º Cumpridas as providências previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo, o juiz julgará as contas por sentença.

§ 5º A sentença que rejeitar as contas do administrador judicial fixará suas responsabilidades, poderá determinar a indisponibilidade ou o seqüestro de bens e servirá como título executivo para indenização da massa.

106
w

§ 6º Da sentença cabe apelação.

Art. 155. Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido.

Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença.

Parágrafo único. A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação.

Art. 157. O prazo prescricional relativo às obrigações do falido recomeça a correr a partir do dia em que transitar em julgado a sentença do encerramento da falência.

Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

I – o pagamento de todos os créditos;

II – o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III – o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;

IV – o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.

Art. 159. Configurada qualquer das hipóteses do art. 158 desta Lei, o falido poderá requerer ao juízo da falência que suas obrigações sejam declaradas extintas por sentença.

§ 1º O requerimento será autuado em apartado com os respectivos documentos e publicado por edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação.

§ 2º No prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação do edital, qualquer credor pode opor-se ao pedido do falido.

§ 3º Findo o prazo, o juiz, em 5 (cinco) dias, proferirá sentença e, se o requerimento for anterior ao encerramento da falência, declarará extintas as obrigações na sentença de encerramento.

§ 4º A sentença que declarar extintas as obrigações será comunicada a todas as pessoas e entidades informadas da decretação da falência.

§ 5º Da sentença cabe apelação.

§ 6º Após o trânsito em julgado, os autos serão apensados aos da falência.

Art. 160. Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos desta Lei, o sócio de responsabilidade ilimitada também poderá requerer que seja declarada por sentença a extinção de suas obrigações na falência.

CAPÍTULO VI

DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

107

§ 1º Não se aplica o disposto neste Capítulo a titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, assim como àqueles previstos nos arts. 49, § 3º, e 86, inciso II do **caput**, desta Lei.

§ 2º O plano não poderá contemplar o pagamento antecipado de dívidas nem tratamento desfavorável aos credores que a ele não estejam sujeitos.

§ 3º O devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos.

§ 4º O pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial.

§ 5º Após a distribuição do pedido de homologação, os credores não poderão desistir da adesão ao plano, salvo com a anuência expressa dos demais signatários.

§ 6º A sentença de homologação do plano de recuperação extrajudicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III do **caput**, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 162. O devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.

Art. 163. O devedor poderá, também, requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga a todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais de 3/5 (três quintos) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos.

§ 1º O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do **caput**, desta Lei, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.

§ 2º Não serão considerados para fins de apuração do percentual previsto no **caput** deste artigo os créditos não incluídos no plano de recuperação extrajudicial, os quais não poderão ter seu valor ou condições originais de pagamento alteradas.

§ 3º Para fins exclusivos de apuração do percentual previsto no **caput** deste artigo:

I – o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de assinatura do plano; e

II – não serão computados os créditos detidos pelas pessoas relacionadas no art. 43 deste artigo.

§ 4º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 5º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação extrajudicial.

§ 6º Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no **caput** do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar:

I – exposição da situação patrimonial do devedor;

II – as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para

108

instruir o pedido, na forma do inciso II do **caput** do art. 51 desta Lei; e

III – os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação nacional ou das localidades da sede e das filiais do devedor, convocando todos os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o § 3º deste artigo.

§ 1º No prazo do edital, deverá o devedor comprovar o envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano, domiciliados ou sediados no país, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e prazo para impugnação.

§ 2º Os credores terão prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do edital, para impugnarem o plano, juntando a prova de seu crédito.

§ 3º Para opor-se, em sua manifestação, à homologação do plano, os credores somente poderão alegar:

I – não preenchimento do percentual mínimo previsto no **caput** do art. 163 desta Lei;

II – prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 desta Lei, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei;

III – descumprimento de qualquer outra exigência legal.

§ 4º Sendo apresentada impugnação, será aberto prazo de 5 (cinco) dias para que o devedor sobre ela se manifeste.

§ 5º Decorrido o prazo do § 4º deste artigo, os autos serão conclusos imediatamente ao juiz para apreciação de eventuais impugnações e decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do plano de recuperação extrajudicial, homologando-o por sentença se entender que não implica prática de atos previstos no art. 130 desta Lei e que não há outras irregularidades que recomendem sua rejeição.

§ 6º Havendo prova de simulação de créditos ou vício de representação dos credores que subscreverem o plano, a sua homologação será indeferida.

§ 7º Da sentença cabe apelação sem efeito suspensivo.

§ 8º Na hipótese de não homologação do plano o devedor poderá, cumpridas as formalidades, apresentar novo pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial.

Art. 165. O plano de recuperação extrajudicial produz efeitos após sua homologação judicial.

§ 1º É lícito, contudo, que o plano estabeleça a produção de efeitos anteriores à homologação, desde que exclusivamente em relação à modificação do valor ou da forma de pagamento dos credores signatários.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, caso o plano seja posteriormente rejeitado pelo juiz, devolve-se aos credores signatários o direito de exigir seus créditos nas condições originais, deduzidos os valores efetivamente pagos.

Art. 166. Se o plano de recuperação extrajudicial homologado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado, no que couber, o disposto no art. 142 desta Lei.

Art. 167. O disposto neste Capítulo não implica impossibilidade de realização de outras modalidades de

109
w

acordo privado entre o devedor e seus credores.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES PENAIS

Seção I

Dos Crimes em Espécie

Fraude a Credores

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Aumento da pena

§ 1º A pena aumenta-se de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o agente:

I – elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos;

II – omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros;

III – destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou negociais armazenados em computador ou sistema informatizado;

IV – simula a composição do capital social;

V – destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

Contabilidade paralela

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

Concurso de pessoas

§ 3º Nas mesmas penas incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrerem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade.

Redução ou substituição da pena

§ 4º Tratando-se de falência de microempresa ou de empresa de pequeno porte, e não se constatando prática habitual de condutas fraudulentas por parte do falido, poderá o juiz reduzir a pena de reclusão de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) ou substituí-la pelas penas restritivas de direitos, pelas de perda de bens e valores ou pelas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

Violação de sigilo empresarial

Art. 169. Violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira:

110

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Divulgação de informações falsas

Art. 170. Divulgar ou propalar, por qualquer meio, informação falsa sobre devedor em recuperação judicial, com o fim de levá-lo à falência ou de obter vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Indução a erro

Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembléia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Favorecimento de credores

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no **caput** deste artigo.

Desvio, ocultação ou apropriação de bens

Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens

Art. 174. Adquirir, receber, usar, ilicitamente, bem que sabe pertencer à massa falida ou influir para que terceiro, de boa-fé, o adquira, receba ou use:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Habilitação ilegal de crédito

Art. 175. Apresentar, em falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, relação de créditos, habilitação de créditos ou reclamação falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Exercício ilegal de atividade

Art. 176. Exercer atividade para a qual foi inabilitado ou incapacitado por decisão judicial, nos termos desta Lei:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Violação de impedimento

Art. 177. Adquirir o juiz, o representante do Ministério Público, o administrador judicial, o gestor judicial, o

perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro, por si ou por interposta pessoa, bens de massa falida ou de devedor em recuperação judicial, ou, em relação a estes, entrar em alguma especulação de lucro, quando tenham atuado nos respectivos processos:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Omissão dos documentos contábeis obrigatórios

Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Seção II

Disposições Comuns

Art. 179. Na falência, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial de sociedades, os seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial, equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais decorrentes desta Lei, na medida de sua culpabilidade.

Art. 180. A sentença que decreta a falência, concede a recuperação judicial ou concede a recuperação extrajudicial de que trata o art. 163 desta Lei é condição objetiva de punibilidade das infrações penais descritas nesta Lei.

Art. 181. São efeitos da condenação por crime previsto nesta Lei:

I – a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;

II – o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades sujeitas a esta Lei;

III – a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença, e perdurarão até 5 (cinco) anos após a extinção da punibilidade, podendo, contudo, cessar antes pela reabilitação penal.

§ 2º Transitada em julgado a sentença penal condenatória, será notificado o Registro Público de Empresas para que tome as medidas necessárias para impedir novo registro em nome dos inabilitados.

Art. 182. A prescrição dos crimes previstos nesta Lei reger-se-á pelas disposições do Decreto-Lei nº 848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, começando a correr do dia da decretação da falência, da concessão da recuperação judicial ou da homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Parágrafo único. A decretação da falência do devedor interrompe a prescrição cuja contagem tenha iniciado com a concessão da recuperação judicial ou com a homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Seção III

Do Procedimento Penal

Art. 183. Compete ao juiz criminal da jurisdição onde tenha sido decretada a falência, concedida a recuperação judicial ou homologado o plano de recuperação extrajudicial, conhecer da ação penal pelos crimes previstos nesta Lei.

112

Art. 184. Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.

Parágrafo único. Decorrido o prazo a que se refere o art. 187, § 1º, sem que o representante do Ministério Público ofereça denúncia, qualquer credor habilitado ou o administrador judicial poderá oferecer ação penal privada subsidiária da pública, observado o prazo decadencial de 6 (seis) meses.

Art. 185. Recebida a denúncia ou a queixa, observar-se-á o rito previsto nos arts. 531 a 540 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Art. 186. No relatório previsto na alínea e do inciso III do **caput** do art. 22 desta Lei, o administrador judicial apresentará ao juiz da falência exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes.

Parágrafo único. A exposição circunstanciada será instruída com laudo do contador encarregado do exame da escrituração do devedor.

Art. 187. Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial.

§ 1º O prazo para oferecimento da denúncia regula-se pelo art. 46 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, salvo se o Ministério Público, estando o réu solto ou afiançado, decidir aguardar a apresentação da exposição circunstanciada de que trata o art. 186 desta Lei, devendo, em seguida, oferecer a denúncia em 15 (quinze) dias.

§ 2º Em qualquer fase processual, surgindo indícios da prática dos crimes previstos nesta Lei, o juiz da falência ou da recuperação judicial ou da recuperação extrajudicial cientificará o Ministério Público.

Art. 188. Aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 189. Aplica-se a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 190. Todas as vezes que esta Lei se referir a devedor ou falido, compreender-se-á que a disposição também se aplica aos sócios ilimitadamente responsáveis.

Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas referencialmente na imprensa oficial e, se o devedor ou a massa falida comportar, em jornal ou revista de circulação regional ou nacional, bem como em quaisquer outros periódicos que circulem em todo o país.

Parágrafo único. As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe "recuperação judicial de", "recuperação extrajudicial de" ou "falência de".

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

§ 1º Fica vedada a concessão de concordata suspensiva nos processos de falência em curso, podendo ser promovida a alienação dos bens da massa falida assim que concluída sua arrecadação, independentemente da formação do quadro-geral de credores e da conclusão do inquérito judicial.

§ 2º A existência de pedido de concordata anterior à vigência desta Lei não obsta o pedido de recuperação judicial pelo devedor que não houver descumprido obrigação no âmbito da concordata, vedado,

contudo, o pedido baseado no plano especial de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte a que se refere a Seção V do Capítulo III desta Lei.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, se deferido o processamento da recuperação judicial, o processo de concordata será extinto e os créditos submetidos à concordata serão inscritos por seu valor original na recuperação judicial, deduzidas as parcelas pagas pelo concordatário.

§ 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei.

§ 5º O juiz poderá autorizar a locação ou arrendamento de bens imóveis ou móveis a fim de evitar a sua deterioração, cujos resultados reverterão em favor da massa. (Incluído pela Lei nº 11.127, de 2005)

Art. 193. O disposto nesta Lei não afeta as obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação financeira, que serão ultimadas e liquidadas pela câmara ou prestador de serviços, na forma de seus regulamentos.

Art. 194. O produto da realização das garantias prestadas pelo participante das câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação financeira submetidos aos regimes de que trata esta Lei, assim como os títulos, valores mobiliários e quaisquer outros de seus ativos objetos de compensação ou liquidação serão destinados à liquidação das obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços.

Art. 195. A decretação da falência das concessionárias de serviços públicos implica extinção da concessão, na forma da lei.

Art. 196. Os Registros Públicos de Empresas manterão banco de dados público e gratuito, disponível na rede mundial de computadores, contendo a relação de todos os devedores falidos ou em recuperação judicial.

Parágrafo único. Os Registros Públicos de Empresas deverão promover a integração de seus bancos de dados em âmbito nacional.

Art. 197. Enquanto não forem aprovadas as respectivas leis específicas, esta Lei aplica-se subsidiariamente, no que couber, aos regimes previstos no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e na Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Art. 198. Os devedores proibidos de requerer concordata nos termos da legislação específica em vigor na data da publicação desta Lei ficam proibidos de requerer recuperação judicial ou extrajudicial nos termos desta Lei.

Art. 199. Não se aplica o disposto no art. 198 desta Lei às sociedades a que se refere o art. 187 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

~~Parágrafo único. Na recuperação judicial e na falência das sociedades de que trata o caput deste artigo, em nenhuma hipótese ficará suspenso o exercício de direitos derivados de contratos de arrendamento mercantil de aeronaves ou de suas partes.~~

§ 1º Na recuperação judicial e na falência das sociedades de que trata o caput deste artigo, em nenhuma hipótese ficará suspenso o exercício de direitos derivados de contratos de locação, arrendamento mercantil ou de qualquer outra modalidade de arrendamento de aeronaves ou de suas partes. (Renumerado do parágrafo único com nova redação pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Os créditos decorrentes dos contratos mencionados no § 1º deste artigo não se submeterão aos efeitos da recuperação judicial ou extrajudicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, não se lhes aplicando a ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Na hipótese de falência das sociedades de que trata o caput deste artigo, prevalecerão os direitos de

propriedade sobre a coisa relativos a contratos de locação, de arrendamento mercantil ou de qualquer outra modalidade de arrendamento de aeronaves ou de suas partes. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Art. 201. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Brasília, 9 de fevereiro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Antonio Pallozi Filho

Ricardo José Ribeiro Berzoini

Luiz Fernando Furlan

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9.2.2005 - Edição extra

**DECISÃO PELA
INCONSTITUCIONALIDADE
EM CASO SEMELHANTE –
ADI 1721**

116

Decisão: O Tribunal, por maioria, nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava improcedente. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Falou pela *amicus curiae*, Federação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Correios e Telégrafos e Similares - FENTECT, o Dr. Roberto de Figueiredo Caldas. Plenário, 11.10.2006.

Supremo Tribunal Federal

Diário da Justiça de 29/06/2007

117

11/10/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.721-3 DISTRITO
FEDERAL

RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADVOGADOS	: ALBERTO MOREIRA RODRIGUES E OUTROS
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
ADVOGADOS	: HUGO LEAL MELO DA SILVA E OUTRO
REQUERENTE	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B
ADVOGADO	: PAULO MACHADO GUIMARÃES
REQUERIDO	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQUERIDO	: CONGRESSO NACIONAL
INTERESSADO(A/S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES - FENTECT
ADVOGADO(A/S)	: ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E OUTROS

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97, QUE ADICIONOU AO ARTIGO 453 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO UM SEGUNDO PARÁGRAFO PARA EXTINGUIR O VÍNCULO EMPREGATÍCIO QUANDO DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. A conversão da medida provisória em lei prejudica o debate jurisdicional acerca da "relevância e urgência" dessa espécie de ato normativo.

2. Os valores sociais do trabalho constituem: a) fundamento da República Federativa do Brasil (inciso IV do artigo 1º da CF); b) alicerce da *Ordem Econômica*, que tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, e, por um dos seus princípios, a busca do pleno emprego (artigo 170, caput e inciso VIII); c) base de toda a *Ordem Social* (artigo 193). Esse arcabouço principiológico, densificado em regras como a do inciso I do artigo 7º da Magna Carta e as do artigo 10 do ADCT/88, desvela um mandamento constitucional que perpassa toda relação de emprego, no sentido de sua desejada continuidade.

3. A Constituição Federal versa a aposentadoria como um benefício que se dá mediante o exercício regular de um direito. E o certo é que o regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave (sabido que, nesse caso, a ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente).

4. O direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmbito de uma relação jurídica

Supremo Tribunal Federal

118

ADI 1.721 / DF

entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social. Às expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo, e não às custas desse ou daquele empregador.

5. O Ordenamento Constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exercita o seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer deslize algum.

6. A mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego.

7. Inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.528/97.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em julgar procedente a ação, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava improcedente. Votou a Presidente.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

CARLOS AYRES BRITTO

-

RELATOR

Supremo Tribunal Federal

119 ✓

11/10/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.721-3 DISTRITO
FEDERAL

RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADVOGADOS	: ALBERTO MOREIRA RODRIGUES E OUTROS
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
ADVOGADOS	: HUGO LEAL MELO DA SILVA E OUTRO
REQUERENTE	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B
ADVOGADO	: PAULO MACHADO GUIMARÃES
REQUERIDO	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQUERIDO	: CONGRESSO NACIONAL
INTERESSADO(A/S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES - FENTECT
ADVOGADO(A/S)	: ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)

O Partido dos Trabalhadores (PT), o Partido Democrático Trabalhista (PDT) e o Partido Comunista do Brasil (PC do B) manejam a presente ação direta de inconstitucionalidade, tendo por alvo o art. 3º da MP nº 1.596-14/97, que adicionou ao art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho um segundo parágrafo.

2. O dispositivo agora posto sob censura tem a seguinte dicção:

"Art. 3º. Os arts. ... 453, ... da
Consolidação das Leis do Trabalho - Decreto-Lei nº

Supremo Tribunal Federal

ADI 1.721 / DF

120

5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 453...

§ 2º. O ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, **importa em extinção do vínculo empregatício**".

3. De saída, anoto que a referida medida provisória foi convertida na Lei nº 9.528/97, razão por que houve pedido de aditamento da inicial (fls. 37/44).

4. Quanto ao mérito do pedido, os autores sustentam que o diploma sob censura aporta "mais uma modalidade de extinção do contrato de trabalho e estabelece uma verdadeira incompatibilidade entre o benefício previdenciário e a continuidade do vínculo de emprego, em total desarmonia com o Texto Maior". Aduzem que a Medida Provisória nº 1.596-14/97 ofende, a um só tempo, os artigos 5º, 6º, 7º, 173, 195, 202, todos da Constituição Federal, bem como o artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

5. Pois bem, na Sessão Plenária de 19.12.97, este Supremo Tribunal deferiu o provimento cautelar que fora requerido na inicial e suspendeu a eficácia do § 2º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Supremo Tribunal Federal

121

ADI 1.721 / DF

6. Prossigo nessa tarefa de delimitar os contornos fático jurídicos da causa para averbar que o Congresso Nacional prestou as informações de estilo, por meio das quais pugnou pelo reconhecimento da higidez constitucional do ato legislativo (57/72). No que foi acompanhado pelo Presidente da República.

7. De se ver que as informações prestadas pelo Chefe do Executivo Federal estão em que: a) a conversão da medida provisória em lei teria prejudicado qualquer discussão jurídica a respeito da ausência dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância; b) o conceito de aposentadoria sempre esteve adstrito à extinção do contrato de trabalho; c) o § 2º do art. 453 da CLT não constitui óbice a que o empregado continue trabalhando, desde que o liame empregatício seja novamente constituído; d) o debate travado nestes autos desembocaria numa inversão lógica, dado que a extinção do pacto de trabalho é condição para a aposentadoria do trabalhador.

8. De sua parte, o douto Advogado-Geral da União se manifestou pela improcedência do pedido (fls. 160/172). Convergentemente, o digno Procurador-Geral da República opinou pela declaração de constitucionalidade do dispositivo objeto da presente ação.

É o relatório.

Supremo Tribunal Federal

122

11/10/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.721-3 DISTRITO
FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)

Reconheço, de pronto, a legitimidade dos autores, por se tratar de agremiações políticas de notória participação no quadro atual dos parlamentares federais. O que faz incidir a regra habilitadora do inciso VIII do art. 103 do Magno Texto de 1988, tida por esta nossa Casa de Justiça como de universal aptidão processual dos partidos políticos para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade.

11. Noutro giro, manifesto minha adesão ao que decidido na ADI 3.289, no sentido de que a conversão de medida provisória em lei prejudica o debate jurisdicional sobre o atendimento dos pressupostos de admissibilidade desse espécime de ato da ordem legislativa. Ao fazê-lo, ajunto que o instituto da medida provisória faz parte do "processo legislativo" (inciso V do art. 60 da Lei Republicana); e como em tudo o mais que faz parte do processo legislativo federal, quem dá a última palavra é o Congresso Nacional. Seja para dizer quando uma proposta de ato legislativo se

ADI 1.721 / DF

faz oportuna e/ou conveniente, seja para dizer quando o conteúdo de tal proposta atende aos interesses e valores da sociedade.

12. Em palavras outras, a conversão de medida provisória em lei significa uma absorção de conteúdo: o conteúdo daquela específica medida provisória que, ao ver do Congresso Nacional, é dotada de mérito suficiente para se tornar o conteúdo de uma nova lei. Mas uma absorção de conteúdo que já pressupõe um juízo afirmativo quanto à conveniência e/ou oportunidade do que restou, afinal, aprovado. E é nesse juízo preliminar de conveniência e/ou oportunidade que se dá a própria absorção do originário juízo de urgência e relevância com que trabalhou o Presidente da República.

13. É claro que o exame parlamentar quanto ao mérito de uma dada medida provisória pode até não se dar. Basta que os fatos a ela subjacentes não sejam reputados como de urgência e relevância (não uma coisa ou outra, alternativamente, mas uma coisa e outra, concomitantemente). A questão preliminar a impedir a análise da questão de fundo, a teor do § 5º do art. 62 da Constituição. Mas aprovada que seja a medida quanto ao seu conteúdo, aí o que já se tem é um referendo que tudo incorpora: questão preliminar de urgência e relevância e mais o inteiro mérito do ato referendado¹.

¹ A não ser - de logo esclareço - na hipótese descrita pelo § 10 do art. 62 da Magna Carta Federal, proibitiva da "reedição, na mesma sessão legislativa, de

Supremo Tribunal Federal

124

ADI 1.721 / DF

Pelo que já não cabe sindicar, na presente ADIN, a constitucionalidade dos pressupostos de edição de u`a medida provisória já convertida em lei formal do Congresso Nacional.

14. Debruço-me, agora, sobre a questão de fundo. Fazendo-o, entendo que a Constituição de 1988 substituiu a garantia "absoluta" do emprego (a estabilidade decenal de que trata o art. 492 da CLT) por outras modalidades de proteção: **a)** aquela que se viabiliza pelas hipóteses listadas em lei complementar; **b)** a que se dá pela majoração do custo das despedidas sem outra causa que não seja a vontade unilateral do empregador. Confira-se:

"Art. 7º...

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

(...)"

15. De se notar, então, que a Magna Carta Federal outorgou à lei complementar duas específicas funções: **a)** a de instituir as hipóteses em que não pode ocorrer despedida arbitrária ou sem justa causa; **b)** a de fixar, "entre outros direitos", os parâmetros de indenização compensatória aos trabalhadores que vierem

medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por

Supremo Tribunal Federal

125

ADI 1.721 / DF

a ser despedidos, exatamente, sem justa causa ou pelo exclusivo arbítrio do seu empregador.

16. Isso não obstante, a própria Lei Maior, sem esperar pela edição da sobredita lei complementar, avançou algumas regras de proteção do trabalhador-empregado, de sorte a lançar algumas hipóteses proibitivas da demissão arbitrária ou sem justa causa. Demais disso, também limitou o quantum da indenização compensatória a quatro vezes o valor da percentagem a que se refere o § 1º e o caput do art. 6º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966². Tudo de acordo com os seguintes dispositivos:

"Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

(...)"

decorso de prazo".

² A Lei nº 5.107/66 foi revogada pela Lei nº 7.839/89 que, a seu turno, restou igualmente revogada pela Lei nº 8.036/90.

Supremo Tribunal Federal

126

ADI 1.721 / DF

"Art. 10 do ADCT - Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, caput e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

(...)"

17. Nesse fluxo de idéias, e mesmo sem a edição da lei complementar a que alude o inciso I do art. 7º da Constituição, impõe-se reconhecer que ela - Constituição --, emprestou uma especial proteção à continuidade das relações empregatícias das quais façam parte:

I - os empregados sindicalizados, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical, e, se eleitos, ainda que

Supremo Tribunal Federal

127w

ADI 1.721 / DF

suplentes, até um ano após o final do mandato (inciso VIII do art. 8º);

II - os empregados eleitos para o cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidente, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato (alínea "a" do inciso II do art. 10 do ADCT);

III - as empregadas gestantes, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (alínea "b" do inciso II do art. 10 do ADCT).

18. Fixadas essas premissas, é de se inferir que somente as três referidas classes de obreiros é que desfrutam da chamada "estabilidade constitucional relativa". Proteção passível de reforço, claro, quando da edição da lei complementar requestada pelo inciso I do art. 7º da própria Constituição Federal.

19. Sucede que o novidadeiro § 2º do art. 453 da CLT, objeto da presente ADI, instituiu uma outra modalidade de extinção do vínculo de emprego. E o fez inteiramente à margem do cometimento de falta grave pelo empregado e até mesmo da vontade do empregador. Pois o fato é que o ato em si da concessão da aposentadoria

ADI 1.721 / DF

voluntária a empregado passou a implicar **automática extinção da relação laboral** (empregado, é certo, "que não tiver completado trinta e cinco anos, se homem, ou trinta, se mulher (...)") (inciso I do § 7º do art. 201 da CF).

20. Ora bem, a Constituição versa a aposentadoria do trabalhador como um benefício. Não como um malefício. E se tal aposentadoria se dá por efeito do exercício regular de um direito (aqui se cuida de aposentadoria voluntária), é claro que esse regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave. Explico. Se um empregado comete falta grave, assujeita-se, lógico, a perder o seu emprego. Mas essa causa legal de ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente. É preciso que o empregador, no uso de sua autonomia de vontade, faça incidir o comando da lei. Pois o certo é que não se pode recusar a ele, empregador, a faculdade de perdoar seu empregado faltoso.

21. Não é isto, porém, o que se contém no dispositivo legal agora adversado. Ele determina o fim, o instantâneo desfazimento da relação laboral, pelo exclusivo fato da opção do empregado por um tipo de aposentadoria (a voluntária) que lhe é juridicamente franqueada. Desconsiderando, com isso, a própria e

Supremo Tribunal Federal

129

ADI 1.721 / DF

eventual vontade do empregador de permanecer com o seu empregado. E também desatento para o fato de que o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmago de uma relação jurídica entre o "segurado" do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social. Às expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo. Não às custas desse ou daquele empregador. O que já significa dizer que o financiamento ou a cobertura financeira do benefício da aposentadoria passa a se desenvolver do lado de fora da própria relação empregatícia, pois apanha o obreiro já na singular condição de titular de um direito à aposentadoria, e não propriamente de assalariado de quem quer que seja. Revelando-se equivocada, assim penso, a premissa de que a extinção do pacto de trabalho é a própria condição empírica para o desfrute da aposentadoria voluntária pelo Sistema Geral de Previdência Social. Condição empírica, isto sim, é o concurso da idade de nascimento do segurado com um certo tempo de contribuição pecuniária (incisos I e II do § 7º do art. 201 da CF). Quero dizer: a relação previdenciária até que principia com a relação de emprego, sem dúvida (caso dos autos). Mas a relação de aposentadoria, uma vez aperfeiçoada, se autonomiza perante aquela. Ganha vida própria e se plenifica na esfera jurídica do "segurado" perante o sistema previdenciário em si.

Supremo Tribunal Federal

130
h

ADI 1.721 / DF

22. Nada impede, óbvio, que, uma vez concedida a aposentadoria voluntária, possa o trabalhador ser despedido. Mas acontece que, em tal circunstância, deverá o patrão arcar com todos os efeitos legais e patrimoniais que são próprios da extinção de um contrato de trabalho sem justa motivação. Obrigação patronal, essa, que se faz presente até mesmo na hipótese em que a aposentadoria do empregado é requerida pelo seu empregador. Note-se:

"Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria".

(Sem marcação no original)

23. Não enxergo, portanto, fundamentação jurídica para deduzir que a concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador deva extinguir, instantânea e automaticamente, a relação empregatícia. Quanto mais que os "valores sociais do trabalho" se

Supremo Tribunal Federal

ADI 1.721 / DF

131

põem como um dos explícitos fundamentos da República Federativa do Brasil (inciso IV do art. 1º). Também assim, base e princípio da "Ordem Econômica", voltada a "assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)" (art. 170 da CF), e a "busca do pleno emprego" (inciso VIII). Sem falar que o primado do trabalho é categorizado como "base" de toda a ordem social, a teor do seguinte dispositivo constitucional:

"Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais."

24. Daí o seguinte magistério de Maurício Godinho Delgado, citando José Afonso da Silva³:

"(...)"

Finalmente, na leitura de todos esses dispositivos há que se considerar o estuário cultural e normativo característico de toda a Constituição, em que se demarcam o primado conferido ao trabalho e as inúmeras garantias deferidas a seu titular. Como bem apontado pelo constitucionalista José Afonso da Silva, o direito ao trabalho "... ressaí do conjunto de normas da Constituição sobre o trabalho". É que, para a Constituição, a República Federativa do Brasil tem como seus fundamentos, entre outros, os valores

³ in Curso de direito do trabalho, 4ª edição, São Paulo: LTr, 2005, p. 1.114.

Supremo Tribunal Federal

ADI 1.721 / DF

132

sociais do trabalho (art. 1º, IV); a ordem econômica também se funda na valorização do trabalho (art. 170), ao passo que a ordem social tem como base o primado do trabalho (art. 193). Tudo isso, inevitavelmente, conduziria ao necessário reconhecimento do "... direito social ao trabalho, como condição da efetividade da existência digna (fim da ordem econômica) e, pois, da dignidade da pessoa humana, fundamento, também, da República Federativa do Brasil (art. 1º, III)".

25. Nessa ampla moldura, deduzo que uma proposição em contrário levaria à perpetração de muito mais desrespeito à Constituição do que prestígio para ela. Quero dizer, o que se ganharia com a tese contrária seria suplantado, de muito, pelas perdas infligidas ao sistema de comandos da Constituição-cidadã, a significar, então, postura interpretativa oposta à preconizada pelo chamado "princípio da proporcionalidade em sentido estrito".

26. Seguindo a mesma linha de raciocínio até aqui expendida, ajunto que a colenda 1ª Turma deste Supremo Tribunal Federal deu provimento ao RE 449.420 (Rl. Min. Sepúlveda Pertence), ocasião em que proclamou: "viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho,

Supremo Tribunal Federal

133,

ADI 1.721 / DF

mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário" (DJU de 14.10.2005).

27. Isso posto, meu voto é pela procedência da presente ADI, para o fim de declarar inconstitucional o § 2º do art. 453 da C.L.T.

Supremo Tribunal Federal

134

11/10/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.721-3 DISTRITO
FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Sra. Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro-relator por duas razões: em primeiro lugar, entendo que esse dispositivo da CLT ofende o princípio da isonomia, por tratar desigualmente os aposentados; cria uma demissão para aqueles que se aposentam voluntariamente e aqueles que se aposentam após o decurso de trinta e cinco anos de serviço. Portanto, há um desequilíbrio entre os aposentados. Em segundo lugar, também, na esteira do que assentou o eminente Ministro-relator, vejo que esse dispositivo cria uma nova hipótese de despedida arbitrária sem justa causa.

Entretanto, preocupo-me um pouco com a modulação dos efeitos da declaração eventual de inconstitucionalidade, porque, se esta inconstitucionalidade for declarada *ex tunc*, nós vamos criar eventualmente um passivo trabalhista bastante grande, considerável, para as empresas, tendo em vista o prazo prescricional das ações trabalhistas. Essa é uma matéria que eu gostaria de colocar para o Plenário.

Supremo Tribunal Federal

135

ADI 1.721 / DF

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Além do Pleno, foi
suspensa lá.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Foi suspensa?
Houve uma liminar? Então, realmente, talvez não seja o caso.

Acompanho integralmente o voto do relator.

Supremo Tribunal Federal

136
h

11/10/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.721-3 DISTRITO
FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: Da interação, no quadro da Constituição de 1.988, entre o valor social do trabalho, a valorização do trabalho humano e os demais princípios por ela contemplados – particularmente o que define como fim da ordem econômica [mundo do ser] assegurar a todos existência digna – resulta que valorizar o trabalho humano e tomar como fundamental o valor social do trabalho importa em conferir ao trabalho e seus agentes (os trabalhadores) tratamento peculiar.

2. Esse tratamento, em uma sociedade capitalista moderna, resulta peculiar na medida em que o trabalho passa a receber proteção não meramente filantrópica, porém politicamente racional. Detentores do capital e trabalhadores são movidos por interesses antagônicos, ainda que se o negue ou se pretenda enunciá-los como convergentes. Daí porque o capitalismo moderno, renovado, pretende a conciliação e composição entre ambos. Essa pretensão é instrumentada mediante o exercício, pelo Estado – pelo Estado, note-se –, de uma série de funções que, como anota Habermas, vai da constituição e preservação do modo de produção capitalista até a compensação das disfunções do processo de acumulação. A evolução do Estado gendarme, garantidor da paz, até o Estado do bem-estar keynesiano, capaz de administrar e distribuir os recursos da sociedade de forma --- como observa Claus Offe --- a contribuir para a realização e a garantia das noções prevalentes de justiça, assim como de seus pré-requisitos

Supremo Tribunal Federal

137

ADI 1.721 / DF

evidentes, tais como o "crescimento econômico", demarca o trajeto trilhado nessa busca.

3. Valorização do trabalho humano e reconhecimento do valor social do trabalho consubstanciam cláusulas principiológicas que, a par de afirmarem a conciliação e composição a que acima referi, portam em si evidentes potencialidades transformadoras. Em sua interação com os demais princípios contemplados no texto constitucional, expressam prevalência dos valores do trabalho na conformação da ordem econômica, prevalência que José Afonso da Silva reporta como prioridade sobre os demais valores da economia de mercado.

Por essas razões fundamentais, acompanho o voto do Relator.

Supremo Tribunal Federal

138

11/10/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.721-3 DISTRITO
FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Senhora Presidente,
também acompanho o voto do eminente relator.

Entendo que a norma impugnada se divorcia indubitavelmente
do espírito protetivo que a Constituição quis conferir ao
trabalhador, na medida em que ela institui essa nova modalidade de
despedida sem justa causa.

Supremo Tribunal Federal

139

11/10/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.721-3 DISTRITO
FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhora Presidente, inicialmente tive dúvida, tanto que, no julgamento do RE 463.629, da relatoria de Vossa Excelência, pedi vista. Estava para trazer essa matéria à discussão, mas, depois de meditar sobre o assunto, realmente me convenci de que estamos aqui, pelo menos frente à realidade brasileira - como demonstrou muito bem o Relator em seu voto -, diante daquilo que se chama de excesso de Poder Legislativo.

Eu imaginava que o legislador, no seu poder de conformação, poderia, sim, estabelecer, como faz com a relação de trabalho, causas especiais, distinção, sem que para isso houvesse um fundamento de inconstitucionalidade. Esse era o meu embaraço e essa era uma pré-compreensão inicial. Mas depois me convenci desse argumento, porque, de fato, as relações aqui se dão, pelo menos no Direito brasileiro, de forma autônoma - isso também foi destacado na discussão que se travou quando da cautelar. Ministro Pertence destacou-o muito bem.

Supremo Tribunal Federal

140

ADI 1.721 / DF

Parece-me que não se pode - este é um bom exemplo também - fazer uma interpretação constitucional sem proceder ao exame daquilo que chamamos de "fatos legislativos", esses elementos integradores da própria realidade normativo-constitucional - e foi destacado, de forma percuciente, pelo Ministro Carlos Britto -, mostrando que, entre nós, haveria um descompasso e até, talvez, uma extrema iniquidade se se referendasse a fórmula legislativa adotada.

Por isso estou absolutamente convencido de que há, aqui, sim, uma afronta ao disposto no art. 7º, I, da Constituição Federal, sobretudo se se tem também em mira, como parâmetro de controle, a própria idéia de proporcionalidade. De fato, essa norma acaba por onerar demasiadamente o trabalhador pelo fato simplesmente de exercer o direito à aposentadoria.

Então, estou absolutamente convencido, na linha de todos os que me antecederam e que também acompanham, louvando o belo voto do eminente relator.

Supremo Tribunal Federal

141

11/10/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.721-3 DISTRITO
FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhora Presidente,
a cabeça do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT
versa sobre tempo de serviço do empregado a partir da readmissão.
Eis o preceito:

Art. 453. No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.

Ora, é inconstitucional também a cabeça do artigo 453, no que afasta o cômputo do tempo de serviço anterior, no caso de aposentadoria espontânea?

Mas segue-se o § 1º:

§ 1º Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos os requisitos constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público.

Mais uma vez, cabe indagar por que encerra o § 1º o termo final do vínculo empregatício, pela aposentadoria, entre empresa pública, sociedade de economia mista e o prestador de serviços. Esse dispositivo merece a pecha de inconstitucional? E o que vem depois - e que está realmente a ser examinado pelo Plenário?

Supremo Tribunal Federal

142

ADI 1.721 / DF

Estabelece o § 2º do citado artigo 453:

§ 2º O ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício.

Se percebermos o todo desses preceitos, vamos ver que eles partem de duas premissas. A primeira de que o veio de ouro não é inesgotável. A segunda de que o mercado de trabalho é desequilibrado, com oferta excessiva de mão-de-obra e escassez de empregos, já que estamos recebendo ainda força jovem - pessoas com vinte anos - e que precisamos, por ano, para atendê-la, de cerca de um milhão e duzentos mil empregos.

Ante até mesmo a situação concreta da Previdência Social, não consigo concluir que esses dispositivos não são razoáveis, porque teria imensa dificuldade em assentar o conflito frontal com algum preceito da Carta de 1988. Aliás, o que está na Consolidação das Leis do Trabalho encontra ressonância na relação contratual decorrente da Lei nº 8.112/90, a revelar que, com a aposentadoria do servidor - não do empregado regido pela CLT -, há a vacância do cargo público e a extinção da relação jurídica. Será que aqui também se trata de um dispositivo inconstitucional, o inciso VII do artigo 33 da Lei nº 8.112/90? A meu ver, não. No caso, a disciplina visa justamente a inibir aposentadoria que pode ser tida como precoce. Aliás, o sistema brasileiro é inusitado - eu, por

Supremo Tribunal Federal

143

ADI 1.721 / DF

exemplo, desde os quarenta e nove anos, há onze anos, já conto com tempo para me aposentar. Hoje, a denominada viúva poderia estar pagando a dois: a mim mesmo e a outro que, talvez com uma percuciência maior, ocupasse esta cadeira.

Analiso a inconstitucionalidade evocada, consideradas as circunstâncias reinantes, a situação concreta da Previdência Social e do mercado de trabalho, no que, evidentemente, se se concluir pela pecha, haverá o duplo benefício, olvidando-se até mesmo que a aposentadoria - e pouco importa o quantitativo dos proventos - visa ao ócio com dignidade. E não há no preceito um obstáculo ao estabelecimento de um novo vínculo empregatício. Nada impede que o tomador dos serviços daquele que se aposentou espontaneamente - e o sistema previdenciário é contributivo, há dualidade quanto às contribuições, do empregador e do empregado - arregimente essa mão-de-obra por ser tida como de maior valia. Surgirá, então, um novo vínculo.

O que não tenho diante desse contexto - e, repito, encontraria dificuldade para revelar com que preceito da Constituição Federal conflita o § 2º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - é como proclamar a inconstitucionalidade. A meu ver, não houve normatização abusiva, presentes as premissas que lancei, inicialmente, que dizem respeito às circunstâncias reinantes.

Supremo Tribunal Federal

144

ADI 1.721 / DF

Peço vênia - e, talvez, já tenha me esquecido até dos princípios básicos do Direito do Trabalho, e estive na Justiça do Trabalho durante vários anos -, para concluir que não procede o que articulado em termos de desarmonia com a Carta. Não sei se participei da votação quando concedida a liminar, já que pela papeleta ficaram vencidos os ministros Nelson Jobim, Octavio Gallotti, Sydney Sanches e Moreira Alves, que a indeferiam.

De qualquer modo, numa reflexão maior, considerado o agravamento do mercado, da situação da Previdência Social, assento que não se tem o conflito do § 2º em comento com a Constituição Federal.

Julgo improcedente o pedido formulado.

11/10/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.721-3 DISTRITO
FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sra. Presidente, quando do julgamento do pedido cautelar, acompanhei o magnífico voto proferido pelo eminente ministro Ilmar Galvão e os que o seguiram, entre eles o ministro Marco Aurélio, e assim resumi a minha convicção:

"(...)

Não nego que à lei caiba definir as hipóteses de justa causa para extinção de contrato de trabalho.

Mostrou, entretanto, o eminente Ministro Ilmar Galvão, em seu voto extremamente cuidadoso e denso, que a medida provisória inovou, no particular, sobre a legislação anterior em termos tais que não pode negar ser extremamente ponderável o argumento de que se converteu o exercício regular de um direito constitucional, qual o de aposentadoria previdenciária, em causa de extinção do contrato de trabalho sem indenização nem direito ao fundo de garantia".

Se, naquele momento de um exame de simples delibação, entendi ponderáveis os argumentos pela inconstitucionalidade da norma, hoje - a partir do magnífico voto do relator, o eminente Ministro Carlos Britto, se transformou em firme convicção. Firme convicção que já me levava, na Primeira Turma, a inaugurar uma série

Supremo Tribunal Federal

146

ADI 1.721 / DF

de decisões - a partir do RE n° 449.420, de 16.08.2005, há pouco recordado pelo eminente Ministro Celso de Mello. Nesse recurso extraordinário, como nos outros, que tendo relatado na Primeira Turma, enfrentava o problema do **caput**, que não fora objeto quer desta ADI n° 721 quer da ADI n° 770, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, em que, também, se deferiu a liminar.

Para documentar, incorporarei ao meu voto que proferi no primeiro dos casos dessa série que vem sendo decidida pela Primeira Turma.

No mais, sem nada a acrescentar aos votos proferidos nesse sentido, mantenho-me fiel ministro Marco Aurélio - antigo. Naquela época não ousaria discordar do ministro Marco Aurélio em matéria trabalhista, mas, com o tempo, a gente vai ficando desaforado.

Com o relator, julgo procedente a ação direta.

Supremo Tribunal Federal

147

11/10/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.721-3 DISTRITO
FEDERAL

V O T O

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): - Também eu, com a vênua do ministro Marco Aurélio, acompanho o relator para julgar procedente, invocando os argumentos que expendi no RE nº 463.629, da Segunda Turma.

TRIBUNAL PLENO

EXTRATO DE ATA

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.721-3 DISTRITO
FEDERAL**

RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADVOGADOS	: ALBERTO MOREIRA RODRIGUES E OUTROS
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
ADVOGADOS	: HUGO LEAL MELO DA SILVA E OUTRO
REQUERENTE	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B
ADVOGADO	: PAULO MACHADO GUIMARÃES
REQUERIDO	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQUERIDO	: CONGRESSO NACIONAL
INTERESSADO (A/S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES - FENTECT
ADVOGADO (A/S)	: ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por maioria, nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava improcedente. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Falou pela *amicus curiae*, Federação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Correios e Telégrafos e Similares - FENTECT, o Dr. Roberto de Figueiredo Caldas. Plenário, 11.10.2006.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau e Ricardo Lewandowski.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

Luiz Tomimatsu
Secretário